



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

CGC: 13.070.016/0001-12

Fones: (75) 3664 1165

E-mail: cmtaperoa@gmail.com



Processo: 25179e23 - Doc: 75 - Documento Assinado Digitalmente por: DERIVALDO MARCOS DE JESUS DOS SANTOS LISBOA - 05/07/2023 10:36:23
Acesse em: <https://eicm.ba.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 871fb18c-cef3-4216-8820-db9d4b3535e0

CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEROÁ COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18/2023

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 002/2023

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA, VISANDO À IMPLANTAÇÃO DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES (LEI FEDERAL 14.133/2021) COM ADEQUAÇÃO DE FLUXO, ROTINAS, PROCEDIMENTOS E REGULAMENTOS NECESSÁRIOS À UTILIZAÇÃO DO NORMATIVO LEGAL, BEM COMO ACOMPANHAMENTO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, PARA A DEFESA DO INTERESSE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORMA A EXIGIR QUE O PROCEDIMENTO OBSERVE FIELMENTE OS DISPOSITIVOS LEGAIS.

**Em Conformidade com a Lei Federal 8.666/93 e suas
alterações**

COMISSÃO:

JOSELINA DA SILVA NASCIMENTO
Presidente da Comissão de Licitação
LEONICE BATISTA DOS SANTOS
Membro
JOCIARA DOS SANTOS DE JESUS
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

CGC: 13.070.016/0001-12

Fones: (75) 3664 1165

E-mail: cmtaperoa@gmail.com



Processo: 25179e23 - Doc: 75 - Documento Assinado Digitalmente por: DERIVALDO MARCOS DE JESUS DOS SANTOS LISBOA - 05/07/2023 10:36:23
Acesse em: <https://eicm.ba.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 871fb18c-cef3-4216-8820-db9d4b3535e0

REQUISIÇÃO PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇO

Taperoá/Ba, 02 de maio de 2023.

Exmº. Sr.

DERIVALDO MARCOS DE JESUS DOS SANTOS LISBOA

Presidente da Câmara Municipal Taperoá

Venho através do presente, solicitar de V. Exª, que determine a abertura de Processo Administrativo objetivando a Prestação de Serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica, visando à implantação da nova lei de licitações (lei federal 14.133/2021) com adequação de fluxo, rotinas, procedimentos e regulamentos necessários à utilização do normativo legal, bem como acompanhamento de procedimentos licitatórios, para a defesa do interesse da Câmara Municipal de forma a exigir que o procedimento observe fielmente os dispositivos legais.

I. Da Necessidade do Serviço

No dia a dia diversos processos que chegam à esta Secretaria da Câmara Municipal cobram o pronunciamento da Assessoria Jurídica, sobretudo na área de licitações, que demandam especialidade e rapidez de respostas, em face dos prazos exíguos e da singularidade dos assuntos envolvidos.

A contratação solicitada atende ao que prevê a Recomendação Nº 36 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) que "dispõe sobre recomendação acerca das cautelas que devem ter os membros do Ministério Público ao analisar a contratação direta de advogados ou escritórios de advocacia por ente público".

II. Razão da escolha do executante

Para tanto, observado ainda o critério da confiança que é permitido pelos Tribunais Pátrios para a contratação do tipo de serviço, requer-se a contratação direta dos serviços técnicos especializados acima referidos **pessoalmente** pelo Dr. HALISSON SILVA DE BRITO, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado da Bahia (OAB/BA) sob o nº 29.460, através da Sociedade de Advogados **HALISSON**



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

CGC: 13.070.016/0001-12

Fones: (75) 3664 1165

E-mail: cmtaperoa@gmail.com



Processo: 25179e23 - Doc: 75 - Documento Assinado Digitalmente por: DERIVALDO MARCOS DE JESUS DOS SANTOS LISBOA - 05/07/2023 10:36:23
Acesse em: <https://eicm.ba.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 871fb18c-cef3-4216-8820-db944b3535e0

BRITO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOGACIA – CNPJ 17.325.393/0001-06, que possui contratos com objetos semelhantes junto a órgãos como Prefeituras e Câmara, para os quais foram emitidos Atestados de Capacidade Técnica que certificam o cumprimento satisfatório dos contratos e prazos ajustados com aquelas municipalidades.

Em consulta aos órgãos que emitiram os atestados, todos foram unânimes a assegurar que o serviço é prestado com zelo e diligência, razão pela qual necessitamos realizar a contratação pretendida, sobretudo para a manutenção das atividades do Setor de Licitações.

III. justificativa do preço

A Ordem dos Advogados do Brasil, propõe que o valor a ser cobrado pelo advogado em assessorias a Câmaras de Municípios com índice de FPM superior a 1,0 é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mensais, conforme tabela disponível no site <http://www.oab-ba.org.br/advogado/tabela-de-honorarios/> e anexa à presente solicitação.

O valor que consta na proposta em anexo, no patamar de R\$ 6.900,00 (Seis mil e novecentos reais) mensais, encontra-se compatível com os parâmetros estabelecidos pela Ordem dos Advogados do Brasil, com objetos de natureza semelhante em outras Câmara de Vereadores de Municípios do porte de Taperoá.

Assim, o valor proposto pelo Advogado para execução dos serviços que integra a presente solicitação é compatível com os praticados em Câmara Municipais como a de Taperoá, conforme pesquisa anexa.

Desta forma, requero a V. Ex^a. que determine a deflagração do referido processo para contratação direta, ouvindo-se o Jurídica e Assessoria Contábil desta Câmara Municipal, especialmente quanto à dotação orçamentária que irá suportar a despesa e a regularidade processual.

Após a cotação do valor do serviço, com base nos critérios estabelecidos, estima-se que a despesa até 31/12/2023 será de **R\$ 55.200,00** (Cinquenta e Cinco Mil e



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

CGC: 13.070.016/0001-12

Fones: (75) 3664 1165

E-mail: cmtaperoa@gmail.com



Duzentos Reais) em 08 (oito) parcelas fixas de R\$ 6.900,00 (Seis Mil e Novecentos Reais).

Assim, para atender a demanda que ora apresentamos, de forma que os objetivos pretendidos por esta Administração sejam plenamente alcançados, solicitamos de V. Exa. que seja contratada diretamente, a Sociedade de Advogados **HALISSON BRITO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOGACIA – CNPJ 17.325.393/0001-06** para execução de serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica, visando à implantação da nova lei de licitações (lei federal 14.133/2021) com adequação de fluxo, rotinas, procedimentos e regulamentos necessários à utilização do normativo legal, bem como acompanhamento de procedimentos licitatórios, para a defesa do interesse da Câmara Municipal de forma a exigir que o procedimento observe fielmente os dispositivos legais, conforme demanda, promovendo-se, desta forma, uma administração eficiente alicerçada nos princípios contidos na LRF de planejamento, transparência, controle e responsabilidade.

Contamos com a vossa preciosa colaboração, subscrevemo-nos,

Cordialmente.

fociana dos Santos de Jesus
fociana dos Santos de Jesus

Diretora



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

CGC: 13.070.016/0001-12

Fones: (75) 3664 1165

E-mail: cmtaperoa@gmail.com



Processo: 25179e23 - Doc: 75 - Documento Assinado Digitalmente por: DERIVALDO MARCOS DE JESUS DOS SANTOS LISBOA - 05/07/2023 10:36:23
Acesse em: <https://eicm.ba.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 871fb18c-ef3-4216-8820-db9d4b3535e0

TERMO DE REFERÊNCIA

1 -OBJETO:

Prestação de Serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica, visando à implantação da nova lei de licitações (lei federal 14.133/2021) com adequação de fluxo, rotinas, procedimentos e regulamentos necessários à utilização do normativo legal, bem como acompanhamento de procedimentos licitatórios, para a defesa do interesse da Câmara Municipal de forma a exigir que o procedimento observe fielmente os dispositivos legais, conforme descritivo abaixo:

Prestação de serviços continuados voltados à orientação e apoio administrativo de natureza intelectual e técnico-jurídica, sem exclusividade e sem vínculo empregatício, a fim de subsidiar os trabalhos de gestão e administração da Câmara Municipal de Taperoá- BA, conforme demanda, "in loco" ou por meio remoto (telefone/internet).

2 – JUSTIFICATIVA(S):

Este procedimento atende a dois dos princípios básicos da Administração Pública, disposto na Constituição Federal, que trata da economicidade e eficiência. A Administração Pública consegue atingir aos seus objetivos com menor custo e maior eficiência através das parceiras para execução dos serviços e a permanente fiscalização. Evidencia-se através deste termo de referência a necessidade e a legalidade de tal contratação.

As constantes e inúmeras alterações na legislação e na forma de transferência de informações impõem aos administradores constante atualização. Para tanto, na elaboração deste TERMO DE REFERÊNCIA procurou-se espelhar nos critérios e metodologias utilizados pelo Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios do estado da Bahia para fiscalização dos jurisdicionados.

E, a consequência natural dessa gama de atuação dos órgãos de controle, especialmente do Tribunal de Contas, é o enfrentamento, por parte da prefeitura, com questões que envolvam uma temática multidisciplinar e que exige conhecimentos jurídicos, contábeis, sociais, econômicos e financeiros correlatos a administração pública.

Fato incontroverso que na da Câmara Municipal de Taperoá – BA, existem servidores efetivos ou comissionados competentes para a prática de atos administrativos voltados para bom funcionamento da gestão pública, de maneira totalmente divorciada da ilegalidade. Contudo, a experiência obtida ao longo dos anos nos faz perceber que muitos atos administrativos tendem a entrar em rotinas de erros de condução, em virtude do alto número de procedimentos realizados em cada exercício, os quais são praticados de maneira dissociadas



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

CGC: 13.070.016/0001-12

Fones: (75) 3664 1165

E-mail: cmtaperoa@gmail.com



Processo: 25179e23 - Doc: 75 - Documento Assinado Digitalmente por: DERIVALDO MARCOS DE JESUS DOS SANTOS LISBOA - 05/07/2023 10:36:23
Acesse em: <https://eicm.ba.gov.br/epi/validaDoc.seam> Código do documento: 871fb18c-ce3-4216-8820-db944b3535e0

de elementos de dolo e má-fé, mas sim pela ausência de tempo para uma efetiva dedicação aos processos.

Desta feita, cabe aos gestores, subsidiarem-se com a contratação de pessoas capacitadas para ocupação dos cargos públicos comissionados, treinar os servidores de carreira e, no presente caso, contratar um serviço complementar que permita dar a segurança técnica, administrativa e jurídica nos procedimentos e respostas aos órgãos de controle externo, com base nos princípios gerais do direito administrativo, leis e jurisprudências.

Sendo esta a breve justificativa, conclui-se dizendo que se espera a contratação de empresa(s) competente(s), que e presente(m) a segurança de que os atos de gestão estão sendo praticados de maneira lícita e totalmente voltada para o atendimento do interesse público.

3 – RESULTADOS ESPERADOS

Efetivada a contratação, esta entidade poderá melhorar o controle dos processos administrativos, melhorar a organização dos setores envolvidos, controlar melhor o andamento dos processos que a entidade figure como parte, dentre outras, uma vez que, divorciada da conturbada rotina diária a que estão inseridos os servidores, restará pragmática e eficiente a leitura e interpretação dos achados de auditoria, objetivando, ao final, a correção dos mesmos e evitando reincidências.

4 – DO PRAZO DE VIGÊNCIA:

4.1. A vigência do contrato será de 08 (oito) meses contados da data de sua assinatura.

4.1.1.O Contrato poderá, todavia, por acordo das partes, ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que seja de interesse da Contratante, mediante termo próprio, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Câmara Municipal de Taperoá – BA, conforme faculta o inciso II, do artigo 57, da Lei n.º 8.666/93.

5 - OBRIGAÇÕES DAS PARTES

5.1 - São direitos e responsabilidades da CONTRATADA os seguintes:

a) Realizar a Prestação dos serviços contratados de acordo com as especificações e com a qualidade exigida;

b) Cumprir todas as leis e posturas federais, estaduais e municipais pertinentes e responsabilizar-se por todos os prejuízos decorrentes de infrações a que houver dado causa;



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

CGC: 13.070.016/0001-12

Fones: (75) 3664 1165

E-mail: cmtaperoa@gmail.com



Processo: 25179e23 - Doc: 75 - Documento Assinado Digitalmente por: DERIVALDO MARCOS DE JESUS DOS SANTOS LISBOA - 05/07/2023 10:36:23
Acesse em: <https://eicm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 871fb18c-cef3-4216-8820-db9d4b3535e0

c) Assumir, com exclusividade, todos os impostos e taxas que forem devidos em decorrência do objeto do contrato, quaisquer outras despesas que se fizerem necessárias ao cumprimento do objeto pactuado, inclusive quanto ao transporte e instalação, carga e descarga, assistência técnica e apresentar os respectivos comprovantes quando solicitado pela CONTRATANTE;

d) Aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem no objeto do presente instrumento até 25% (vinte cinco por cento) do valor inicial atualizado do presente contrato, observado o art. 65, da Lei nº 8.666/93;

e) Responsabiliza-se por quaisquer ônus decorrentes de omissão ou erros na elaboração de estimativa de custos e que redundem em aumento das despesas para o CONTRATANTE;

f) Responsabilizar-se pelo ônus resultante de quaisquer ações, demandas, custos e despesas decorrentes de danos causados por culpa ou dolo de seus empregados, prepostos e/ou contratados, bem como se obriga por quaisquer responsabilidades decorrentes de ações judiciais que lhe venham a ser atribuídas por força da lei, relacionadas com o cumprimento do presente contrato.

6 – DO VALOR ESTIMADO PARA A CONTRATAÇÃO:

6.1 - O valor global estimado é de R\$ 55.200,00 (Cinquenta e Cinco Mil e Duzentos Reais), sendo que está compatível com o praticado no mercado, correspondendo à 08 (oito) parcelas iguais de R\$ 6.900,00 (Seis Mil e Novecentos Reais) mensais.

6.2 - As despesas com custeio de possíveis valores gastos com traslados, viagens, passagens, alimentação, estadia, etc., ocasionada pela necessidade de diligência dos profissionais da Câmara Municipal de Taperoá – BA, serão de responsabilidade exclusiva do Município Contratante.

7 – Da Dotação Orçamentária

Dotação Orçamentária:

Unidade:	01.01.00 – CÂMARA MUNICIPAL
Projeto / Atividade	01.031.0001.2001 – GESTAO DO PROCESSO LEGISLATIVO
Fonte de Recurso	15000000– RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS
Mão de Obra 60%: R\$ 33.120,00 (Trinta e Três Mil Cento e Vinte Reais).	
Insumos 40%: R\$ 22.080,00 (Vinte e Dois Mil e Oitenta Reais).	
Elemento	33.90.35.00 - Serviços de Consultoria

8 – FISCAL DO CONTRATO



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

CGC: 13.070.016/0001-12

Fones: (75) 3664 1165

E-mail: cmtaperoa@gmail.com



Processo: 25179e23 - Doc: 75 - Documento Assinado Digitalmente por: DERIVALDO MARCOS DE JESUS DOS SANTOS LISBOA - 05/07/2023 10:36:23
Acesse em: <https://e.ccm.ba.gov.br/epi/validaDoc.seam> Código do documento: 871fb18c-ee13-4216-8820-db9d4b3535e0

A CONTRATANTE manterá profissional para acompanhar a execução do objeto do presente CONTRATO, exercendo a fiscalização em todos os seus aspectos, para fins de pagamento e demais exigências legais.

§ 1º - O fiscal do contrato pode sustar qualquer serviço que esteja sendo executado em desacordo com o especificado, sempre que essa medida se tornar necessária.

9 – CONDIÇÕES DE ENTREGA

9.1. Os serviços deverão ser prestados nas dependências da Contratada ou da Contratante, bem como em qualquer local que permita o bom atendimento das necessidades da Câmara Municipal de Taperoá – BA.

Taperoá/Ba, 02 de maio de 2023.


Jociara dos Santos de Jesus
Diretora



Santo Antônio de Jesus/Ba, 26 de abril de 2023.

À

CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEROÁ.

Exmº Sr. Presidente

DERIVALDO MARCOS DE JESUS DOS SANTOS LISBOA

A sociedade de advogados **HALISSON BRITO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede em Ubaíra, BA, na Rua Fernandes Barreto, nº 104D, Centro, CEP 45310-000, Sala nº 118, Centro, CEP.: 44.571-380, inscrita no CNPJ nº 17.325.393/0001-06, tem a satisfação de apresentar a V. Exa., a seguinte proposta de prestação de serviços:

I. BREVE APRESENTAÇÃO DO ESCRITÓRIO

O Escritório **HALISSON BRITO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** fundado em 2012, vem desenvolvendo suas atividades jurídicas nas áreas: administrativo, constitucional, trabalhista, legislativo e tributário.

Nossos escritório ficam localizados na em Ubaíra, Ba, na Rua Fernandes Barreto, nº 104D, Centro e Rua Landulfo Alves, nº 186, Galeria Moura, Sala nº 118, Centro, Santo Antônio de Jesus – Ba., com fácil acesso, e dotado de instalação completamente equipada para melhor atendimento aos nossos clientes.

Com corpo técnico altamente especializado, com artigos publicados em revista de direito administrativo, inclusive na quinta edição da Revista Técnica dos Tribunais de Contas, a qual foi lançada no VII Congresso Internacional de Controle e Políticas Públicas e II Congresso Internacional dos Tribunais de Contas, atuamos com capacidade e conhecimento técnico-científico em busca da união entre a teoria e prática.



II. SÓCIO E ASSOCIADOS DO ESCRITÓRIO

O HALISSON BRITO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA é composto por profissionais do direito, com sólida e ampla experiência na área do Direito Público, com destaque para:

- **HALISSON SILVA DE BRITO** – Advogado, Ex-Membro da Comissão de Advocacia Pública da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB – Seção Bahia, PósGraduado em Direito Municipal com habilitação para o magistério superior pelo JUSPODIVM, Pós-Graduado em Direito Eleitoral pela FUNDACEM, Pós-Graduado em Licitações e Contratos pela Faculdade Baiana de Direito, Consultor Jurídico de Municípios, Órgãos Públicos e Entidades Sindicais.
- **DAYANA ALMEIDA FRAGA SAMPAIO** – Advogada; Possui graduação em Direito pela Universidade Católica de Brasília (2010), graduação em Ciências Econômicas pela Universidade de Brasília (2010), especialização em Direito, Estado e Constituição pela Universidade Candido Mendes (2011) e Mestrado em Direito pela Universidade Católica de Brasília (2014).
- **CAMILA OLIVEIRA SOARES** - Advogada; Possui graduação em Direito pela FACEMP - Faculdade de Ciências Empresarias. Pós-Graduanda em Direito Público pela Universidade Salvador - UNIFACS.
- **ISABELA GOMES BENEVIDES COSTA** - Advogada; Possui graduação em Direito pela FACAPE – Faculdade de Ciências Sociais e Aplicada de Petrolina/PE. Pós-Graduanda em Direito Público com ênfase em Contratos e Licitações pela FAEL.

III. ALGUNS DOS NOSSOS CLIENTES

Com o propósito de destacar a solidez de nossa advocacia, apresentamos nossos principais clientes e ex-clientes:

- Município de Apuarema;
- Município de América Dourada;
- Município de Amargosa;
- Município de Aiquara;



- Município de Brejões;
- Município de Cipó;
- Município de Itagi;
- Município de Itaparica;
- Município de Jaguaquara;
- Município de Jaguaripe;
- Município de Jequié;
- Município de Jiquiriça;
- Município de Laje;
- Município de Maragojipe;
- Município de Mutuípe;
- Município de Ribeira do Amparo;
- Município de Ubaíra;
- Município de Vera Cruz;
- Município de Valença;
- Câmara de Vereadores de Amargosa;
- Câmara de Vereadores de Alagoinhas;
- Câmara de Vereadores de Castro Alves;
- Câmara de Vereadores de Mutuípe;
- Câmara de Vereadores de Itatim;
- Câmara de Vereadores de Vera Cruz;
- Câmara de Vereadores de Ubaíra;
- Câmara de Santo Antônio de Jesus;
- Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Bahia – APLB.

IV. ESCOPO DOS SERVIÇOS

O plano de assessoria estratégica constitui uma solução de caráter perene, em que o Escritório HALISSON BRITO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA oferece ao seu cliente serviços jurídicos personalizados, visando defender os interesses do Município de Santo Antônio de Jesus – BA da seguinte forma:



- prestar serviços profissionais de advocacia especializada em consultoria e assessoria Jurídico – administrativa voltada exclusivamente visando à implantação da nova lei de licitações (lei federal 14.133/2021) com adequação de fluxo, rotinas, procedimentos e regulamentos necessários à utilização do normativo legal, bem como acompanhamento de procedimentos licitatórios, para a defesa do interesse da Câmara Municipal de forma a exigir que o procedimento observe fielmente os dispositivos legais.

V. PROPOSTA COMERCIAL

Para a prestação de serviços jurídicos, o escritório Halisson Brito Advogados Associados propõe os seguintes valores:

- Estima-se o valor da contratação em R\$ 55.200,00 (cinquenta e cinco mil e duzentos reais), divididos em 08 (oito) parcelas de R\$ 6.900,00 (seis mil e novecentos reais) mensais.

Integram a presente proposta os seguintes anexos:

- Atos constitutivos da sociedade de advogados;
- Documentação comprobatória de regularidade fiscal;
- Atestados de capacidade técnica.

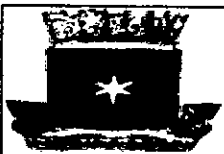
Certos de que temos a expertise e estrutura necessárias ao melhor desempenho dos serviços propostas, colocamo-nos a disposição dessa municipalidade.

Atenciosamente,

**HALISSON
SILVA DE
BRITO**

Assinado de forma
digital por HALISSON
SILVA DE BRITO
Dados: 2023.04.26
11:33:21 -03'00'

HALISSON SILVA DE BRITO
OAB/BA 29.460



ESTADO DA BAHIA
MUNICIPIO DE UBAIRA
 Secretaria de Finanças e Planejamento
 Diretoria de Tributos e Dívida Ativa



Processo: 25179623 - Doc: 75 - Documento Assinado Digitalmente por: DERIVALDO MARCOS DE JESUS DOS SANTOS LISBOA - 05/07/2023 10:36:23
 Acesse em: https://e-fim.ba.gov.br/epmp/validaDoc.seam;Codigo.do.documento: 8711b18c-cc33-4216-8820-d09d4435355e0

Nota Fiscal Eletronica de Prestacao de Servicos

000850

Data de Emissão: 27/04/2023 Horas: 17:43:53 Cod/Verificador: FLNTW5 Competência: 04/2023 Natureza: Optante pelo simples nacional sem retenção de ISS

HALISSON BRITO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CPF/CNPJ: 17.325.393/0001-06 Inscrição Municipal: 00000101000102
 Telefone-Fax: 7192012060 E-Mail: contato@halissonbrito.adv.br C.E.P.: 45310000
 Logradouro: RUA FERNANDES BARRETO Bairro: CENTRO Cidade/Estado: UBAIRA BA

C.N.A.E: 6911-7/01 - Serviços advocatícios

TOMADOR DE SERVIÇOS

Razão Social: ALAGOINHAS CAMARA DE VEREADORES CPF/CNPJ: 13.341.243/0001-35 RG / Insc.Estadual:
 Telefone-Fax: (71) 3327-6193/ (71) E-Mail: PROCONTACONSULTORIA@HOTMAIL.COM
 Logradouro: RUA PHILADELFO NEVES, Nº309, EDIF SEDE LEGISLATIVA Bairro: MAGALHÃES C.E.P.: 48.040-170 Cidade/Estado: ALAGOINHAS-BA

Código do Serviço: 17.14

Advocacia, Serviços de Assessoria Jurídica

DESCRIÇÃO / SERVIÇOS

SERVIÇOS DE ACESSORIA/CONSULTORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA EM CONTROLE INTERNO PARA NORMATIZAÇÕES, PROCEDIMENTOS E ROTINAS PARA ATENDER À DEMANDAS DA CONTROLADORIA INTERNA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS, CONFORME O CONTRATO Nº05/2023. REFERENTE A 4ª PARCELA.

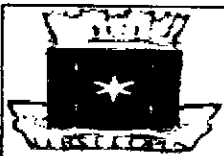
VALOR DOS SERVIÇOS 8.000,00

Deducoes	Base de Calculo	Aliquota ISS	Valor ISS	ISS Retido na fonte
0,00	8.000,00	3,00	240,00	0,00
IRRF	INSS-RF	CSLL	COFINS	PIS
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Retencoes	Desc/Condic.	Desc/Incond	Valor Liquido	Valor Total da Nota
0,00	0,00	0,00	8.000,00	8.000,00

Valor aproximado dos tributos (LEI 12.741/2012) R\$: 1.146,40 Aliquota: 14,33

- * - Base de Emissão da Nota Fiscal: Decreto 174 de 21/08/2013
- * - Data de vencimento do ISS é sempre dia 10 do mês subsequente!
- * - Limite máximo de deduções de acordo com o CTM Lei 004/2005 Art. 125 - 4

Verifique a autenticidade em www.webnota.net.br/ubaيرا



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE UBAIRA
 Secretaria de Finanças e Planejamento
 Diretoria de Tributos e Dívida Ativa



Processo: 25179e23 - Doc: 75 - Documento Assinado Digitalmente por: DERIVALDO MARCOS DE JESUS DOS SANTOS LISBOA - 05/07/2023 10:36:23
 Acesso em: https://www.tam.ba.gov.br/app/validaDoc.seam?Codigo do documento: 871fb18e-cef3-4216-8820-dfb9d443535e0

Nota Fiscal Eletronica de Prestacao de Servicos

000849

Data de Emissão: 24/04/2023 Horas: 12:46:43 Cod/Verificador: Z10U6D Competência: 04/2023 Natureza: Optante pelo simples nacional sem retenção de ISS

HALISSON BRITO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CPF/CNPJ: 17.325.393/0001-06 Inscrição Municipal: 00000101000102
 Telefone-Fax: 7192012060 E-Mail: contato@halissonbrito.adv.br C.E.P.: 45310000
 Logradouro: RUA FERNANDES BARRETO Bairro: CENTRO Cidade/Estado: UBAIRA BA

C.N.A.E: 6911-7/01 - Serviços advocatícios

TOMADOR DE SERVIÇOS

Razão Social: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE JESUS CPF/CNPJ: 13.252.234/0001-78 RG / Insc.Estadual:
 Telefone-Fax: 75 3631-3573 E-Mail:
 Logradouro: TR XV DE NOVENBRO, Nº58 Bairro: CENTRO C.E.P.: 44570535 Cidade/Estado: SANTO ANTONIO DE JESUS-BA

Código do Serviço: 17.14

Advocacia, Serviços de Assessoria Jurídica

DESCRIÇÃO / SERVIÇOS

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS VOLTADOS À ORIENTAÇÃO E SUPERVISÃO JURÍDICA - ADMINISTRATIVA DIRECIONADA AO EXAME E ORIENTAÇÃO LEGAL EM CASOS CONCRETOS, COMPREENDENDO O PODER LEGISLATIVO EM GERAL E EM ESPECIAL, ACOMPANHAMENTO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, PARA A DEFESA DO INTERESSE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORMA A EXIGIR QUE O PROCEDIMENTO OBSERVE FIELMENTE OS DISPOSITIVOS LEGAIS, GARANTINDO OS DIREITOS DO PODER LEGISLATIVO FRENTE AOS FORNECEDORES E PRESTADORES DE SERVIÇOS, SEM EXCLUSIVIDADE E SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO, CONFORME DEMANDA.
 NO PERÍODO DE 04/2023. CONFORME O CONTRATO Nº36/2021 E ADITIVOS.

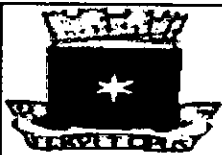
VALOR DOS SERVIÇOS 8.300,00

Deducoes	Base de Calculo	Aliquota ISS	Valor ISS	ISS Retido na fonte
0,00	8.300,00	3,00	249,00	0,00
IRRF	INSS-RF	CSLL	COFINS	PIS
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Retencoes	Desc/Condic.	Desc/Incond	Valor Liquido	Valor Total da Nota
0,00	0,00	0,00	8.300,00	8.300,00

Valor aproximado dos tributos (LEI 12.741/2012) R\$: 1.189,39 Aliquota: 14,33

- Base de Emissão da Nota Fiscal: Decreto 174 de 21/08/2013
- Data de vencimento do ISS é sempre dia 10 do mês subsequente!
- Limite máximo de deduções de acordo com o CTM Lei 004/2005 Art. 125 - 4

Verifique a autenticidade em www.webnota.net.br/ubaيرا



ESTADO DA BAHIA
MUNICIPIO DE UBAIRA
 Secretaria de Finanças e Planejamento
 Diretoria de Tributos e Dívida Ativa



Processo: 25179e23 - Doc: 75 - Documento Assinado Digitalmente por: DERIVALDO MARCOS DE JESUS DOS SANTOS LISBOA - 05/07/2023 10:36:23
 Acesse em: https://e-cam.ba.gov.br/epv/validaDoc.seam?codigo_documento: 871fb18c--ce3-4216-8820-dbb944b5335e0

Nota Fiscal Eletronica de Prestacao de Servicos

000848

Data de Emissão: 24/04/2023 Horas: 12:43:13 Cod/Verificador: 64JNDE Competência: 04/2023 Natureza: Optante pelo simples nacional sem retenção de ISS

HALISSON BRITO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CPF/CNPJ: 17.325.393/0001-06 Inscrição Municipal: 00000101000102
 Telefone-Fax: 7192012060 E-Mail: contato@halissonbrito.adv.br C.E.P.: 45310000
 Logradouro: RUA FERNANDES BARRETO Bairro: CENTRO Cidade/Estado: UBAIRA BA

C.N.A.E: 6911-7/01 - Serviços advocatícios

TOMADOR DE SERVIÇOS

Razão Social: CÂMARA MUNICIPAL DE AMARGOSA CPF/CNPJ: 13.252.010/0001-66 RG / Insc.Estadual
 Telefone-Fax: 7536341417 E-Mail: samto10@hotmail.com
 Logradouro: RUA MOREIRA COELHO 89 Bairro: CENTRO C.E.P.: 45300000 Cidade/Estado: AMARGOSA-BA

Código do Serviço: 17.14

Advocacia. Serviços de Assessoria Jurídica

DESCRIÇÃO / SERVIÇOS

SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE ADVOCACIA ESPECIALIZADA EM CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA - ADMINISTRATIVA DIRECIONADA AO EXAME E ORIENTAÇÃO LEGAL EM CASOS CONCRETOS, COMPREENDENDO A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL EM GERAL E, EM ESPECIAL, AS ÁREAS DE DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO, ENVOLVENDO DENTRE OUTROS, ASSUNTOS RELACIONADOS A ORÇAMENTO, ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA, SERVIDOR PÚBLICO, LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS, BENS PATRIMONIAIS, REFORMA ADMINISTRATIVA, ASSESSORIA E CONSULTORIA DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS, INCLUINDO A REPRESENTAÇÃO DA CÂMARA EM JUÍZO E AUDIÊNCIAS, BEM COMO NAS ÁREAS DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DAS CONTAS PÚBLICAS, E OBSERVÂNCIA DAS NORMAS E ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA. NO PERÍODO DE 04/2023, CONFORME O CONTRATO Nº002/2021 E ADITIVO.

VALOR DOS SERVIÇOS 8.000,00

Deducoes	Base de Calculo	Aliquota ISS	Valor ISS	ISS Retido na fonte
0,00	8.000,00	3,00	240,00	0,00
IRRF	INSS-RF	CSLL	COFINS	PIS
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Retencoes	Desc/Condic.	Desc/Incond	Valor Liquido	Valor Total da Nota
0,00	0,00	0,00	8.000,00	8.000,00

Valor aproximado dos tributos (LEI 12.741/2012) R\$: 1.146,40 Aliquota: 14,33

- Base de Emissão da Nota Fiscal: Decreto 174 de 21/08/2013
- Data de vencimento do ISS é sempre dia 10 do mês subsequente!
- Limite máximo de deduções de acordo com o CTM Lei 004/2005 Art. 125 - 4

Verifique a autenticidade em www.webnota.net.br/ubaia



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: HALISSON BRITO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 17.325.393/0001-06
Certidão nº: 42640418/2022
Expedição: 01/12/2022, às 10:23:28
Validade: 30/05/2023 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **HALISSON BRITO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **17.325.393/0001-06**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



MUNICÍPIO DE UBAIRA
FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Data Impressão: 09/03/2023



Processo: 25179e23 - Doc: 75 - Documento Assinado Digitalmente por: DERIVALDO MARCOS DE JESUS DOS SANTOS LISBOA - 05/07/2023 10:36:23
Assinse em: https://e-icm.ba.gov.br/ppp/validaDoc.sectm Código do documento: 871fb18c-cef3-4216-8820-db9d4b3535e0

CERTIDÃO NEGATIVA DE TRIBUTOS MUNICIPAIS

Nº 00000144/2023

Emissão: 09/03/2023

Validade: 07/06/2023

HALISSON BRITO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CGA: 000.001.010/001-02

CNPJ: 17.325.393/0001-06

CNAE: 69.11-7-01

RUA FERNANDES BARRETO , 104 D

CENTRO

45310-000 - UBAIRA , BA

Certifico que a empresa da inscrição acima está em situação regular, até a presente data, ressalvando o direito da Fazenda Municipal cobrar quaisquer dívidas que vierem a ser apuradas, conforme parágrafo 3º do artigo 229, da Lei Complementar 004/2005.

**OBS: ESTA CERTIDÃO TERÁ VALIDADE - 90 (NOVENTA) DIAS.
QUALQUER RASURA OU EMENDA TORNARÁ NULO ESTE DOCUMENTO.**

PREFEITURA MUNICIPAL


Maria Rita Rodrigues Souza Braga
Diretora do Departamento de Tributação,
Cadastro e Arrecadação

Praça dos Três Poderes, 39 - Centro - CEP: 45.310-000 - Ubaíra - BA
CNPJ: 13.910.690-0001/68 Tele fax: (76) 3544-2034
e-mail: prefeituradeubaíra2013@yahoo.com.br

Certidão emitida diretamente no setor. A assinatura do servidor perfeitamente identificado substitui qualquer outro tipo de validação.

Emissor: RITA RODRIGUES



LOCAL:00220230000014400000381796



Processo: 25179e23 - Doc: 75 - Documento Assinado Digitalmente por: DERIVALDO MARCOS DE JESUS DOS SANTOS LISBOA - 05/07/2023 10:36:23
Acesse em: https://e.cam.ba.gov.br/epi/validaDoc.seam Código do documento: 871fb18e-ce3-4216-8820-dbb944b3535e0



BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL UBAIRA

A Ivará

FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO

No: 3313

— 2023 —

NOME: HALISSON BRITO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CGA: 000.001.010/001-02 **CGA Anterior:** **CNPJ/CPF:** 17.325.393/0001-06
FANTASIA:
ENDEREÇO: RUA FERNANDES BARRETO, 104 D - CENTRO
- UBAIRA - BA

CNAE PRINCIPAL:

CNAE TRIBUTÁRIO: 69.11-7-01 **SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS**

DEMAIS CNAEs:

Sujeito a Fiscalização Sanitária: NÃO

Sujeito a Fiscalização Ambiental: NÃO

Data de Inscrição no Cadastro Municipal: 10/04/2013

Hora de Funcionamento: 08:00 às 18:00

Emissão: 09/03/2023

Validade: 31/12/2023

Observações: FIXAR EM LOCAL VISIVEL

PREFEITURA MUNICIPAL
UBAIRA
RITA RODRIGUES
Diretora de Planejamento e Gestão
Cadastro e Arrecadação
Dec. Nº 21/2021 de 06/01/2021

* Manter em lugar visível.

13910690000168RITA RODRIGUES





Voltar

Imprimir

CAIXA
CAIXA ECONOMICA FEDERAL**Certificado de Regularidade do
FGTS - CRF**

Inscrição: 17.325.393/0001-06
Razão Social: HALISSON BRITO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOGACIA
Endereço: RUA FERNANDES BARRETO 104 D / CENTRO / UBAIRA / BA / 45310-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 17/04/2023 a 16/05/2023

Certificação Número: 2023041701245424098951

Informação obtida em 18/04/2023 18:43:56

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: www.caixa.gov.br



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: HALISSON BRITO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ: 17.325.393/0001-06

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 12:56:10 do dia 23/03/2023 <hora e data de Brasília>.

Válida até 19/09/2023.

Código de controle da certidão: **488D.E4A7.B844.253A**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.





Certidão Negativa de Débitos Tributários

(Emitida para os efeitos dos arts. 113 e 114 da Lei 3.956 de 11 de dezembro de 1981 - Código Tributário do Estado da Bahia)

Certidão Nº: 20231557527

RAZÃO SOCIAL	
XX	
INSCRIÇÃO ESTADUAL	CNPJ
	17.325.393/0001-06

Fica certificado que não constam, até a presente data, pendências de responsabilidade da pessoa física ou jurídica acima identificada, relativas aos tributos administrados por esta Secretaria.

Esta certidão engloba todos os seus estabelecimentos quanto à inexistência de débitos, inclusive os inscritos na Dívida Ativa, de competência da Procuradoria Geral do Estado, ressalvado o direito da Fazenda Pública do Estado da Bahia cobrar quaisquer débitos que vierem a ser apurados posteriormente.

Emitida em 09/03/2023, conforme Portaria nº 918/99, sendo válida por 60 dias, contados a partir da data de sua emissão.

A AUTENTICIDADE DESTES DOCUMENTOS PODE SER COMPROVADA NAS INSPETORIAS FAZENDÁRIAS OU VIA INTERNET, NO ENDEREÇO <http://www.sefaz.ba.gov.br>

Válida com a apresentação conjunta do cartão original de inscrição no CPF ou no CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.



CONTRATO CONSTITUTIVO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS

HALISSON SILVA DE BRITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/BA sob nº 29.460, CPF 01238694551, residente e domiciliado nesta Capital na Rua dos Pintassilgos, nº 82, Ed. Villa dos Pássaros, Apto.504, e DAYANA ALMEIDA FRAGA SAMPAIO, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/BA sob nº 36.103, CPF 01779195583, residente e domiciliada na cidade de Munizpe/BA, na Rua Bernardo Sampaio, 44, Centro, resolvem, por este instrumento e na melhor forma de direito, constituir uma sociedade de advogados, que se regerá pelo disposto nos arts. 15 e 17 da Lei 8.906/94, 37 e 42 do seu Regulamento Geral e pelo Provimento 112/2006 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, e pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMERA. A sociedade de advogados ora constituída denominar-se-á **BRITO & SAMPAIO CONSULTORIA JURÍDICA E ADVOCACIA.**

PARÁGRAFO ÚNICO. A razão social será mantida, ainda que ocorra o falecimento do sócio que cedeu seu nome para compô-la.

CLÁUSULA SEGUNDA. A sociedade tem sua sede na cidade de Salvador-BA, na Avenida Tancredo Neves, nº 1189, Ed. Guimarães Trade, Sala 811, Caminho das Árvores, CEP 41.024-021.

CLÁUSULA TERCEIRA. A sociedade tem prazo de duração indeterminado.

CLÁUSULA QUARTA. O objeto social é o exercício da advocacia, seja por seus sócios, seja pelos advogados que a ela se integrem mediante vínculo empregatício ou contrato de associação.



Nat Viana Costa Pinto
Secretaria Geral
OAB/BA

[Handwritten Signature]

Salvador, 28/08/2012.

Fica neste dia registrado sob nº 2170/2012, o Contrato Privado de Sociedade denominada "BRIJO & SAMPAYO CONSULTORIA JURIDICA E ADVOCACIA", no livro nº 72-A, fls. 083 e 084, da Secretaria de Registro de Sociedades Advogadas, desta Seção de OAB/BA, conforme decurso exarado em 28/08/2012.

REGISTRO



CLÁUSULA QUINTA. O capital social é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), dividido em 20.000 (vinte mil) quotas, no valor unitário de R\$ 1,00 (um real), subscrita pelos sócios, no presente ato, em moeda-corrente e bens, da seguinte forma:

1. a) O sócio HALISSON SILVA DE BRITO subscreve 12.000 (doze mil) quotas, no valor total de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), sendo R\$ 7.000 (sete mil) em dinheiro e o restante através dos seguintes bens: (i) um computador no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); (ii) um aparelho de fax no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), (iii) uma fotocopadora no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).
2. b) A sócia DAYANA ALMEIDA FRAGA SAMPAIO subscreve 8.000 (oito mil) quotas, no valor total de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), sendo R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em dinheiro e o restante através dos seguintes bens: (i) uma mesa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); (ii) uma biblioteca no valor de R\$1.000,00 (mil reais).

CLÁUSULA SEXTA. A sociedade será gerida pelo sócio HALISSON SILVA DE BRITO, no qual são conferidos poderes para praticar todos os atos necessários ao cumprimento do objeto social, exceção feita aos de mero favor e à prestação de garantias sem o consentimento unânime de todos os sócios.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Para aquisição ou alienação de bens imóveis, assim como de equipamentos com valor superior a R\$ 5.000 (cinco mil reais), será exigida a assinatura de todos os sócios.

PARÁGRAFO SEGUNDO. O sócio-gerente, designado nesta cláusula, pode constituir procurador para representá-lo, contanto que haja o consentimento do outro sócio. O procurador deve ser advogado regularmente inscrito na OAB, Seção da Bahia e o respectivo mandato terá 1 (um) ano de duração, podendo ser renovado.

PARÁGRAFO TERCEIRO. O sócio-gerente, pelo exercício de suas atribuições, receberá uma remuneração mensal, a título de pro labore, determinada, periodicamente, de comum acordo entre os sócios.

4



REGISTRO

Fica nesta data registrado sob nº 3170/2012, o Contrato Primário da Sociedade denominada "BRITO & SAMPAYO CONSULTORIA JURÍDICA E ADVOCACIA", no livro nº 11-A, fls. 083 e 088, de Secretaria de Registro de Sociedade de Advogados, do 1º Setor da OAB/BA, conforme decisão extraída em 28/08/2012.

Salvador, 28/08/2012.

Derivaldo Marcos de Jesus dos Santos Lisboa

Nei Vinícius Costa Pinto
Secretário-Geral
OAB/BA



CLÁUSULA SÉTIMA. - Os resultados sociais apurar-se-ão ao final de cada ano civil, auferidos ou suportados igualmente, pelos sócios. Igual ração verificar-se-á no caso de extinção da sociedade.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os sócios poderão estabelecer, mediante documento particular, forma de distribuição de lucros e honorários diversa dos percentuais de participação fixados na Cláusula Quinta.

CLÁUSULA OITAVA. Além da sociedade, o sócio responde subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer o responsável direto pelo ato.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. É solidária e ilimitada a responsabilidade dos sócios pelas obrigações assumidas pela sociedade perante terceiros.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Nas suas relações internas, o sócio que causar prejuízo a terceiros, a clientes da sociedade, à sociedade ou aos sócios fica responsável pelo respectivo pagamento ou ressarcimento.

CLÁUSULA NONA. Os sócios que integram a Sociedade não poderão advogar individualmente e/ou fora do âmbito da Sociedade e os honorários assim recebidos reverterão a favor da mesma, salvo mediante anuência prévia dos demais sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA. A admissão de novo sócio dependerá da concordância dos demais sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. Aos sócios é reservado o direito de preferência na aquisição de quotas do capital.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. O sócio que desejar vender ou transferir total ou parcialmente suas quotas deverá notificar os sócios remanescentes de sua intenção, especificando quantidade, valor e forma de pagamento, bem como, o nome do eventual interessado, que deverá atender a qualificação de advogado inscrito.



PARÁGRAFO SEGUNDO. Em prazo subseqüente de 30 (trinta) dias da efetivação da notificação do último sócio, os sócios remanescentes deverão manifestar expressamente se deseja exercer o seu direito de preferência e/ou, se possui alguma restrição ao ingresso do eventual interessado na Sociedade.

PARÁGRAFO TERCEIRO. Incorrendo o exercício do direito de preferência por parte do sócio remanescente sobre a totalidade ou parte das quotas ofertadas e não havendo restrição, pelos demais sócios, ao ingresso do eventual interessado na Sociedade, o sócio ofertante poderá alienar as quotas sobre as quais não tenham recaído o direito de preferência ao terceiro interessado, nas mesmas condições em que as tenha ofertado ao sócio remanescente.

PARÁGRAFO QUARTO. Em caso de mais de um sócio manifestar, tempestivamente, interesse na aquisição na oferta prevista neste artigo, terá preferência aquele que possuir maior número de quotas; no caso de empate, as quotas ofertadas serão distribuídas proporcionalmente.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. O sócio que deixar de integralizar sua participação no capital social, que perder sua habilitação profissional, que se tornar insolvente ou falir será excluído da sociedade, por alteração contratual firmada pela maioria dos quinhões remanescentes. Será excluído, do mesmo modo, o sócio que se mostrar desidioso no exercício da advocacia ou que estiver causando desconforto entre os demais sócios a ponto de comprometer o bom atendimento à clientela.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA. Sobrevindo a retirada, a incapacidade e a incompatibilidade permanente para a advocacia, a renúncia, a falência, a exclusão ou o falecimento do sócio, a sociedade se extinguirá, salvo na hipótese de substituição, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar do evento que ensejou a extinção da sociedade.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Nos casos previstos nesta cláusula, serão apurados os haveres, pelo sócio remanescente, com vistas ao pagamento da quota devida ao sócio retirante ou seus herdeiros, de acordo com o balanço especialmente levantado na data



REGISTRO

Fica neste dia registrado sob nº 21702012, o Contrato Privativo de Sociedade denominada "GRITO & SAMPAIO CONSULTORIA JURIDICA E ADVOCACIA", no livro nº 32-A, fls. 083 e 088, da Secretaria de Registro de Sociedade de Advogados, desta Seção da OAB/BA, conforme cópia anexada em 28/08/2012.

Salvador, 28/08/2012.

[Handwritten Signature]

Nel Viana Reis Pinto
Secretário-Geral
OAB/BA



do evento que ensejou o desligamento, cabendo ao retirante, interdito, excluído, incompatível permanente para a advocacia, renunciante, falido, excluído ou aos herdeiros do falecido, após a compensação dos custos e despesas a serem liquidadas, de todo patrimônio apurado.

O que for apurado será pago, após a compensação dos custos e despesas a serem liquidadas, em proporção equivalente à sua participação na sociedade.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Nas hipóteses acima previstas, os honorários pendentes serão considerados da seguinte forma:

1. as receitas mensais provenientes da advocacia de partido, do atendimento a clientes por meio de consultas ou hora técnica devem ser consideradas nessa apuração até a data em que ocorrer o desligamento do sócio, não lhe sendo devidas as que se vencerem daí por diante, ainda que se refiram a um seu cliente pessoal;
2. as receitas decorrentes de honorários judiciais serão pagas ao retirante, interdito, excluído, incompatível permanente para a advocacia, renunciante, falido, excluído ou aos herdeiros do falecido, na medida em que forem recebidas pela sociedade.
3. os contratos em que foram ajustados honorários de risco (cujo recebimento fica condicionado ao sucesso na demanda) deverão ser incluídos no cálculo dos haveres, como direito de crédito eventual, só ocorrendo seu pagamento quando a sociedade efetivamente os receber.

PARÁGRAFO TERCEIRO. Podem os sócios remanescentes, em maioria simples, sem pagamento dos respectivos haveres, admitir os herdeiros ou algum dos herdeiros do sócio falecido na sociedade, atendidas as exigências de inscrição na OAB e de ausência de proibição legal.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA. Para dirimir controvérsias entre os sócios em caso de exclusão, de retirada ou dissolução parcial e de dissolução total da sociedade, e ainda nos demais casos de desligamento de sócios, as partes elegem para a mediação e conciliação o Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/BA.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA. As deliberações sociais, mesmo que impliquem modificação do presente contrato, serão tomadas por maioria dos sócios, salvo se



REGISTRO

Pela nota data registrada sob nº 1170/2012, o Contrato Primitivo de Sociedade denominada "BRITO & SAMPAIO CONSULTORIA JURIDICA E ADVOCACIA", no livro nº 72-A, fls. 083 e 088, da Secretaria de Registro de Sociedade de Advogados, desta Seção de OAB/BA, conforme decisão emanada em 28/08/2012.

Salvador, 28/08/2012.

[Handwritten Signature]

Nal Viana Costa Pinho
Secretário-Geral
OAB/BA



relativas a direito individual de sócio, que não poderão ocorrer sem o seu consentimento expresso.

Parágrafo único. As alterações contratuais tomadas por deliberação majoritária serão assinadas por tantos sócios quantos bastem para caracterizá-la.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA. Os sócios declaram que não exercem nenhum cargo ou função incompatível com a advocacia ou que gere impedimento para seu exercício na consecução dos objetivos sociais, que não participam de outra sociedade registrada no mesmo Conselho Seccional e que não estão incurso em nenhum dos crimes que os impediria de participar de sociedades.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA. Fica eleito o foro da Comarca de Salvador/BA para dirimir as dúvidas e controvérsias a respeito deste contrato.

E por estarem justos e acordados, as partes assinam o presente contrato em vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas instrumentárias.

Salvador, 18 de julho de 2012.

Halisson Silva de Brito
HALISSON SILVA DE BRITO

Dayana Almeida Fraga Sampaio
DAYANA ALMEIDA FRAGA SAMPAIO

Testemunhas:

1. *Carolina Lima Santos de Sousa*
RG: 11742 400 86
CPF: 055 763 825 40

2. *Carolina Lima Santos de Sousa*
RG: 98283 0516
CPF: 04726083554



relativas a direito individual de sócio, que não poderão ocorrer sem o seu consentimento expresso.

Parágrafo único. As alterações contratuais tomadas por deliberação majoritária serão assinadas por tantos sócios quantos bastem para caracterizá-la.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA. Os sócios declaram que não exercem nenhum cargo ou função incompatível com a advocacia ou que gere impedimento para seu exercício na consecução dos objetivos sociais, que não participam de outra sociedade registrada no mesmo Conselho Seccional e que não estão incursos em nenhum dos crimes que os impediria de participar de sociedades.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA. Fica eleito o foro da Comarca de Salvador/BA para dirimir as dúvidas e controvérsias a respeito deste contrato.

E por estarem justas e acordadas, as partes assinam o presente contrato em vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas instrumentárias.

Salvador, 18 de julho de 2012.

HALISSON SILVA DE BRITO
HALISSON SILVA DE BRITO

DAYANA ALMEIDA FRAGA SAMPAIO
DAYANA ALMEIDA FRAGA SAMPAIO

Testemunhas:

1. *Luciana Lima Santos de Vasconcelos*

RG: 11743 700 76

CPF: 065 763 975 40

2. *Carla Patrícia de S. Toledo*

RG: 98283 0396

CPF: 04728083554



REGISTRO

Fica nesta data registrado sob nº 2170/2012, o Contrato Primitivo da Sociedade denominada "BRITO & SAMPAIO CONSULTORIA JURIDICA E ADVOCACIA", no livro nº 72-A, fls. 083 e 088, da Secretaria de Registro de Sociedade de Advogado, data Seção de OAB/BA, conforme decisão exarada em 28/08/2012.

Salvador, 28/08/2012.

Derivaldo Marcos de Jesus dos Santos Lisboa

Na Vila dos Costa Pinto
Secretário-Geral
OAB/BA

**ALTERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS EM
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**

Pelo presente instrumento particular:

HALISSON SILVA DE BRITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/BA sob nº 29.460, CPF 01238694551, residente e domiciliado nesta Capital na Rua dos Pintassilgos, nº 212, Condomínio Mediterrâneo, Ed. Ilha de Creta, Aptº 903; e

DAYANA ALMEIDA FRAGA SAMPAIO, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/BA sob nº 36.103, CPF 01779195583, residente e domiciliada na cidade de Mutuípe/BA, na Rua Bernardo Sampaio, 44, Centro.

Únicos sócios da Sociedade de Advogados **BRITO & SAMPAIO CONSULTORIA JURÍDICA E ADVOCACIA**, registrado na OAB sob o nº 2170/2012 em 28/08/2012, inscrita no CNPJ/MF nº 17.325.393/0001-06, com sede Rua Fernandes Barreto, nº 104-D, Centro, Ubatuba - Bahia, CEP: 45.310-0000, com seu Contrato Social devidamente registrado nesta D.Seção sob o nº 2170/2012 de Registros de Sociedades de Advogados em 28/08/2012, têm entre si, justa e contrahada a presente alteração e transformação em Sociedade Individual de Advocacia, conforme as seguintes condições:

1. Altera-se a razão social para **HALISSON BRITO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**;
2. A sócia **DAYANA ALMEIDA FRAGA SAMPAIO** por este ato, retira-se da sociedade, cedendo e transferindo as quotas de sua titularidade, ao sócio **HALISSON SILVA DE BRITO**;
3. Em vista das alterações acima deliberadas, os sócios resolvem consolidar o Contrato Social, adequando-o as cláusulas atingidas e demais, à Lei Federal nº 13.247/16, que passa a vigorar com a seguinte redação:

AVERBAÇÃO

Fica nesta data averbada à margem do Registro Primário sob nº 2170/2012 a Alteração Contratual da Sociedade denominada "BRITO & SAMPAIO CONSULTORIA JURÍDICA E ADVOCACIA", a qual possui a titularidade "HAISSON BRITO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA", no Livro 137-A, fls. 206 a 209, da Secretaria Registro de Sociedade de Advogados desta Seção da OAB/BA, conforme decisão exarada em 13/06/2016.

Salvador, 13/06/2016.

Carlos Alberto Medeiros Reis
Carlos Alberto Medeiros Reis
Secretário Geral
OAB/BA

Processo: 25179e23 - Doc. 75 - Documento Assinado Digitalmente por: DERIVALDO MARCOS DE JESUS DOS SANTOS LISBOA - 05/07/2023 10:36:23
Acesse em: <https://tribuna.gov.br/epp/validadaDoc/seminCodigo.do> documento: 871f1f18c-6e15-4716-8820-df59d4b3535e0

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Pelo presente instrumento particular, HALISSON SILVA DE BRITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/BA sob nº 29.460, CPF 01238694551, residente e domiciliado nesta Capital, na Rua dos Pintassilgos, nº 212, Condomínio Mediterrâneo, Ed. Iha de Creta, Aptº 903, constitui uma Sociedade Individual de Advocacia, que se regerá pelas seguintes cláusulas:

CAPÍTULO I

RAZÃO SOCIAL E SEDE

Cláusula 1ª - A razão social adotada é Halisson Brito Sociedade Individual de Advocacia e rege-se pelo Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n. 8.906 de 04 de julho de 1994, com as alterações da Lei n. 13.247 de 12 de janeiro de 2016), seu Regulamento Geral, Código de Ética e Disciplina, Provimentos e Resoluções expedidos pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo 1º. A Sociedade tem sede na cidade de Santo Antônio do Jesus, Estado da Bahia, na Rua Isaías Alves, n. 130, Bairro São Cristóvão, CEP: 44.571-021, telefone (71) 99201-2060, e-mail: contato@halissonbrito.adv.br.

Parágrafo 2º. Poderão ser abertas filiais respeitadas as normas da Ordem dos Advogados do Brasil, estando o sócio obrigado à inscrição suplementar.

CAPÍTULO II

DO OBJETO SOCIAL

Cláusula 2ª - A Sociedade tem por objeto a prestação de serviços de consultoria jurídica e advocacia.

Parágrafo único. Os serviços privativos da advocacia, conforme disciplinado no Estatuto da Advocacia e da OAB (art. 1º), serão exercidos por seu sócio ou, eventualmente, pelos advogados que a ela se integrem mediante vínculo empregatício ou contrato de associação.

CAPÍTULO III

DO CAPITAL SOCIAL

Cláusula 3ª - O capital social é de R\$20.000,00 (vinte mil reais), dividido em 20 mil quotas no valor de R\$1,00 (um real) cada uma, totalmente subscritas e integralizadas em moeda corrente pelo sócio.

K
Q



AVERBAÇÃO

Fica nesta data averbada à margem do Registro Primitivo sob nº 2170/2012 a Alteração Contratual da Sociedade denominada "BRITO & SAMPAIO CONSULTORIA JURIDICA E ADVOCACIA", a qual passou a titular-se "HALISSON BRITO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA", no Livro 137-A, fls. 206 a 209, da Secretaria Registro de Sociedade de Advogados desta Seção da OAB/BA, conforme decisão exarada em 13/06/2016.

Salvador, 13/06/2016.

Carlos Alberto Medeiros Reis
Secretário Geral
OAB/BA



CAPÍTULO IV

DA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO

Cláusula 4ª - Além da Sociedade, o sócio responde subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes, por ação ou omissão, no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer.

Parágrafo único. As obrigações não onudas do danos causados aos clientes, por ação ou omissão, no exercício da advocacia, devem receber o tratamento previsto no Código Civil.

CAPÍTULO V

DA REPRESENTAÇÃO E DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

Cláusula 5ª - A administração cabe ao único sócio acima qualificado: HALISSON SILVA DE BRITO, que poderá usar o título de Sócio Administrador, e representará a Sociedade em todos os atos de gestão necessários e, também, ativa ou passivamente em Juízo ou fora dele bem como junto aos órgãos públicos, federais, estaduais, municipais e instituições financeiras, podendo assinar quaisquer documentos, abrir, encerrar e movimentar contas bancárias, constituir procuradores, "ad negotia", com poderes determinados e tempo certo de mandato.

Parágrafo único. Dentro dos limites estabelecidos na legislação do imposto de renda, o sócio poderá ter retiradas mensais a título de pró-labore, cujos valores serão levados à conta de despesas gerais da Sociedade.

CAPÍTULO VI

DO EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO E RESULTADO SOCIAIS

Cláusula 6ª - O exercício social coincide com o ano civil. Ao final de cada exercício levantar-se-á o balanço geral da Sociedade para apuração dos resultados e dos prejuízos, atribuindo-se ao sócio o que for apurado.

Parágrafo único. A Sociedade poderá apresentar balanços mensais e distribuir os resultados a cada mês ou nos períodos que o sócio decidir.

CAPÍTULO VII

DA DURAÇÃO DA SOCIEDADE, MORTE DO SÓCIO E OUTROS EVENTOS.

Cláusula 7ª - O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado.

Cláusula 8ª - Nas hipóteses de morte, incapacidade, insolvência, cancelamento da inscrição profissional do sócio, a Sociedade estará dissolvida.

Handwritten initials or signature.

AVERBAÇÃO

Fica nesta data averbada à margem do Registro Primário sob nº 2170/2012 e Alteração Contratual da Sociedade denominada "BRIJO & SAMPAIO CONSULTORIA JURÍDICA E ADVOCACIA", a qual passou a titular-se "ADVOCACIA", no Livro 137-A, fls. 206 e 209, da Secretaria Registro de Sociedade de Advogados desta Seção da OAB/BA, conforme decisão exarada em 13/06/2016.

Salvador, 13/06/2016.

Carlos Alberto Medeiros Reis
Carlos Alberto Medeiros Reis
Secretário Geral
OAB/BA

1. Ata de Conselho Superior nº 2 - FALISSON SIEVA DE BRITO - SÓCIO REMANESCENTE
RG: 538910-6 CPF: 867.924.645-72
RG: J155052889 CPF: 007.603.695-72

Testemunhas:

DAYANA ALMEIDA FRAGA-SAMPAIO - SÓCIA RETIRANTE

Dayana Almeida Fraga-Sampaio

FALISSON SIEVA DE BRITO - SÓCIO REMANESCENTE

Falissson Sieva de Brito

Salvador - Bahia, 26 de fevereiro de 2016.

Os sócios assinam o presente instrumento, em 04 vias, na presença de duas testemunhas.
Cláusula 10ª - O sócio declara que não exerce cargo ou função pública que origine impedimento ou incompatibilidade indicado no Estatuto da OAB e que não está incurso em nenhum dos crimes previstos em lei impedindo-o de participar de sociedades.
Cláusula 11ª - Declara, outrossim, não participar de outra sociedade de advogados, não ser constituído mais de uma sociedade pessoal de advocacia, nem integrar, simultaneamente, sociedade de advogados e sociedade pessoal de advocacia, com sede ou filial na mesma área territorial desta Seccional.

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO IX

Cláusula 9ª - Fica eleito o foro da cidade de Santo Antônio de Jesus, Estado da Bahia, para dirimir as questões oriundas do presente instrumento, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

FORO CONTRATUAL

CAPÍTULO VIII

AVERBAÇÃO

Fica nesta data averbada à margem do Registro Primário sob nº 21702012 a Alteração Contratual da Sociedade denominada "BRITO & SAMPAIO CONSULTORIA JURÍDICA E ADVOCACIA", a qual possui a titularidade "HALISSON BRITO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA", no Livro 137-A, fls. 206 e 209, da Secretaria Regional de Sociedade de Advogados desta Seção da OAB/BA, conforme decisão exarada em 13/06/2016.

Salvador, 13/06/2016

Carlos Alberto Medeiros Reis
Secretário Geral
OAB/BA



INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

Pelo presente instrumento particular:


HALISSON SILVA DE BRITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/BA sob nº 29.460, CPF/MF sob o nº 012.386.945-51, residente e domiciliado nesta Capital na Rua dos Pintassilgos, nº 212, Condomínio Mediterrâneo, Ed. Ilha de Greta, Aptº 903;

Único sócio do escritório **HALISSON BRITO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, registrado na OAB sob o nº 2170/2012 em 28/08/2012, inscrito no CNPJ/MF nº 17.325.393/0001-06, com sede na Travessa Izaias Alves, n. 130, Bairro São Cristóvão, CEP.: 44.570-000, com seu Contrato Social devidamente registrado nesta D.Socção sob o nº 2170/2012 do Registro de Sociedades de Advogados em 28/08/2012, tem entre si, justa e contratada a presente alteração do endereço da Sociedade Individual de Advocacia, conforme as seguintes condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA. A sociedade que estava estabelecida na cidade de Santo Antônio de Jesus, na Travessa Izaias Alves, n. 130, Bairro São Cristóvão, CEP.: 44.570-000, passa, através deste ato, a exercer suas atividades na Rua Fernandes Barreto, nº 104 D, Centro, Ubatuba - Bahia, CEP 45.310-000.

CLÁUSULA SEGUNDA. Ficam ratificadas todas as demais cláusulas do Contrato Social, que não colidam com o presente instrumento.

Salvador, 26 de abril de 2018.


HALISSON SILVA DE BRITO Assinado de forma digital por HALISSON SILVA DE BRITO Data: 2018.04.26 17:16:45 -03'00'
BRITO

HALISSON SILVA DE BRITO

Testemunhas:

1. GERSON MONGÁS

RG: 97 285 099 6

CPF: 047 260835 54

2. JACINO PORTELA

RG: 12 04 73 92 50

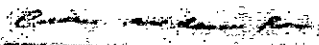
CPF: 047 324 375 08



AVERBAÇÃO

Fica nesta data averbada à margem do Registro Primitivo sob n.º 2170/2012 a Alteração Contratual da Sociedade denominada "HALISSON BRITO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA", no Livro 189-A, fl. 081, da Secretaria de Registro de Sociedade de Advogados desta Seção da OAB/BA, conforme decisão exarada em 06/07/2018.

Salvador, 06/07/2018.


Carlos Alberto Medeiros de
Sousa
OAB/BA



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Regional da Bahia
Instituição de Advogado

HALLISON SILVA DE SAITO


MARCELO
HALTE SELASIE MASCARENHAS DE SAITO
ALICE JESUS DA SILVA
JACOBINA-BA
EXERCÍCIO

02/08/1980
012.388.940-51
02/11/2010

29460

TEM FE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 04449681

USO GRATUITO
NACIONAL C/IE. PARA TODOS OS VINH. (E QUAL
VARI. 13 de Lei nº 8798/04



041

04449681



Telefonica Brasil S.A.
Rua Silveira Martins, 1.036 - CEP: 41150-000 - Salvador - BA
I.E.: 58378658 CNPJ Matriz: 02.558.157/0001-62

Nº da Conta: 000013023805
Código Cliente: 00000142056410



MÊS REFERÊNCIA: 08/2022
DATA DE EMISSÃO: 02/09/2022

HALISSON SILVA DE BRITO
R DOS PINTASSILGOS 212
ED ILHA CRETA AP 903
IMBUÍ
41720-030 SALVADOR - BA

2ª Via

VENCIMENTO 14/09/2022 VALOR A PAGAR (R\$) 256,75

MEIO DE PAGAMENTO: BOLETO
ENVIO DA FATURA: E-MAIL
(contato@halissonbrito.adv.br)

OS BENEFÍCIOS DO CELULAR REMOVAM TODO DIA: 25

RESUMO DA SUA CONTA

(DE 25/07/22 A 24/08/22)

VIVO CELULAR	249,99
Outros lançamentos	6,76
Total a pagar	256,75

Plano contratado Adicionais contratados	Quantidade	Valor (R\$)
VIVO CELULAR - Pós		
Vivo Família_60GB	1	249,99
(+) Serviços Digitais		
(+) Linha Adicional	1	0,00
Subtotal Vivo Pós		249,99
Subtotal Plano contratado / Adicionais contratados		249,99
Outros Lançamentos	Quantidade	Valor (R\$)
Diversos		
Crédito de Valores Contestados	1	-0,05
Encargos Financeiros (Multas e Juros)	4	6,81
Subtotal		6,76
Subtotal Outros Lançamentos		6,76
Total a pagar		256,75

- Não existe(m) valor(es) pendente(s) até a data de emissão dessa conta -

Importante: Mantenha o pagamento em dia e evite o cancelamento dos serviços, a suspensão parcial / total dos serviços, a rescisão contratual, e a inclusão nos órgãos de proteção ao crédito. Para pagamento após o vencimento serão cobrados encargos de 2% e juros de 1% ao mês em conta futura | Central de Atendimento ANATEL: 1331, 1332 para deficientes auditivos e www.anatel.gov.br. PLANOS ANATEL: Vivo Família_60GB: 160POS/SMP. Para a prestação de serviços descrita nessa fatura incidem os seguintes impostos: BA - 18% ICMS, 0,65% PIS e 3% COFINS para Telecom. SP - 2% ISS, 1,65% PIS e 7,6% COFINS e 0% ISS, 0,65% PIS e 3% COFINS e 0% ISS, 0% PIS e 0% COFINS e 0% ISS, 1,65% PIS e 7,6% COFINS para SVAs.

SEUS NÚMEROS VIVO
Tel. Celular: 71-99923-2110, 71-99201-2060 (Caso você tenha mais linhas, consulte o detalhamento no App Vivo)

SUAS BONIFICAÇÕES
Celular Vivo: 1 Bônus Conta Digital 3GB

Veja detalhamento da sua conta no app Vivo
Pelo aplicativo, você também pode:
• Cadastrar o Débito Automático na sua conta e receber 3GB de Internet todo mês
• Aproveitar os benefícios do Vivo Valoriza

FALE COM A GENTE
Acesse o App Vivo ou ligue:
Para os serviços da casa: 10315
Para os serviços do celular: *8486 do seu celular Vivo
Se tem necessidades especiais de fala/audição, 142



Processo: 25179e23 - Doc: 75 - Documento Assinado Digitalmente por: DERIVALDO MARCOS DE JESUS DOS SANTOS LISBOA - 05/07/2023 10:36:23
Acesse em: https://e-cam.ba.gov.br/epv/validaDoc.seam?Codigo_documento: 871fb18c-cc-4216-8820-dbb9d4b3535e0

Autenticação Mecânica

Destaque aqui



HALISSON SILVA DE BRITO

Vencimento
14/09/2022

Total a Pagar - R\$
256,75

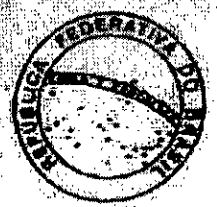
Cód. Débito Automático	Nº da Conta	Nº da Fatura	Mês Referência
1302380572-4	00001302380572	00000275188276	08/2022

846100000021 567500411002 013023805727 922081882768



Pagar
via Pix





União Metropolitana de Educação e Cultura
Faculdade UNIME de Ciências Jurídicas



UNIME

A Diretora Acadêmica da União Metropolitana de Educação e Cultura,
No uso de suas atribuições legais e tendo em vista a conclusão em 12 de agosto de 2009,
da curso de Direito, confere o título de

Bacharel em Direito

a
Halisson Silva de Brito

brasileiro, natural do Estado da Bahia, nascido a 02 de junho de 1985,
filho de Haile Selassie Mascarenhas de Brito e Alice Jesus da Silva
e outorga-lhe o presente Diploma a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.

Lauro de Freitas, 20 de outubro de 2010

Halisson Silva de Brito
Diplomante
RG034038171 SSP-BA

Carta Tatiane Fagundes de Carvalho Santana
Secretária Acadêmica

Cláudia de B. Brito
Cláudia de Brito Brito
Diretora Acadêmica



Reconhecida pela Portaria n.º 689 de 02/06/2007
 Publicada de Diário Oficial da União em 02/06/2007

Curso de
DIREITO

Port. de Reg. nº 1300/2007
 Universidade Federal do Rio de Janeiro
 Instituto de Física

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO	INSTITUTO DE FÍSICA
Nome do Aluno: MARCOS DE JESUS DOS SANTOS LISBOA	Matrícula: 13000000000000000000
Nome do Curso: DIREITO	Assinatura: <i>[Assinatura]</i>
Assinatura do Aluno: <i>[Assinatura]</i>	Assinatura do Orientador: <i>[Assinatura]</i>

Mrs. *Marcos de Jesus dos Santos Lisboa*

[Assinatura]
 Derivaldo Marcos de Jesus dos Santos Lisboa

002297



Processo: 25179e23 - Doc: 75 - Documento Assinado Digitalmente por: DERIVALDO MARCOS DE JESUS DOS SANTOS LISBOA - 05/07/2023 10:36:23
Acesse em: <https://e-icm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 871fb18c-cef3-4216-8820-db9d4b3535e0



PORTARIA nº 002/2022

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção da Bahia, Subseção de Santo Antônio de Jesus, no uso de suas atribuições e na forma do quanto dispõe o artigo 65, inciso XX c/c artigo 192, inciso VI, do Regimento Interno, resolve nomear para compor a **COMISSÃO DE ENSINO JURÍDICO** a advogada **SUZANA SOUZA SANTOS ANDRADE** – OAB/BA nº 36.351 como sua Presidente, e os(as) advogado(as), **HALISSON SILVA DE BRITO** – OAB/BA nº 29.460, **JAQUELINE HERMELINO DE OLIVEIRA** – OAB/BA nº 68.794 e **LORENA COSTA NEVES** - OAB/BA nº. 59.598 como membros da referida Comissão.

Publique-se.

Santo Antônio de Jesus, 03 de fevereiro de 2022.

Valter Guilherme Costa de Almeida
OAB 31.934
Presidente - Subseção SAJ

VALTER GUILHERME COSTA DE ALMEIDA
OAB/BA 31.934
Presidente

OAB- SUBSEÇÃO DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS

Endereço: Rua Tiburtino Peixoto, nº 151, Bairro São Paulo, Santo Antônio de Jesus/BA. CEP: 44.573-670
Telefone e WhatsApp: (75) 3631-7443, E-mail: santontoniodesus@oab-ba.org.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA = BRASIL

ATESTADO DE COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

ADVOCATÍCIOS E TÉCNICOS DE NATUREZA JURÍDICA

Atestamos, a pedido do interessado e para os fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que o escritório **HALISSON BRITO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 17.325.393/0001-06, com sede na Rua Fernandes Barreto, nº 104D, Centro, Ubaíra-Bahia, endereço eletrônico contato@halissonbrito.adv.br, presta serviços advocatícios de consultoria e assessoria jurídica para atendimento ao Setor Convênios da Prefeitura Municipal e da Secretaria Municipal de Saúde, bem como sua prestação de contas aos órgãos concedentes, Tribunais de Contas e Órgãos de Controle e o patrocínio das medidas administrativas e judiciais para regularização do Município de Valença perante o Cadastro Único de Exigência para Transferências Voluntárias – CAUC e CADIN – SIAFI, conforme Proposta de Preços e Projeto Básico, para a PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ: 14.235.899/0001-36, com sede na Rua General Labatut, S/n, Centro, Valença-BA, neste ato representado pelo Sr. Prefeito **JAIRO DE FREITAS BAPTISTA**, brasileiro, inscrito no CPF sob o n. 052.582.605-00, portador do RG n. 0864700199 SSP/BA.

Valença-Bahia, 10 de janeiro de 2022.


JAIRO DE FREITAS BAPTISTA

Prefeito Municipal





Estado da Bahia

Câmara Municipal de Amargosa

Setor de Licitações e Contratos Administrativos
Rua Moreira Coelho nº- 89- Telefax: (75) 3634-1417 - 3634-1416
CEP 45.300-000 – Amargosa – Bahia
CNPJ nº13.252.010/0001-66



Processo: 25179e23 - Doc: 75 - Documento Assinado Digitalmente por: DERIVALDO MARCOS DE JESUS DOS SANTOS LISBOA - 05/07/2023 10:36:23
Acesse em: <https://e-cam.ba.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 871fb18c-cef3-4216-8820-db944b3535e0

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A CAMARA MUNICIPAL DE AMARGOSA, através do Setor de Licitações e Contratos, atesta para os devidos fins que a empresa **HALISSON BRITO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, CNPJ nº 17.325.393/0001-06, estabelecida na Rua Fernandes Barreto, 104D, CEP: 45.310-000, Centro, Ubaíra/Ba, representada pelo Senhor Dr. **HALISSON SILVA DE BRITO**, advogado OAB/BA nº 29.460, CPF sob nº 012.386.945-51. Prestou de forma satisfatória a esta Casa Legislativa, por meio do **CONTRATO nº 002-2021**, com vigência de 12 meses, os serviços profissionais de advocacia especializada em consultoria e assessoria Jurídica - Administrativa direcionada ao exame e orientação legal em casos concretos, compreendendo a administração municipal em geral e, em especial, as áreas de direito constitucional, administrativo e tributário, envolvendo dentre outros, assuntos relacionados a orçamento, organização administrativa, servidor público, licitações e contratos administrativos, análise de constitucionalidade e legalidade dos atos administrativos, bens patrimoniais, reforma administrativa, assessoria e consultoria de serviços advocatícios, incluindo a representação da Câmara em juízo e audiências, bem como nas áreas de fiscalização e controle das contas públicas, e observância das normas e orientação do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.

Atestamos ainda, que tal (is) serviço (s) está (ão) sendo/foi (ram) executado (s) satisfatoriamente, não existindo, em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Câmara Municipal de Amargosa-BA, 12 de janeiro de 2022.

MARIVALDO DOS SANTOS
LOBO:00316198510
Assinado de forma digital por
MARIVALDO DOS SANTOS
LOBO:00316198510
Data: 2022.01.12 15:13:26
+03'00'





Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARGOSA
CNPJ 13.825.484/0001-50 - Praça Lourival Monte, S/N, Centro, Amargosa - Bahia, CEP 45.300-000
Tel.: (75) 3634-3977

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que a empresa **BRITO & SAMPAIO CONSULTORIA JURIDICA E ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 17.325.393/0001-06, estabelecida, na Rua Fernandes Barreto, nº104D, Bairro Centro, Ubaíra/Bahia, CEP 45.310-000, prestou serviços de serviços técnicos profissionais especializados, para prestar assessoria e consultoria jurídica na gestão de contratos e convênios do Município, bem como sua prestação de contas aos órgãos concedentes, Tribunais de Contas e Órgãos de Controle, no período de março de 2018 a dezembro de 2020, para Prefeitura Municipal de Amargosa. Os trabalhos presenciais foram realizados em quatro etapas, da seguinte forma:

I- Coleta de dados - verificar perante a Justiça Comum e Federal, seja na primeira e na segunda instância, de todos os processos em tramitação onde o Município seja autor ou réu; além dos tribunais superiores.

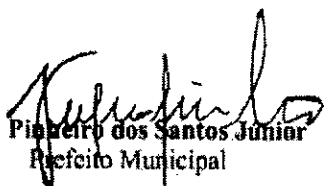
II - Estruturação os trabalhos – elaboração de proposta de atuação dos agentes públicos para atingir os objetivos de contenção dos litígios e composição daqueles, se for o caso, em tramitação nos precatórios da Justiça Comum e Federal.

III - Aprimoramento da legislação – adequação da legislação municipal aos hodiernos entendimentos jurisprudenciais e doutrinários, mediante rígido acompanhamento da evolução das relações jurídicas na arrecadação de tributos, de modo reduzir os questionamentos administrativos e judiciais.

IV - Treinamento da equipe - acompanhamento dos trabalhos dos servidores do Poder Executivo, especialmente aqueles lotados na Assessoria Jurídica, nos Departamento de Recursos Humanos, no Gabinete do Prefeito e no Departamento de Tributos, realizando periodicamente encontros para tratar dos temas que envolvam maior questionamento.

Atestamos, ainda, que o serviço foi executado satisfatoriamente, não existindo, em nossos registros até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Amargosa, 30 de dezembro de 2020.


Júlio Pinheiro dos Santos Júnior
Prefeito Municipal



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O MUNICÍPIO DE BREJÕES, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no C.N.P.J/MF sob o n. 14.197.768/0001-01, com sede na Rua Prefeito Mário Meireles, nº 81, Centro, Brejões-BA, CEP 45.325-000, neste ato representado pelo chefe do Poder Executivo Municipal, o Sr. **ALESSANDRO RODRIGUES BRANDÃO CORREIA**, vem através do presente, **ATESTAR** a Capacidade Técnica da empresa **HALISSON BRITO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ sob o nº 17.325.393/0001-06, sediada na Rua Fernandes Barreto, nº 104D, Centro, CEP: 45.310-000, Ubaíra – BA, tendo em vista de prestar serviços especializados de consultoria e assessoria jurídica no ano de 2020; consoante descrito abaixo:

1.4. **Prestação de serviços técnicos profissionais especializados de consultoria e assessoria jurídica em Direito Constitucional e Administrativo para a Comissão Permanente de Licitações deste Município, elaborando pareceres jurídicos nos processos licitatórios, bem como na área de Direito Administrativo, atuando na defesa dos interesses da Municipalidade.**

A prestação de serviços acima mencionada refere-se ao Quarto Termo Aditivo do Contrato de Prestação de Serviços nº 007/2017 da Inexigibilidade de Licitação Nº 04/2017.

Pelo presente atestamos que os serviços foram prestados de forma satisfatória, com cumprimento fiel do contrato supracitado, não constando em nossos arquivos nada que desabone a conduta dos técnicos da empresa.

Brejões-Ba, 29 de dezembro de 2020.


Alessandro Rodrigues Brandão Correia
Prefeito

Alessandro Rodrigues Brandão Correia
PREFEITO



Câmara Municipal de Mutuípe
C.G.C - 13.460.332 / 0001-09
Fone/Fax: (0**75) 3635-2261
Rua José Thomaz Nascimento, nº 65
Mutuípe - Bahia



Processo: 25179e23 - Doc: 75 - Documento Assinado Digitalmente por: DERIVALDO MARCOS DE JESUS DOS SANTOS LISBOA - 05/07/2023 10:36:23
Acesse em: <https://eicm.ba.gov.br/epi/validaDoc.seam> Código do documento: 8711b18c-ce13-4216-8820-db9d4b3535e0

**ATESTADO DE COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
ADVOCATÍCIOS E TÉCNICOS DE NATUREZA JURÍDICA**

Atestamos, a pedido do interessado e para os fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que o escritório **HALISSON BRITO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 17.325.393/0001-06, com sede na Rua Fernandes Barreto, nº 104D, Centro, Ubaíra - Bahia, endereço eletrônico contato@halissonbrito.adv.br, presta serviços advocatícios e técnicos de natureza jurídica na área de direito constitucional, administrativo e tributário, envolvendo dentre outros, assuntos relacionados a orçamento, organização administrativa, servidor público, licitações e contratos administrativos, análise de constitucionalidade e legalidade dos atos administrativos, bens patrimoniais, reforma administrativa, assessoria e consultoria de serviços advocatícios, bem como nas áreas de fiscalização e controle das contas públicas, para a **CÂMARA MUNICIPAL DE MUTUÍPE**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ n. 13.460.332/0001-09, com sede na Rua José Thomaz Nascimento, nº 065 - Centro, Mutuípe - BA, neste ato representado pelo Sr. Presidente **JOSAPHAT SILVA LEMOS**, brasileiro, inscrito no CPF sob o n. 244.142.985-04, portador do RG n. 02.682.117-60 SSP/BA.
Mutuípe - Bahia, 31 de dezembro de 2020.

CÂMARA MUNICIPAL DE MUTUÍPE
Presidente Josaphat Silva Lemos



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAÍRA
GABINETE DO PREFEITO**



GOVERNO DE
UBAÍRA
MAIS TRABALHO, NOVAS CONQUISTAS



Processo: 25179e23 - Doc: 75 - Documento Assinado Digitalmente por: DERIVALDO MARCOS DE JESUS DOS SANTOS LISBOA - 05/07/2023 10:36:23
Acesse em: <https://e-icm.ba.gov.br/ppv/validaDoc>; sem Código do documento: 871fb18c-cef3-4216-8820-d9444b353560

ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O **MUNICÍPIO DE UBAIRA - BA**, ente jurídico de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob nº 13.910.690/0001-68, estabelecido na Praça dos Três Poderes, nº 39, Centro, Ubaíra - BA, neste ato representado pelo Prefeito Municipal FRED MUNIZ BARRETO ANDRADE, declara para fins licitatórios, que a empresa HALISSON BRITO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 17.325.393/0001-06, com sede na Rua Fernandes Barreto, nº 104D, Centro, Ubaíra - Bahia, representada por seu sócio Dr. Halisson Silva de Brito, prestou a esse Município, os serviços abaixo específicos:

OBJETO

Prestação de serviços advocatícios e técnicos de natureza jurídica na área do Direito constitucional, administrativo, tributário e trabalhista para ajuizamento de medidas necessárias, compreendendo as atividades de advocacia consultiva, preventiva e contenciosa, especificamente na área direito administrativo municipal, atuação preventiva junto ao Ministério Público Local e Ministério Público Federal, defesa junto as Cortes de Contas - TCM, TCE e TCU, entidades da administração direta e indireta da União e do Estado, regularização das pendências jurídicas junto ao CAUC/SIAFI, revisão de editais, emissão de parecer jurídico e análise de processos administrativos junto aos Setores de Licitações, Contratos e Convênios do Município, elaboração de projetos de lei de competência exclusiva do Município, sendo os serviços prestados no mais alto nível técnico e profissional.

PERÍODO

02/01/2017 a 31/12/2017

02/01/2018 a 31/12/2018

02/01/2019 a 31/12/2019

02/01/2020 a 31/12/2020

Atestamos que os serviços contratados foram executados satisfatoriamente, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Gabinete do Prefeito de Ubaíra, em 30 de dezembro de 2020.


FRED MUNIZ BARRETO ANDRADE

Prefeito



CAMARA MUNICIPAL DE UBAÍRA
PRAÇA DOS TRÊS PODERES, S/N
Ubaíra - Bahia
CNPJ Nº 16.434.714/0001-48



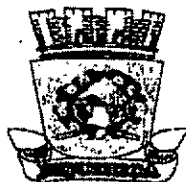
Processo: 25179e23 - Doc: 75 - Documento Assinado Digitalmente por: DERIVALDO MARCOS DE JESUS DOS SANTOS LISBOA - 05/07/2023 10:36:23
Acesse em: <https://eicm.ba.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 871fb18c-cef3-4216-8820-db94d4b3535e0

CERTIDÃO DE COMPROVAÇÃO DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS
ADVOCATÍCIOS E TÉCNICOS DE NATUREZA JURÍDICA

A CÂMARA MUNICIPAL DE UBAÍRA, NO ESTADO DA BAHIA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ n. 16.434.714/0001-48, com sede na Praça dos Três Poderes, S/N, Ubaíra -Bahia, neste ato representado pelo Excelentíssimo Sr. Presidente **MARCELO MUNIZ BARRETO ANDRADE**, brasileiro, inscrito no CPF sob o n. 983.933.405-00, portador do RG n. 0566430800 SSP/BA, **CERTIFICA**, para os devidos fins, que os advogados integrantes do escritório **HALISSON BRITO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 17.325.393/0001-06, com sede na Rua Fernandes Barreto, nº 104D, Centro, Ubaíra - Bahia, tendo como responsável técnico **HALISSON SILVA DE BRITO**, inscrito na OAB/BA 29.460, endereço eletrônico contato@halissonbrito.adv.br, prestaram, nos anos de 2015 a 2020, relevantes e especializados serviços assessoria e consultoria jurídica voltada para as atividades do Poder Legislativo, na área de direito constitucional, administrativo, legislativo e tributário, envolvendo assuntos relacionados a orçamento, organização administrativa, servidor público, licitações e contratos administrativos, análise de constitucionalidade e legalidade dos atos administrativos, bens patrimoniais, reforma administrativa, bem como nas áreas de fiscalização e controle das contas públicas.

Ubaíra - Bahia, 31 de dezembro de 2020.

CÂMARA MUNICIPAL DE UBAÍRA
Presidente Marcelo Muniz Barreto Andrade



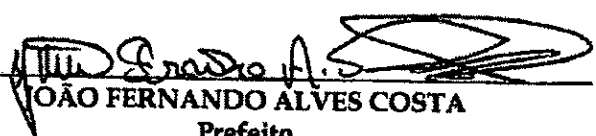
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA DE JIQUIRIÇÁ-BA
CNPJ 13.764.659/0001-66 - Praça Dom Florêncio, 92, Centro, Jiquiriçá - Bahia, CEP 45.470-000
Tel.: 75-3651-2224

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O MUNICÍPIO DE JIQUIRIÇÁ-BA, situada à Praça Dom Florêncio, 92, Centro, CNPJ - 13.764.659/0001-66, atesta que a empresa BRITO & SAMPAIO CONSULTORIA JURÍDICA E ADVOCACIA, CNPJ nº 17.325.393/0001-06, tendo como responsável técnico o Dr. HALISSON SILVA DE BRITO, inscrito na OAB/BA 29.460, estabelecida na Rua Fernandes Barreto, nº 104D, Centro, na Cidade de Ubaíra/BA, prestou serviços especializados na área de assessoria e consultoria jurídica na gestão de contratos e convênios do Município, bem como sua prestação de contas aos órgãos concedentes, Tribunais de Contas e Órgãos de Controle, conforme Inexigibilidade nº 003/2019 e Contrato nº 17/2019.

Atestamos que os serviços foram executados satisfatoriamente, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.


Jiquiriçá-Ba, 28 de dezembro de 2020.


JOÃO FERNANDO ALVES COSTA
Prefeito

TABELIONATO DE NOTAS COM FUNÇÃO DE PROTEÇÃO DE
JIQUIRIÇÁ - PRAÇA DOM FLORENÇO Nº 11 SALA 14 -
TABELIONATO JIQUIRIÇÁ@GMAIL.COM - Fone: (75) 36833-0180
Reconheço por semelhança (e) o(s) assina(s) de JOÃO FERNANDO ALVES
COSTA

Em testemunho da verdade, Felipe Gabriel Chaves,
Tabelião Substituto. A autenticidade em validade
acompanhada do QR Code. JIQUIRIÇÁ-BA
30/12/2020. Valor do Ato: R\$ 5,20 Emolpo: R\$ 2,51 Taxa
R\$ 2,80

1241 AB053480-8
SELO RECONHECIMENTO
www.tba.ba.br/autenticidade





ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O MUNICÍPIO DE BREJÕES, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no C.N.P.J/MF sob o n. 14.197.768/0001-01, com sede na Rua Prefeito Mário Meireles, nº 81, Centro, Brejões-BA, CEP 45.325-000, neste ato representado pelo chefe do Poder Executivo Municipal, o Sr. ALESSANDRO RODRIGUES BRANDÃO CORREIA, vem através do presente, ATESTAR a Capacidade Técnica da empresa BRITO & SAMPAIO CONSULTORIA JURÍDICA E ADVOCACIA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 17.325.393/0001-06, sediada na Rua Fernandes Barreto, nº 104D, Centro, CEP: 45.310-000, Ubaíra - BA, tendo em vista de ter prestado serviços especializados de consultoria e assessoria jurídica no ano de 2017; consoante descrito abaixo:

1.1. Prestação de serviços técnicos profissionais especializados de consultoria e assessoria jurídica em Direito Constitucional e Administrativo para a Comissão Permanente de Licitações deste Município, elaborando pareceres jurídicos nos processos licitatórios, bem como na área de Direito Administrativo, atuando na defesa dos interesses da Municipalidade.

A prestação de serviços acima mencionada refere-se ao Contrato de Prestação de Serviços nº 007/2017 da Inexigibilidade de Licitação Nº 04/2017.

Pelo presente atestamos que os serviços foram prestados de forma satisfatória, com cumprimento fiel do contrato supracitado, não constando em nossos arquivos nada que desabone a conduta dos técnicos da empresa.

Brejões-Ba, 29 de dezembro de 2017.


Alessandro Rodrigues Brandão Correia
Prefeito

Alessandro Rodrigues Brandão Correia
PREFEITO



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O MUNICÍPIO DE BREJÕES, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no C.N.P.J/MF sob o n. 14.197.768/0001-01, com sede na Rua Prefeito Mário Meireles, nº 81, Centro, Brejões-BA, CEP 45.325-000, neste ato representado pelo chefe do Poder Executivo Municipal, o Sr. **ALESSANDRO RODRIGUES BRANDÃO CORREIA**, vem através do presente, **ATESTAR** a Capacidade Técnica da empresa **BRITO & SAMPAIO CONSULTORIA JURÍDICA E ADVOCACIA - ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 17.325.393/0001-06, sediada na Rua Fernandes Barreto, nº 104D, Centro, CEP: 45.310-000, Ubaíra – BA, tendo em vista de prestar serviços especializados de consultoria e assessoria jurídica no ano de 2018; consoante descrito abaixo:

1.2. Prestação de serviços técnicos profissionais especializados de consultoria e assessoria jurídica em Direito Constitucional e Administrativo para a Comissão Permanente de Licitações deste Município, elaborando pareceres jurídicos nos processos licitatórios, bem como na área de Direito Administrativo, atuando na defesa dos interesses da Municipalidade.

A prestação de serviços acima mencionada refere-se ao Segundo Termo Aditivo do Contrato de Prestação de Serviços nº 007/2017 da Inexigibilidade de Licitação Nº 04/2017.

Pelo presente atestamos que os serviços foram prestados de forma satisfatória, com cumprimento fiel do contrato supracitado, não constando em nossos arquivos nada que desabone a conduta dos técnicos da empresa.

Brejões-Ba, 28 de dezembro de 2018.


Alessandro Rodrigues Brandão Correia
Prefeito

Alessandro Rodrigues Brandão Correia
PREFEITO



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O MUNICÍPIO DE BREJÕES, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no C.N.P.J/MF sob o n. 14.197.768/0001-01, com sede na Rua Prefeito Mário Meireles, nº 81, Centro, Brejões-BA, CEP 45.325-000, neste ato representado pelo chefe do Poder Executivo Municipal, o Sr. **ALESSANDRO RODRIGUES BRANDÃO CORREIA**, vem através do presente, **ATESTAR a Capacidade Técnica da empresa HALISSON BRITO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ sob o nº 17.325.393/0001-06, sediada na Rua Fernandes Barreto, nº 104D, Centro, CEP: 45.310-000, Ubaíra – BA, tendo em vista de prestar serviços especializados de consultoria e assessoria jurídica no ano de 2019; consoante descrito abaixo:

1.3. Prestação de serviços técnicos profissionais especializados de consultoria e assessoria jurídica em Direito Constitucional e Administrativo para a Comissão Permanente de Licitações deste Município, elaborando pareceres jurídicos nos processos licitatórios, bem como na área de Direito Administrativo, atuando na defesa dos Interesses da Municipalidade.

A prestação de serviços acima mencionada refere-se ao Terceiro Termo Aditivo do Contrato de Prestação de Serviços nº 007/2017 da Inexigibilidade de Licitação Nº 04/2017.

Pelo presente atestamos que os serviços foram prestados de forma satisfatória, com cumprimento fiel do contrato supracitado, não constando em nossos arquivos nada que desabone a conduta dos técnicos da empresa.

Brejões-Ba, 27 de dezembro de 2019.


Alessandro Rodrigues Brandão Correia
Prefeito

Alessandro Rodrigues Brandão Correia
PREFEITO



**ATESTADO DE COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS
TÉCNICOS DE NATUREZA JURÍDICA**

Atestamos, a pedido do interessado e para os fins de prova, aptidão desempenho e atestado de execução, que o escritório **BRITO & SAMPAIO CONSULTORIA JURÍDICA E ADVOCACIA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 17.325.393/0001-06, tendo como responsável técnico **HALISSON SILVA DE BRITO**, inscrito na OAB/BA sob nº 29.460, CPF/MF sob o nº 012.386.945-51, com sede na Rua Fernandes Barreto, nº 104-D, Centro, Ubaíra – Bahia, CEP: 45.310-0000, endereço eletrônico contato@halissonbrito.adv.br, prestador de serviços advocatícios e técnicos de natureza jurídica na área de direito administrativo e constitucional, para o **MUNICÍPIO DE UBAÍRA – BA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ n. 13.910.690/0001-68, com sede na Praça dos Três Poderes, s/n. Centro, Ubaíra – BA. CEP: 45310-000, neste ato representado pelo Sr. Prefeito **FÁBIO CRISTIANO ROCHA PINHEIRO**, brasileiro, inscrito no CPF sob o n. 225.861.135-00, portador do RG n. 01612728-51 SSP/BA, eleito para o quadriênio 2013/2016, relativo ao planejamento, organização e execução de processo seletivo simplificado promovido para a Prefeitura de Ubaíra, destinado ao provimento de vagas para diversos cargos públicos que compõe o seu quadro temporário.

Ubaíra - Bahia, 16 de dezembro de 2016.

MUNICÍPIO DE UBAÍRA – BA
FÁBIO CRISTIANO ROCHA PINHEIRO - Prefeito



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAIRA

Ubaia, 30 de dezembro de 2016

obrigações assumidas.
nosso registro até a presente data, fatos que decorrem sua conduta e responsabilidade com as
sempre assim que os serviços estão sendo executados de forma satisfatória, não existindo em

- 02/01/2016 a 31/12/2016
- 02/01/2015 a 31/12/2015
- 02/01/2014 a 31/12/2014
- 02/01/2013 a 31/12/2013

competência exclusiva do Município, no período de:
Procedimentos Licitação, Gestão de Contratos e Convênios e Habilitação de Projetos de Lei de
Preventiva e Correção, especialmente na área Direito Administrativo Municipal, análise dos
ajustamento de medidas necessárias, compreendendo as atividades de Advocacia Consultiva,
OBJETO: Prestação de serviços de Orientação e Suporte Jurídico na área de Direito Municipal, para
específicos:

HAJISSON SILVA DE BRITO, OAB/BA 29760, advogado e assessor jurídico, de endereço abaixo
1189, Caminho das Arvores, Edif. Guimarães Trade, sala 811, Salvador - BA, através do Advogado
privado, inscrita no CNP/IMP sob o número 17.225.393/0001-06, com sede na Av. Fernando Novos,
que a empresa BRITO & CARVALHO CONSULTORIA E ADVOCACIA, pessoa jurídica de direito
A Prefeitura Municipal de Ubaia, situada à Praça da Trindade, nº 29, cidade Ubaia-BA, nome

ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAIRA
Praça dos Três Poderes, nº 29, Centro - Telefone (75) 344-2020
www.ubaiaba.gov.br - e-mail: prefeitura@ubaiaba.gov.br





MUNICÍPIO DE MUIPE
LUIZ CARLOS MARCONI DA SILVA
MUNICÍPIO

Muícipe - Bahia, 30 de dezembro de 2016

Alçamos saim que os serviços são sendo executados de forma satisfatória, não existindo em nossos registros até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidades com as obrigações assumidas.

- 02/01/2013 a 31/12/2013.
- 02/01/2014 a 31/12/2014.
- 02/01/2015 a 31/12/2015.
- 02/01/2016 a 31/12/2016.

TCU e TCU no período do
Tribunal de Justiça de Bahia, Tribunal Registral do Trabalho de S. Regístal, órgão de controle TCM,
Projeto de Lei de competência exclusiva da Prefeitura Municipal, representação judicial perante os Tribunais,
assessoramento dos Procedimentos Litigatórios, Gestão de Contratos e Convênios, Elaboração de
Prevenção e Contenciosos, especificamente na área de Direção Administrativa Municipal, com ênfase no
ajustamento de medidas necessárias, compreendendo as atividades de Advocacia Consultiva,
OBJETO: Prestação de serviços de Orientação e Suporte Jurídico na área de Direito Municipal, para
específicas:

HALLSSON SILVA DE BRITO, OAB/BA, 28/460, preenchi a área Municipal, de serviços abaco
1180, Caminho das Arvores, Edif. Guaraná, Trade, s/n, s/n, Salvador - BA, endereço do Advogado
privado, inscrita no CNPJ nº 17.833.023/0001-40, com sede na Av. Tancredo Neves,
que a empresa BRITO & SARBALIO CONSULTORIA E ADVOCACIA, pessoa jurídica de direito
O MUNICÍPIO DE MUIPE, situado na Praça Olávio Mangabera, s/n, centro, Muícipe-Ba, atua

ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Prefeitura Municipal de Muícipe
CNPJ - 13.827.023/0001-40
Fone/Fax (75) 3635-2303 / 1416 / 1960
Praça Olávio Mangabera, s/n, Muícipe - Bahia
E-mail: pmmuícipe@tscs.com.br
Site: muícipe.ba.io.org.br





GABRIEL JOSÉ DE SANTANA
PREFEITO

CPO - Bahia, 28 de dezembro de 2012.

- a) Defesa do Município em Juízo, ativa e passivamente, em todas e quaisquer ações (Fiscal, Trabalhista e Patronal);
- b) Cobrança judicial e extrajudicial de dívida ativa e das demais créditos do Município;
- c) Elaboração das licitações previstas pelas autoridades do Poder Executivo Municipal em mandados de segurança;
- d) Entendimento de pareceres sobre processos administrativos e matérias relacionadas com processo judicial de trânsito do Município;
- e) Apreciação prévia dos processos de licitação, as matérias de contratos, convênios, acordos e demais atos relativos a obrigações assumidas pelos órgãos da administração direta do Poder Executivo;
- f) Análise dos atos de alienação do patrimônio imobiliário municipal, bem como autorização, permissão e concessão de uso;
- g) Consultoria jurídica aos órgãos do Poder Executivo e de administração direta em geral;
- h) Elaboração de minutas de projetos de Lei, Decretos, Portarias e Regimentos Internos;
- i) Participação como integrante da Comissão de Concurso Público para o provimento de vagas existentes no quadro efetivo de Municipalidade.

• SERVIÇOS EXECUTADOS

Atentamos, para os devidos fins de direito, que o advogado HALLISON SILVA DE BRITO, inscrito na OAB/BA nº 29.460, CPF/MF nº 012.328.945-51, com escritório profissional na Av. Tancredo Neves, nº 274, Centro Empresarial Iguatemi, Bloco A, Sala 436, Centro das Arvores, Salvador - Bahia, prestou para o MUNICÍPIO DE CIPÓ, inscrito no CNPJ sob o nº 13.808.028/0001-65, situado na Praça Juracy Magalhães, S/N, Qds - Bahia, os serviços abaixo especificados, no período de (12/06/2010 a 28/12/2012):

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIPÓ
MAYRA ALVES RODRIGUES - SAZ - RUA DE SÃO JOÃO - 1189 - CEP: 44200-000 - CPO - BAHIA
CNPJ: 13.808.028/0001-65
E-mail: prefeitura@cipobahia.br





**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOJIPE
GABINETE DO PREFEITO**

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para todos os fins de direito, que o advogado **HALISSON SILVA DE BRITO**, inscrito na OAB/BA 29.460, com escritório profissional na Avenida Tancredo Neves, nº 274, Centro Empresarial Iguatemi, Bloco "A", sala 836, Caminho das Árvores, Salvador - Bahia é nosso advogado na área de Direito Público, em especial nos assuntos relativos ao Direito Administrativo (licitações, contratos e Processo Administrativo), Trabalhista e Tributário, desde 01 de junho de 2011.

Maragojipe - Bahia, 31 de março de 2012.


Silvio José Santos Santos
Prefeito



De acordo com o artigo 28.
partido pelo Sr. 19928.
de 08/09/17, assinado nesta
autenticidade, copia fiel do documento
original que se foi apresentado.
Por ser verdade, Dou e Assino.
CNPJ nº 15.112.112

JAILTON FERREIRA DE MACEDO
Prefeito Municipal

Decreto do Prefeito Municipal de CIPÓ, 07 de maio de 2010.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 1º - Nomear o Sr. HALISSON SILVA DE BRITO, para o cargo em comissão de Procurador Adjunto deste município.

SECRETARIA

PREFEITO MUNICIPAL DE CIPÓ, Estado da Bahia, usando das atribuições legais e de acordo com a legislação em vigor e, considerado a necessidade do Serviço Público e Administrativo.

Nomear ocupante de cargo comissionado e de outras providências.

DECRETO Nº 1085/2010

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIPÓ
RUA LUIZ GOMES DE SAUS - S/Nº - FONE: (71) 3425-1189 - CEP: 45000-000 - CIPÓ - BAHIA
CNPJ nº 15.112.112-11



Sede-Mãe
13 de Janeiro de 2012
2 - Ano VIII Nº 1000

Vera Cruz

Diário Oficial do
MUNICÍPIO

Decretos

DECRETO Nº. 887/2012

Nomeia o Assessor Jurídico da Secretaria Municipal de Saúde de Vera Cruz e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VERA CRUZ, no uso de suas atribuições legais, Lei nº. 572/2001, 692/02 e 682/05, Lei Orgânica do Município, e demais Legislação pertinente,

DECRETA

Art. 1º - NOMEIA O Sr. HALISSON SILVA DE BRITO, para o Cargo de Assessor Jurídico - Símbolo CC3 do quadro funcional da Secretaria Municipal de Saúde de Vera Cruz.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 02.01.2012.

Vera Cruz/BA, 13 de janeiro de 2012.

Antonio Magno de Souza Filho
Prefeito de Vera Cruz

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: UMD4DG8TAOYN2SNEU03UY9Q

Esta edição encontra-se no site: www.veracruz.ba.br.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJE
ESTADO DA BAHIA - CNPJ/MF 13.825.492/0001-04
Praça Raimundo José de Almeida nº 01, Centro, CEP 45.700-000, Laje - BA - fone/fax (73) 3463-2112

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O MUNICÍPIO DE LAJE, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 13.825.492/0001-04, situada à Praça Raimundo José de Almeida, atesta que a empresa BRITO & SAMPAIO CONSULTORIA JURIDICA E ADVOCACIA, CNPJ: 17.325.393/0001-06, estabelecida na Rua Fernandes Barreto, 104 - D. Centro, Ubaldo - BA, CEP: 45.310-000 prestou serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica, conforme relacionados abaixo:

PROCESSO	PROCESSO Nº 412/2014
CONTRATO	Nº 017/2015 No período de 02/01/2015 a 30/05/2015.
OBJETO	Prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica nas áreas de Direito Administrativo, Trabalhista, Previdenciário e Tributário.

Atestamos que os produtos foram entregues satisfatoriamente, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Laje - BA, 30 de maio 2015.

Secretário de Administração e Finanças
Lindomar Ferreira da Silva



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJE

ESTADO DA BAHIA - CNPJ/MF: 13.825.492/0001-04

Praça Raimundo José de Almeida nº 01, Centro, CEP 43.490-000, Laje-BA - Fone/Fax: (73) 3662-2112

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O MUNICÍPIO DE LAJE, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 13.825.492/0001-04, situada à Praça Raimundo José de Almeida, atesta que a empresa BRITO & SAMPAIO CONSULTORIA JURIDICA E ADVOCACIA; CNPJ: 17.325.393/0001-06, estabelecida na Rua Fernandes Barreto, 104 - D, Centro, Ubaitira - BA, CEP: 45.310-000 prestou serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica, conforme relacionados abaixo:

PROCESSO	<u>PROCESSO N.º 1017/2013</u>
CONTRATO	<u>N.º 003/2014</u> No período de 02/01/2014 a 31/12/2014.
OBJETO	Prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica nas áreas de Direito Administrativo, Trabalhista, Previdenciário e Tributário.

Atestamos que os produtos foram entregues satisfatoriamente, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Laje- BA, 02 de janeiro 2015.


Secretário de Administração e Finanças.
Lindomar Ferreira da Silva



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJE
ESTADO DA BAHIA - CNPJ/MF: 13.825.492/0001-04
Praça Raimundo José de Almeida nº 01, Centro, CEP 45.400-000, Laje-BA - Fone/Fax (75) 3663-2112

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O MUNICÍPIO DE LAJE, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 13.825.492/0001-04, situada à Praça Raimundo José de Almeida, atesto que a empresa BRITO & SAMPAIO CONSULTORIA JURIDICA E ADVOCACIA; CNPJ: 17.325.393/0001-06, estabelecida na Rua Fernandes Barreto, 104 - D. Centro, Ubaíra - BA, CEP: 45.310-000 prestou serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica, conforme relacionados abaixo:

PROCESSO	PROCESSO Nº 100/2013
CONTRATO	Nº 003/2014 No período de 02/01/2013 a 31/12/2013.
OBJETO	Prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica nas áreas de Direito Administrativo, Trabalhista, Previdenciário e Tributário.

Atestamos que os produtos foram entregues satisfatoriamente, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Laje, BA, 02 de janeiro 2014.

Secretário de Administração e Finanças.
Lindomar Ferreira da Silva



RUA MANOEL NOVAIS, Nº 84 - CENTRO - CEP: 45450-000 - GANDU, BA
TEL/FAX: (73) 3254-0044

Presidente

Fluc. Gustavo Lima
Alice Araújo Pereira

Gandu, 27 de julho de 2015.

- Solução de litígios na área do direito público em geral como: (mandados de segurança, ações cautelares, ações de cobrança sindicatárias, dentre outras); Direito Trabalhista; Direitos Previdenciários, etc.
 - Análise das Minutas dos Projetos de Lei, tendo como objeto os Profissionais do Magistério, bem como a revisão do Plano de Cargos e Salário e Estatuto do Magistério.
- Atesto para os devidos fins que o Dr. HALLSSON SILVA DE BRITO, inscrito no OAB/BA 29.460, graduado em Direito, residente na Rua dos Pintalagos, nº 212, Ap. 503, Ima de Luta, Imbuí, Salvador - Bahia, CEP: 41.720-030, presta serviços de consultoria jurídica especializada a esta Entidade Sindical desde o ano de 2009, com abrangência nas áreas do Direito Constitucional e Administrativo, a seguir discriminadas:

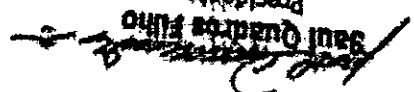
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Bahia
 CNPJ 07.011.000/0001-98
 DERIVALDO MARCOS DE JESUS DOS SANTOS LISBOA - 05/07/2023 10:36:23



Ass. Poderes do Estado, nº 18 (Estrada Fátima de Fátima) - Anexo - CA 40084411 - Salvador - BA
164/ (11) 3308-8008 (08h) 3308-8018
www.oab.org.br e-mail: presidencia@oab.org.br

Ilmo. Sr.
Dr. HALLISSON SILVA DE BRITO
Nesta

Atenciosamente

Saul Quadros Filho
Presidente

Cumprimentando-o cordalmente, comunico sua nomeação como membro colaborador da COMISSÃO DE ADVOCACIA PÚBLICA da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção da Bahia, conforme Portaria publicada no Diário do Poder Judiciário, cópia em anexo.
Aproveito o ensejo para manifestar meus protestos de estima e consideração, pedindo seu empenho nas atividades para o qual foi escolhido, ao tempo em que desejo pleno êxito na missão que lhe estamos confiando.

Prezado Senhor,

GP/OF/0500/2012

Salvador-BA, 25 de maio de 2012

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seção do Estado da Bahia





Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - DF

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - Pleno
Processo nº

Objeto: Inexigibilidade de licitação pela administração pública para a contratação direta de advogados

Interessado: Alberto Zacarias Torón e outros

Cuidam os presentes autos de solicitação trazida a este Egrégio Conselho Federal da OAB pelo eminente Conselheiro, hoje Segundo Secretário da Mesa Diretora desta Casa, Alberto Zacarias Torón, acompanhado de outros colegas advogados, acerca da possibilidade de contratação direta de advogado por entes da administração pública, inexigido o processo licitatório.

Sobre o tema licitação, fundante da moralidade no trato e manuseio dos negócios públicos, a Constituição Federal de 1988 dispõe, respectivamente, nos arts. 22, XXVII, 37, XXI, e 173 § 1º, *verbis*:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;"

"Art. 37. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - reservadas os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."



Por sua vez, por onde portante, o Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.506/94),
determina, em seu art. 34, IV, que "Constitui infração disciplinar enganar ou capotar causas, com ou
sem intervenção de terceiros."

II - para a contratação de serviços técnicos enunciação no art. 13 desta Lei, da natureza
singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a possibilidade para
serviços de publicidade e divulgação.

(...)

Art. 26. É inaplicável a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

- Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados
os trabalhos relativos a: I - estudos técnicos, planejamento e projetos básicos ou executivos; II -
perícias, perícias e avaliações em geral; III - assessores ou consultores técnicos e auditores
financeiros ou tributários; IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas; VI - levantamento e esboço de
projetos; VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico; § 1º Reservados os casos de
inviabilidade de licitação, preferencialmente, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais
especializados deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de concurso,
com atribuição prévia de prêmio ou remuneração. § 2º Aos serviços técnicos previstos neste
artigo aplicam-se, no que couber, o disposto no art. 171 desta Lei, § 3º A empresa de prestação de
serviços técnicos especializados que apresentar relação de integrantes de seu corpo técnico em
procedimento licitatório ou como elemento de julgamento de licitação de natureza singular ou
licitação, ficará obrigada a garantir que os membros integrantes estejam pessoalmente e diretamente os
serviços objeto do contrato.

Art. 173. Reservados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade
econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos de segurança
nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme delimitado em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia
mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização
de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: I - sua função social e formas de
fiscalização pelo Estado e pela sociedade; II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas
privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributárias; III -
licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da
licitação pública; IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e
fiscal, com a participação de acionistas minoritários; V - os mandatos, a avaliação de desempenho
e a responsabilidade dos administradores.

Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Nacional
Brasília - DF





Fernaz Sérgio, *Contratado de Serviços de Advocacia pelo Administração Pública*, Brasília: OAB, Conselho Federal, 2003, p. 10.

Finalmente, neste momento de raios que preside esta volta, que a discussão que tem sido animada doutrinadores e membros de órgãos administrativos, tanto de advocacia pública quanto responsáveis pela prestação de contas públicas, bem assim órgãos do Ministério Público e jurisdicionais, aponta, fundamentalmente, para dois elementos essenciais: a data. O primeiro diz respeito à natureza singular da prestação de serviços profissionais advocatícios. O segundo, a respectiva maior política aliada, concretamente à sua eventualidade ou continuidade regular por certo prazo.

Assim, se que a contratação de advogado dispensa licitação, dado que a matéria exige, inclusive, especialização, certo que se trata de trabalho intelectual, impossível de ser alterado em termos de preço mais baixo. Nesta linha, o trabalho de um médico cirúrgico para realizar cirurgia num servidor. Esse de licitação para a contratação de um médico cirúrgico para realizar cirurgia num servidor. Esse trabalho somente seria admitível numa sociedade que não sabe conceber valores. O mesmo pode ser dito em relação ao advogado, que tem por missão defender interesses do Estado, que tem por missão a defesa de um cidadão. (Relator Ministro Carlos Velloso)

No mesmo opusculo, Ferraz cita, para fundamentar a tese que defende, entre outros, acórdão do STF, no RHC 72.830-8-RD, equi com trecho colacionado, por oportuno, com o seguinte teor:

"A contratação direta, pela Administração Pública, sem licitação, pode, (e aqui legalmente possível), de advogado, sobre não infringir o artigo 132 de Constituição Federal, a Lei 8.588/83, represente, nos quadros de singularidade subjetiva e objetiva, aqui tratada, varso reforço à atividade administrativa e ao interesse público."

A Ordem dos Advogados do Brasil, por seu órgão máximo, este Egrégio Conselho Federal, em sessão plenária realizada a 8 de dezembro de 2002, entendeu o tema e aprovou, a unanimidade, parecer do Conselho Federal de Direito Administrativo, no Processo nº 0034/2002/CCP, cuja conclusão caminhou na seguinte linha objetiva:

"A questão central cinge-se à natureza singular da prestação de serviços profissionais advocatícios. Submeter-se-iam os mesmos às regras gerais relativas ou seriam eles inerentes aos dispositivos que as excepcionam?"

Agora, podemos enfrentar o mérito deste processo administrativo.

Já o art. 5º do Código de Ética e Disciplina da OAB preceitua que "O exercício da advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização". O art. 7º, em seguida, enumera a questão: "É vedado o oferecimento de serviços profissionais que impliquem, direta ou indiretamente, inculcação e captação de clientela."

Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília, 05/07





Por essa compreensão, que aqui se encontra com ventrílica, ainda que presentes os requisitos de singularidade e de notória especialização, se houver violação de competência, não há a incidência da

Desse modo, exige-se qualquer processo licitatório para a contratação de serviços profissionais de natureza advocatícia pelo Poder Judiciário, exceto nos casos em que os serviços

qualquer procedimento de mercantilização da atividade advocatícia.

Desacabe, assim, falar-se de competição - no sentido de sistema capitalista e de vista mercantil - quando o Código de Ética e Disciplina da OAB vede expressamente, como citado anteriormente, qualquer procedimento de mercantilização da atividade advocatícia.

Desacabe, assim, falar-se de competição - no sentido de sistema capitalista e de vista mercantil - quando o Código de Ética e Disciplina da OAB vede expressamente, como citado anteriormente, qualquer procedimento de mercantilização da atividade advocatícia.

Nos debates acerca do assunto travados entre as Ilustres Ministros da Suprema Corte, assim se reportou o Min. Carlos Ayres Brito: "Inexistindo competidores em função do bem jurídico requerido pelo Poder Judiciário, inviabilidade de licitação, (...) Magnífico voto."

Se for para disputar preço, parece de todo incompárrivo com as limitações éticas e mesmo legais que a disciplina e o exercício da advocacia trazem para o profissional."

Se é para oferecer antes um trabalho profissional para que, entre os concorrentes, a administração escolha um, seria uma situação paradoxal e a ser corrigida pela execução do trabalho.

Por fim, não parece antes um trabalho profissional para que, entre os concorrentes, a administração escolha um, seria uma situação paradoxal e a ser corrigida pela execução do trabalho.

Destacam-se os seguintes trechos que enfatizam o teor do precedente acima posto:

Por fim, não parece antes um trabalho profissional para que, entre os concorrentes, a administração escolha um, seria uma situação paradoxal e a ser corrigida pela execução do trabalho.

Por fim, não parece antes um trabalho profissional para que, entre os concorrentes, a administração escolha um, seria uma situação paradoxal e a ser corrigida pela execução do trabalho.

Por fim, não parece antes um trabalho profissional para que, entre os concorrentes, a administração escolha um, seria uma situação paradoxal e a ser corrigida pela execução do trabalho.

Por fim, não parece antes um trabalho profissional para que, entre os concorrentes, a administração escolha um, seria uma situação paradoxal e a ser corrigida pela execução do trabalho.

Por fim, não parece antes um trabalho profissional para que, entre os concorrentes, a administração escolha um, seria uma situação paradoxal e a ser corrigida pela execução do trabalho.

Por fim, não parece antes um trabalho profissional para que, entre os concorrentes, a administração escolha um, seria uma situação paradoxal e a ser corrigida pela execução do trabalho.

Por fim, não parece antes um trabalho profissional para que, entre os concorrentes, a administração escolha um, seria uma situação paradoxal e a ser corrigida pela execução do trabalho.

Por fim, não parece antes um trabalho profissional para que, entre os concorrentes, a administração escolha um, seria uma situação paradoxal e a ser corrigida pela execução do trabalho.

Por fim, não parece antes um trabalho profissional para que, entre os concorrentes, a administração escolha um, seria uma situação paradoxal e a ser corrigida pela execução do trabalho.

Por fim, não parece antes um trabalho profissional para que, entre os concorrentes, a administração escolha um, seria uma situação paradoxal e a ser corrigida pela execução do trabalho.

Por fim, não parece antes um trabalho profissional para que, entre os concorrentes, a administração escolha um, seria uma situação paradoxal e a ser corrigida pela execução do trabalho.

Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - DF





Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília, 07/07



habilitados causídicos, observada a regra constitucional inada no art. 5º, XIII ("é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer." E sem daso de pendência ao exigido no mesmo diploma constitucional para as práticas da advocacia pública, de exercício reservado (CF, artigos 131 e 132).

E como voto,

A Superior apreciação dos Ilustres pares deste Conselho Federal do OAB.

Sala de Sessões do Plano, Brasília, em 8 de dezembro de 2008.

Jorge Hédio Chaves de Oliveira, Conselheiro Federal (CE)



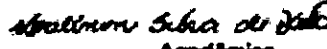
Universidade Anhanguera-Uniderp

CERTIFICADO

Certificamos que **Hálisson Silva de Brito**, portador do RG 0684438171 e CPF 01238694551, concluiu o Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em **Direito Municipal**, com Formação para o Magistério Superior, na área do Direito, aprovado pela Resolução n.º 094/CONEPE/2008 e Resolução n.º 003/CONSU/2009, bem como nos termos da Resolução n.º 01/07/CNE, realizado no período compreendido entre abril 2009 e abril 2010 com carga horária de 435 (quatrocentas e trinta e cinco) horas de atividades teóricas e práticas.

Campo Grande - MS, 23 de janeiro de 2012.


Prof. Dr. Luolene Paes de Andrade
Pró-Reitora de Pesquisa e Pós-Graduação


Hálisson Silva de Brito
Acadêmico


Prof. Dr. Guilherme Marback Neto
Reitor





MATÉRIA DE GRADUAÇÃO

Disciplina	Carga horária	Frequência	Nota	Resultado final	Professor(s)	Observação
Álgebra Linear	40	90%	8,5	Aprovado	Armando Batista	Disser
Matemática Computacional	45	90%	8,5	Aprovado	Fernando Cesar	Disser
Geometria Analítica, Probabilidade e Estatística	60	90%	7,5	Aprovado	Zelso Lopes Ribeiro	Disser
Fundamentos de Física	45	90%	8,5	Aprovado	Raulo de Orlim Lima Pinho	Disser
Laboratório, Química e Física	75	90%	8,5	Aprovado	Marcelo Sérgio Almeida de Pinho	Disser
Aplicação da Programação Linear	30	90%	10,0	Aprovado	Thiago dos Santos Lima	Disser
Introdução ao Ensino Superior	45	90%	10,0	Aprovado	Thiago dos Santos Lima	Disser
Prática de Física e Química Analítica	75	90%	8,5	Aprovado	Luiz Manoel Pinheiro Freire	Disser
Tópicos de Química de Curso			8,9	Aprovado		
Carga horária total:	485					
Nota da Disciplina:			8,9			
Resultado da Conclusão de Curso:			8,9			

Quarta das Disciplinas: (Cursado em Conclusão de Curso) / 5

Indicação de Ensino Superior que está desenvolvendo o curso em virtude da Educação - MEC, por meio da Portaria nº 4/2008

Título de Trabalho de Conclusão de Curso: APLICAÇÃO DOS SOFWARES DE RESPOSTA EM ESCALA GRADUADA DO ESTUDANTE

Estado de Matrícula
 Data de Emissão: 05/07/2023
 Data de Validade: 05/07/2023
 Carga horária total: 485, por disciplina

UNIBR
 Universidade Américana - Unibras

CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO Mestrado em Física
 OBTENÇÃO DE TÍTULO DE MESTRE
 LÍDIO DE ALMEIDA FILHO
 SECRETARIA DE GRADUAÇÃO



Fundação
Escola de
Administração
da UFBA

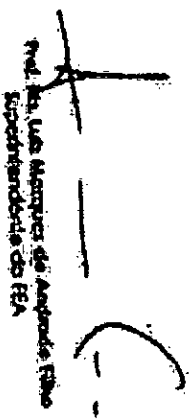


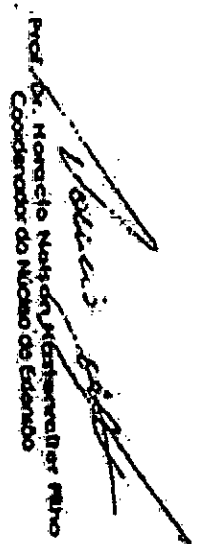
CERTIFICADO

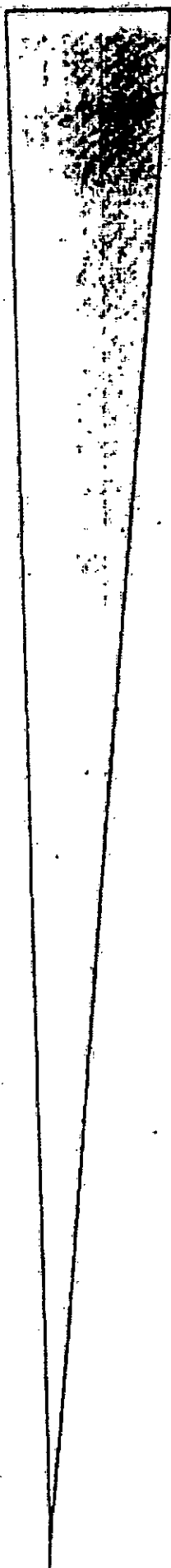
Certificamos que **HALISSON SILVA DE BRIO** participou do Curso de Extensão em **Uditação e Contrato Administrativo**, promovido pela Fundação Escola de Administração da Universidade Federal da Bahia, por iniciativa do Núcleo de Extensão em Administração, - NEA, realizado no período de 06 a 20 de junho de 2011, com carga horária de 24 horas.

Frequência: 75%

Salvador, 20 de junho de 2011.


Prof. Dr. Luis Henrique de Andrade Filho
Superintendente do FEA


Prof. Dr. Maracjo Nogueira
Coordenador do Núcleo de Extensão



GOV. BAHIA
SECRETARIA DE PRODUÇÃO

**FÓRUM
BRASILEIRO
DE DIREITO
ADMINISTRATIVO**

O Direito Público em Debate

CERTIFICADO

A Certo-Benvinda Lourenço e o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, por intermédio da Escola de Juntas Conselheiro José Amado Nascimento, certificam que participou do Fórum Brasileiro de Direito Administrativo, no Município de Aracaju - SE, nos dias 07 e 08 de abril de 2011, com carga horária de 20 horas.

HALISSON SILVA DE BRITO

Dr. Ingo Bardie
Conselheiro Exarcepo

Carlos Alberto Sobral de Souza
Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe
Diretor de Escola de Cursos Conselheiro José Amado Nascimento - 000144

01/01/2011 - 01/01/2011

- 1. **REVISÃO DE DOCUMENTOS**
- 2. **REVISÃO DE DOCUMENTOS**
- 3. **REVISÃO DE DOCUMENTOS**
- 4. **REVISÃO DE DOCUMENTOS**
- 5. **REVISÃO DE DOCUMENTOS**
- 6. **REVISÃO DE DOCUMENTOS**
- 7. **REVISÃO DE DOCUMENTOS**
- 8. **REVISÃO DE DOCUMENTOS**
- 9. **REVISÃO DE DOCUMENTOS**
- 10. **REVISÃO DE DOCUMENTOS**
- 11. **REVISÃO DE DOCUMENTOS**
- 12. **REVISÃO DE DOCUMENTOS**
- 13. **REVISÃO DE DOCUMENTOS**
- 14. **REVISÃO DE DOCUMENTOS**
- 15. **REVISÃO DE DOCUMENTOS**
- 16. **REVISÃO DE DOCUMENTOS**
- 17. **REVISÃO DE DOCUMENTOS**
- 18. **REVISÃO DE DOCUMENTOS**
- 19. **REVISÃO DE DOCUMENTOS**
- 20. **REVISÃO DE DOCUMENTOS**

01/01/2011 - 01/01/2011

- 1. **REVISÃO DE DOCUMENTOS**
- 2. **REVISÃO DE DOCUMENTOS**
- 3. **REVISÃO DE DOCUMENTOS**
- 4. **REVISÃO DE DOCUMENTOS**
- 5. **REVISÃO DE DOCUMENTOS**
- 6. **REVISÃO DE DOCUMENTOS**
- 7. **REVISÃO DE DOCUMENTOS**
- 8. **REVISÃO DE DOCUMENTOS**
- 9. **REVISÃO DE DOCUMENTOS**
- 10. **REVISÃO DE DOCUMENTOS**
- 11. **REVISÃO DE DOCUMENTOS**
- 12. **REVISÃO DE DOCUMENTOS**
- 13. **REVISÃO DE DOCUMENTOS**
- 14. **REVISÃO DE DOCUMENTOS**
- 15. **REVISÃO DE DOCUMENTOS**
- 16. **REVISÃO DE DOCUMENTOS**
- 17. **REVISÃO DE DOCUMENTOS**
- 18. **REVISÃO DE DOCUMENTOS**
- 19. **REVISÃO DE DOCUMENTOS**
- 20. **REVISÃO DE DOCUMENTOS**



*XI Congresso Brasileiro
de Direito do Estado*
18, 19 e 20 de maio de 2011 - Salvador - Bahia

O Instituto Brasileiro de Direito Público - IBDP certifica que

HALISSON SILVA DE BRITO

participou do XI Congresso Brasileiro de Direito do Estado, realizado nos dias
18, 19 e 20 de maio de 2011, em Salvador-BA, totalizando carga horária de 36h/aula.

Salvador, 20 de maio de 2011

Prof. Paulo Modesto
Coordenação Científica





IV CONGRESSO BRASILEIRO DE
CONTROLE PÚBLICO

23, 24 e 25 de Novembro de 2011 | Aracaju, Sergipe
Combate à Corrupção e Novos Paradigmas do Controle

O Instituto Brasileiro de Direito Público - IBDP certifica que

HALISSON SILVA DE BRITO

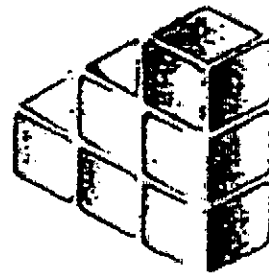
participou do IV Congresso Brasileiro de Controle Público, realizado nos dias
23, 24 e 25 de novembro de 2011, em Aracaju-SE, totalizando carga horária de 30h/aula.

Aracaju, 25 de novembro de 2011

Prof. Paulo Modesto
Coordenação Científica



Certificado de Apreciação



XIV FÓRUM BRASIL DE DIREITO



HALISSON SILVA DE BRITO

Participou, na condição de CONGRESSISTA, do XIV FÓRUM BRASIL DE DIREITO, durante os dias 27 e 28 de Março de 2015, no Fiesta Convention Center - Salvador - BA, evento realizado pela Múltipla Difusão do Conhecimento. O evento totalizou uma carga-horária de 19 horas, conforme programação apresentada no verso deste certificado.

Francisco Salles

Coordenador Geral do Evento.

Presidente da Fundação Brasileira de Direito
e Diretor Executivo do CDRS - Cursos Online.

Daniel Keller

Coordenador Científico do Evento,
Advogado Criminalista e Professor
de Direito Penal

Realização:





JML Consultoria & Eventos confere o presente certificado a

Maisson Silva de Brito

Pela participação no Curso Completo: LICITAÇÕES PLENCAS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, realizado em Curitiba, PR nos dias 22, 23 e 24 de Abril de 2013.

Curitiba, 24 de Abril de 2013.



Glennelopes
Kátia Mendes Lopes Varsodini
Diretora





CONTEÚDO PROGRAMÁTICO:

- I - Passo a passo da Redação;
- II - Termo de referência;
- III - Atualidades e responsabilidades dos agentes envolvidos no processo;
- IV - Sistema de Registro de Preços;
- V - Contratação Direta;
- VI - Gestão e Fiscalização dos Contratos;
- VII - Alargos contratuais.

CARGA HORÁRIA:
24 horas

PALESTRANTE:

GUSTAVO CALDAS HERBES
 Advogado e Administrador de Empresas. Atua academicamente como palestrante, consultor e assessor organizacional nas áreas de Redação pública, redação, gestão, licitação e análise de contratos com licitação, planejamento e redação de processos licitatórios e contratados e contratados, prestação de serviços, redução e prevenção de passivo trabalhista, bem como na contratação e manutenção de procedimentos de contratação e gestão. Diretor da ALLCURE Desenvolvimento Empresarial Ltda. Coordenador do Núcleo de Estudos sobre Utilização e Contratos Administrativos do Instituto Nacional de Gestão Pública - INCEP. Foi professor no curso de graduação em Direito da Universidade Católica do Brasil - UICBA/RS por 14 anos. Foi professor no curso de graduação em Administração da Escola Superior de Propaganda e Marketing 4 - ESPM/RS. Palestrante e facilitador de diversos treinamentos sobre licitação relacionados com licitações de contratação e gestão de contratos, incluindo licitação, contratos e projetos básicos, em diversos organizações, dentre as quais destacam-se: Agência do Estado do Espírito Santo, Banco do Brasil, Banco do Estado do Rio Grande do Sul - BANERGSUL, Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEE, Companhia Saneamento Nacional - CSN, DELL, EMBAER, INRAERO, ITAIPU Binacional, PETROBRAS, SERPAE, SBNAC, SUCGAS, TELEFÔNICA, TRENSULS S.A., Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, de Rondônia, e do Santa Catarina, Tribunais Regionais Eleitorais do Piauí, São Paulo, Rio de Janeiro, Maranhão, Tocantins e Paraíba, Tribunal Superior Eleitoral, Universidade Federal do Pará, e outras. Autor de diversos artigos publicados e co-autor dos livros "Contratamento de Contratos na Administração Pública" - publicado pela Editora Wolters Kluwer, em 1998 e já esgotado e do livro "Substituição para Contratação Administrativa", publicado pela Inqsp Editora, há com 2ª edição esgotada, de 2011 e em nova edição expandida, atualizada e atualizada publicada em 2012.



Processo: 25179e23 - Doc. 75 - Documento Assinado Digitalmente por: DERIVALDO MARCOS DE JESUS DOS SANTOS LISBOA - 05/07/2023 10:36:23
Acesse em: <https://e.licm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 871fb18c-cef3-4216-8820-db9d4b3535e0

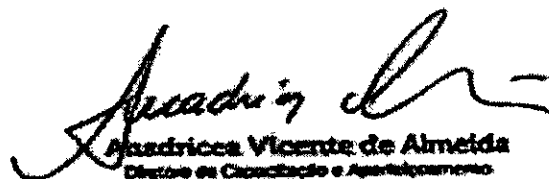
Certificado

A Zênite Informação e Consultoria S.A. confere o presente certificado a

Halisson Silva de Brito

pela participação no **Seminário Nacional "Obras e serviços de engenharia – Polêmicas e novidades de acordo com a Lei nº 8.666/93 e o RDC"**, realizado nos dias 2 e 3 de dezembro de 2013, em São Paulo/SP.

Curitiba, 3 de dezembro de 2013.


Audrizza Vicente de Almeida
Diretora de Capacitação e Aperfeiçoamento




ZÊNITE





SEMPRÁRIO NACIONAL

OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA -

POLÊMICAS E NOVIDADES DE ACORDO COM A LEI Nº 8.666/93 E O RDC

2 E 3 DE DEZEMBRO DE 2013 X SÃO PAULO/SP

PLANEJAMENTO E ELABORAÇÃO DOS PROJETOS BÁSICO E EXECUTIVO

- Importância de planejamento para o sucesso do empreendimento
- Controle e importância dos projetos básico e executivo
- Exigências de sustentabilidade ambiental nas contratações de obras - Decreto nº 7.462/2010 e Lei nº 12.440
- Sustentabilidade de empreendimentos - Níveis de exigência
- Projeto básico como condição para a contratação de licitação
- Diferença do projeto executivo para a execução de obra
- Impedimentos - Duração de projetos, licitação de obra e licitação de empreitada

ORÇAMENTO E RDC

- A complexidade do orçamento das obras - O que compõe os custos diretos e os indiretos
- Parcelas que compõem o RDC
- Valoração do RDC de acordo com a natureza da obra
- RDC elevado para financiamento de materiais
- Casos de não homologação de licitação, administração e custeio de obra
- Exceção do RDC e do CRLV - Novas licitações e novos contratos em andamento
- Revisões de preços por alteração no orçamento - SPPM e SDO e LICITAÇÕES
- Justificativas para o não descumprimento do SPPM e SDO
- Subvenção do orçamento - Fases comuns e tipo de planilha - Como preencher?
- Diferença dos custos de sustentabilidade das obras - Preços mínimo e máximo e RDC mínimo e máximo

- Cálculo de pagamento - Mito acerca das alterações de preços
- Lei: SPPM - Contrato

REGIÃO E SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

- Obras e serviços em regimes I e Regio
- Contrato de SPP para a contratação de obras de engenharia

REGIÃO DE LICITAÇÃO - CATEGORIA TÉCNICA

- O que é o RDC e como ele se relaciona com a contratação de obras e serviços
- Capacidade técnica, operacional e profissional - Como dimensionar
- Duração de projetos de obra, manutenção e valor significativo
- Valoração real do acúmulo de materiais
- Avaliação realista de custos de materiais
- Exigências de sustentabilidade ambiental - Capacidades técnicas, operacionais e profissionais
- Apresentação de orçamento de serviços em andamento
- Exigências de documentação de licitação para o RDC
- Impacto de alterações de preços no RDC de licitação de obras e serviços
- Exigências de documentação para o RDC de licitação de obras e serviços
- Exigências de documentação para o RDC de licitação de obras e serviços

REGIÃO DE LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS RDC

- Obras e serviços de engenharia com foco principal de RDC
- Regimes de Lei nº 8.666/93 e de Lei nº 12.333/12 e RDC - Impactos e consequências para as contratações públicas
- Significado de RDC - Políticas, controle e aplicação
- Regime de contratação de obras e serviços RDC
- Contratação de serviços
- Tipos de licitação de obras e serviços e aplicação de RDC
- (Atualização das planilhas)
- Diferenças de licitação de obras
- Tipos de licitação e preço - Regime de licitação de contratação
- Sustentabilidade ambiental e controle de custos
- Impacto de licitação e sustentabilidade ambiental no procedimento licitatório - Impactos ambientais, sociais e econômicos
- Regime de licitação de obras e serviços - Impactos ambientais, sociais e econômicos

REGIÃO DE LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS RDC

- Regime de licitação de obras e serviços - Impactos ambientais, sociais e econômicos

- Mecanismos de controle para licitação de obra
- Exigências de documentação para licitação de obras e serviços - Sustentabilidade de contratação de obras e serviços

REGIÃO DE LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS RDC

- Obras e serviços de engenharia com foco principal de RDC
- Regimes de Lei nº 8.666/93 e de Lei nº 12.333/12 e RDC - Impactos e consequências para as contratações públicas
- Significado de RDC - Políticas, controle e aplicação
- Regime de contratação de obras e serviços RDC
- Contratação de serviços
- Tipos de licitação de obras e serviços e aplicação de RDC
- (Atualização das planilhas)
- Diferenças de licitação de obras
- Tipos de licitação e preço - Regime de licitação de contratação
- Sustentabilidade ambiental e controle de custos
- Impacto de licitação e sustentabilidade ambiental no procedimento licitatório - Impactos ambientais, sociais e econômicos
- Regime de licitação de obras e serviços - Impactos ambientais, sociais e econômicos

REGIÃO DE LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS RDC

- Obras e serviços de engenharia com foco principal de RDC
- Regimes de Lei nº 8.666/93 e de Lei nº 12.333/12 e RDC - Impactos e consequências para as contratações públicas
- Significado de RDC - Políticas, controle e aplicação
- Regime de contratação de obras e serviços RDC
- Contratação de serviços
- Tipos de licitação de obras e serviços e aplicação de RDC
- (Atualização das planilhas)
- Diferenças de licitação de obras
- Tipos de licitação e preço - Regime de licitação de contratação
- Sustentabilidade ambiental e controle de custos
- Impacto de licitação e sustentabilidade ambiental no procedimento licitatório - Impactos ambientais, sociais e econômicos
- Regime de licitação de obras e serviços - Impactos ambientais, sociais e econômicos

REGIÃO DE LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS RDC

- Obras e serviços de engenharia com foco principal de RDC
- Regimes de Lei nº 8.666/93 e de Lei nº 12.333/12 e RDC - Impactos e consequências para as contratações públicas
- Significado de RDC - Políticas, controle e aplicação
- Regime de contratação de obras e serviços RDC
- Contratação de serviços
- Tipos de licitação de obras e serviços e aplicação de RDC
- (Atualização das planilhas)
- Diferenças de licitação de obras
- Tipos de licitação e preço - Regime de licitação de contratação
- Sustentabilidade ambiental e controle de custos
- Impacto de licitação e sustentabilidade ambiental no procedimento licitatório - Impactos ambientais, sociais e econômicos
- Regime de licitação de obras e serviços - Impactos ambientais, sociais e econômicos

Carga Horária | 16 horas

Frequência | 100%

Participantes

Cláudio Sartian Aboumian

ZENITE






SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP)


Estudos avançados de acordo com o Edital nº 9.457/2005 Federal (Decreto nº 9.457/2005)

CERTIFICADO

Certificamos que HALUSSON SILVA DE BRITO participou do curso de SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP): Estudos avançados de acordo com a legislação federal (Decreto nº 7.892/2013) e estadual (Decreto nº 9.457/2005), realizado nos dias 04 e 05 de outubro de 2013, com carga horária de 12 (doze) horas/aulas, no Hotel Vila Gale.

Salvador, 05 de outubro de 2013.


Kaitie Ferreira Davi
Coordenadora Gerência


Romny Charles Lopes de Torres
Professor Palestrante

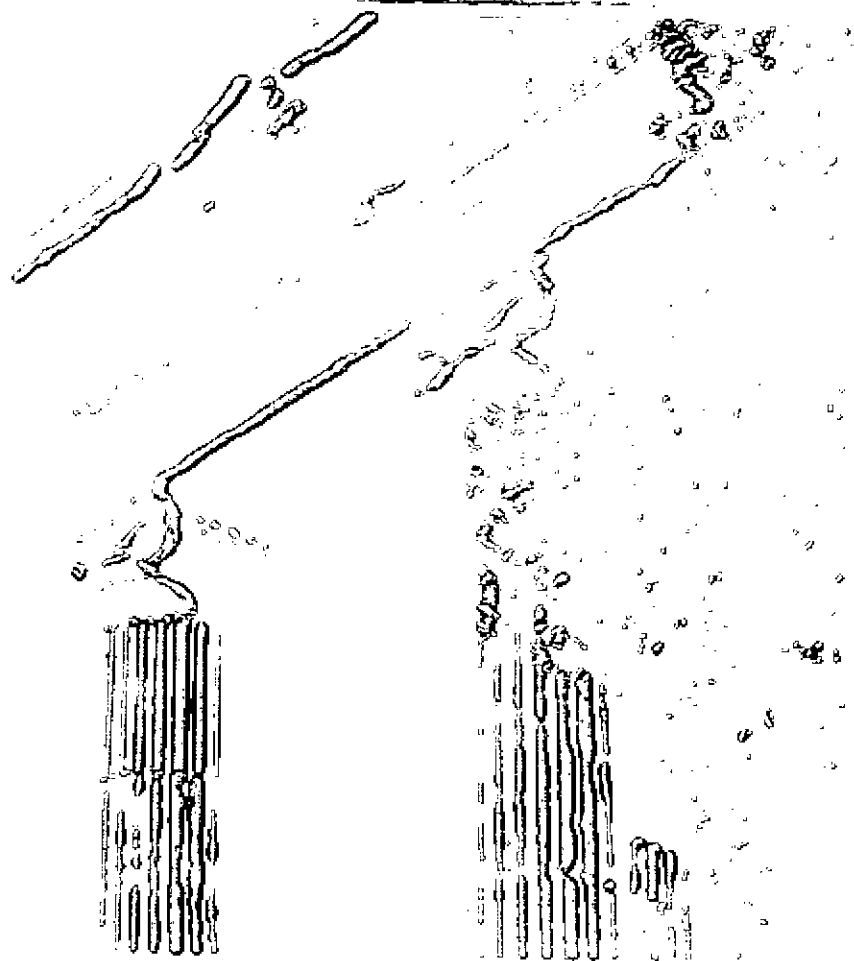




Processo: 25179e23 - Doc: 76 - Documento Assinado Digitalmente por: DERIVALDO MARCOS DE JESUS DOS SANTOS LISBOA - 05/07/2023 10:36:23
Acesse em: <https://e-icm.ba.gov.br/ppv/validaDoc.seam> Código do documento: 6e8f8308-d5a6-46cc-9731-0187ee67f12a

REVISTA TÉCNICA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS

ISSN 2237-3167
ANO 5 · N. 1 · NOVEMBRO / 2023



Realização

Apoio Institucional



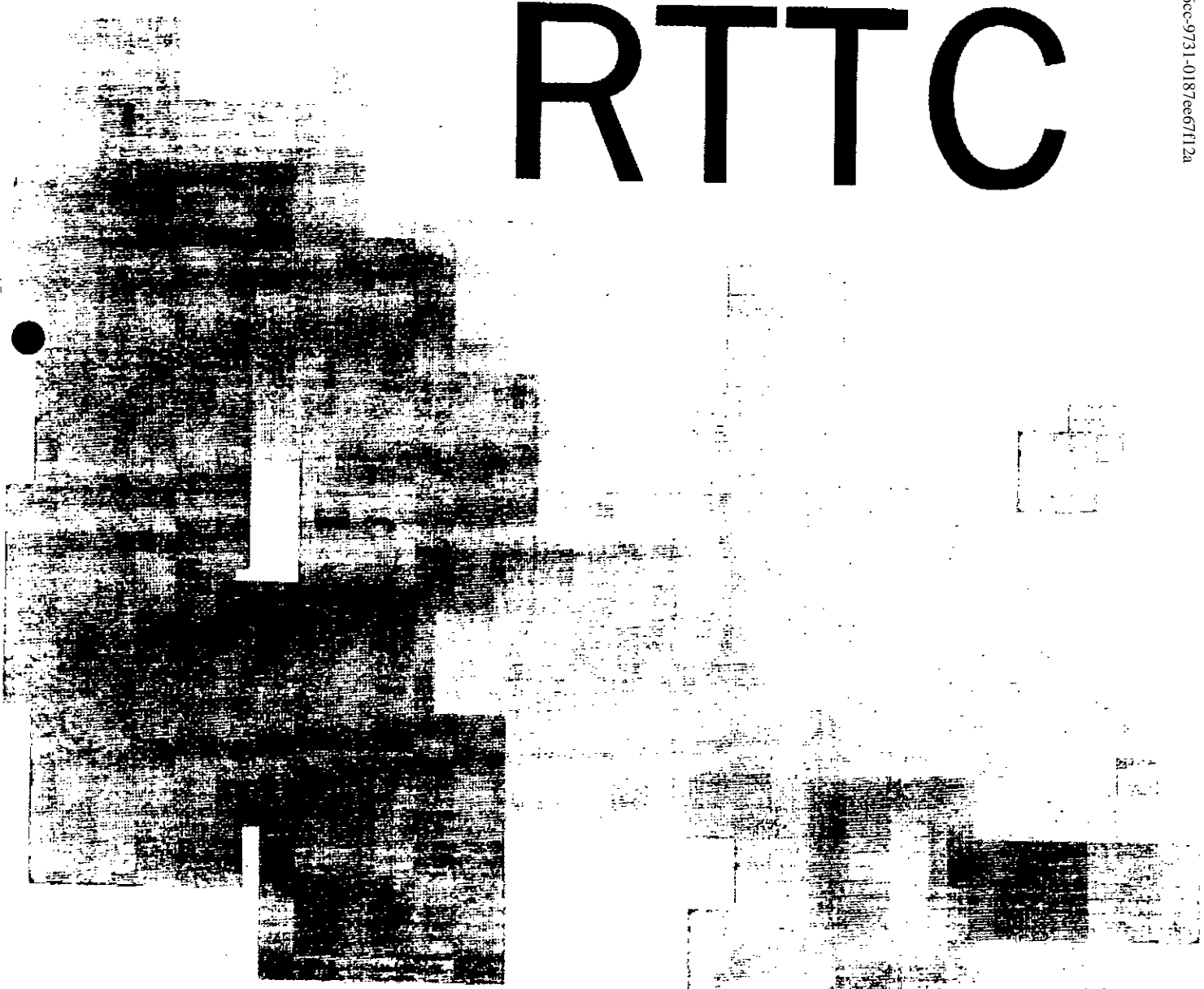


Processo: 25179e23 - Doc: 76 - Documento Assinado Digitalmente por: DERIVALDO MARCOS DE JESUS DOS SANTOS LISBOA - 05/07/2023 10:36:23
Acesse em: <https://e-icm.ba.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 6e8f8308-d5a6-46cc-9731-0187ee67f12a

Curitiba | p. 1-436 | ISSN 2237-3187
R. Técn. dos Trib. de Contas – RTTC

Revista Técnica dos
Tribunais de Contas

RTTC





Conselho Editorial Revista Técnica dos Tribunais de Contas (RTCC)

Conselheiro Ivan Leila Bonilha

Presidente do Instituto Rui Barbosa

Vice-Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Conselheiro Inaldo da Paixão Santos Araújo

Vice-Presidente de Ensino, Pesquisa e Extensão do IRB

Presidente do Comitê Técnico de Auditoria do Setor Público

Membro do Comitê Técnico de Gestão da Informação dos Tribunais de Contas do Brasil

Conselheiro-Corregedor do Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Conselheiro Edilberto Carlos Pontes Lima

Vice-Presidente de Auditoria do IRB

Presidente do Comitê Técnico Gestão da Informação dos Tribunais de Contas do Brasil

Vice-Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Ceará

Conselheiro Sebastião Helvécio Ramos de Castro

Vice-Presidente de Relações Institucionais do IRB

Membro do colegiado do Comitê Técnico de Gestão da Informação dos Tribunais de Contas do Brasil

Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Conselheiro Felipe Galvão Puccioni

Membro do Comitê Técnico de Gestão da Informação dos Tribunais de Contas do Brasil

Conselheiro do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro

Conselheiro Inácio Magalhães Filho

Membro do Comitê Técnico de Gestão da Informação dos Tribunais de Contas do Brasil

Conselheiro-Corregedor do Tribunal de Contas do Distrito Federal

Anderson Uliana Rollm

Presidente do IBRAOP

Carlos Alexandre Nascimento

Coordenador Geral do MBA PPP e Concessões e Diretor de Programas da LSE Custom Programmes

Leonardo de Araújo Ferraz

Presidente do Conselho Nacional de Controle Interno (CONACI)

Crislayne Cavalcante

Coordenadora do Instituto Rui Barbosa

Analista de Controle do TCE/PR

Gleison Mendonça Diniz

Analista de Controle Externo do TCE/CE

Assessor da Vice-Presidência do TCE/CE

Comissão de Editores da Revista Técnica dos Tribunais de Contas

Denlize Sacramento

Diretora-adjunta da Escola de Contas Conselheiro José Borba Pedreira Lapa (ECPL)/ TCE/BA

Cristina Moura

Assessora da Escola de Contas Conselheiro José Borba Pedreira Lapa (ECPL)/ TCE/BA

Danilo Bastos

Colaborador da Escola de Contas Conselheiro José Borba Pedreira Lapa (ECPL)/ TCE/BA

Sandra Rodrigues

Instituto Rui Barbosa

Gleison Mendonça Diniz

Analista de Controle Externo do TCE/CE

Nilton Felício Flores

Técnico Sistema OJS / Colaborador do IRB

Lista de Avaliadores desta Edição

Alexandre Wethrauch Pedro

Mestrado em Direito - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, UFRGS, Brasil

Ana Tereza Ventura Coelho

Mestrado - Faculdade Damas Instrução Cristã, FADIC, Brasil

Antônio Carlos Sales Ferreira Júnior

Mestrado profissional em Ciências Contábeis e Administração - FUCAPE, Brasil

Doutorado em andamento em Administração - Universidade da Amazônia, UNAMA, Brasil



- Antonio Felipe Oliveira Rodrigues**
Mestrado em Economia - Universidade Federal de Santa Catarina, UFSC, Brasil
Doutorado em andamento em Administração - Universidade do Estado de Santa Catarina, UDESC, Brasil
- Bruno Alex Londero**
Mestrado em Programa de Pós-graduação em Políticas Públicas - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, UFRGS, Brasil
- Daniel Mello**
Doutorado em Ciências Empresariais - Universidade Autônoma de Assunção, UAA, Paraguai
Doutorado em andamento em Economia - Universidade Federal do Pará, UFPA, Brasil
- Doris Terezinha Pinto Cordelero de Miranda Coutinho**
Mestrado profissional em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos - Escola Superior da Magistratura Tocantinense, ESMAT, Brasil
Doutorado em andamento em Direito Constitucional - Universidad de Buenos Aires, UBA, Argentina
- Douglas Monteiro de Castro**
Mestrando em Constitucionalismo e Direitos da Amazônia - Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Amazonas PPGD/UFAM
Pós-graduado em Direito Público com ênfase em gestão pública - Faculdade Damásio
Especialização MBA em Licitações e Contratos - FAEL
- Ed Wilson Fernandes de Santana**
Mestre em Ciências Contábeis pela Universidade de Brasília, UNB, Brasil
- Edalgina Braulia de Carvalho Furtado de Mendonça**
Doutorado em Direito - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, PUC Minas, Brasil
- Elcias Oliveira da Silva**
Mestrado na Universidade da Amazônia (UNAMA)
- Fátima Maria Miranda Brayner**
Doutorado em Ciências da Engenharia Ambiental - Universidade de São Paulo, USP, Brasil
- Gleison Mendonça Diniz**
Pós-doutor em Administração e Controladoria - Universidade Federal do Ceará
Doutor em Administração de Empresas - Universidade de Fortaleza
- Helon Cristina Steffen**
Mestrado em Ciências Contábeis - Universidade do Vale do Rio dos Sinos, UNISINOS, Brasil
- João Veríssimo do Amaral Neto**
Mestrado em Direito - Universidade Federal de Pernambuco, UFPE, Brasil
Mestrado em Sociologia - Universidade Federal de Pernambuco, UFPE, Brasil
- Ladislau Sena Júnior**
Mestrando em Direito, Engenheiro Civil e Bacharel em Direito
Pós-graduação em Administração e em Direito Público
- Leonardo de Camargo Subtil**
Doutorado em Direito - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, UFRGS, Brasil. Com período sanduíche em Université de Genève - Faculté de Droit (Orientador: Laurence Bolsson de Chazournes)
- Marcílio Barenco Corrêa de Mello**
Mestrado em Direito - Universidade Federal de Alagoas, UFAL, Brasil
Doutoramento em Ciências Jurídicas Públicas - Universidade do Minho, UMINHO, Portugal
- Marcus Vinícius de Azevedo Braga**
Doutorado em Políticas Públicas pela UFRJ
- Maria Cristina Angelim Barboza**
Mestrado em Direito - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, PUC/SP, Brasil
- Matheus Linck Bassani**
Doutorado em Direito - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, UFRGS, Brasil
- Nelson Nei Granato Neto**
Mestrado em Desenvolvimento Econômico - Universidade Federal do Paraná
- Rafael Larêdo Mendonça**
Mestrado em Administração - Universidade da Amazônia, UNAMA, Brasil
Doutorado em andamento em Administração - Universidade da Amazônia, UNAMA, Brasil
- Talita Ferreira de Souza Dourado**
Mestrado profissional em andamento em Sistemas de Gestão - Universidade Federal Fluminense, UFF, Brasil
- Talita Hermógenes Fernandes**
Mestrado em Sociedade e Cultura na Amazônia - Universidade Federal do Amazonas
MBA em Licitações e Contratos - Faculdade Educacional da Lapa, FAEL, Brasil



Vanessa de Queiroz Rocha
Mestre, servidora do TCE/AM

Vera Maria de Guapindala Braga

Pós-graduada em Gestão Governamental - Centro de Estudos Superiores do Estado do Pará
Mestrado profissional em andamento - Programa de Pós-graduação em Direito do Desenvolvimento da Amazônia (PPGDDA) -
Instituto de Ciências Jurídicas da UFP

Vials Monteiro Pereira

Especialização em Administração Pública - Universidade Candido Mendes, UCAM, Brasil
Mestrado profissional em andamento em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos - Universidade do Estado do Amazonas, UEA, Brasil

Willams Brandão de Farias

Mestre em Desenvolvimento e Meio Ambiente - Universidade Federal de Pernambuco

Comitê Técnico de Gestão da Informação dos Tribunais de Contas do Brasil

Adriana Rangei Pereira
Alice Soria Garcia
Ana Carolina Ferreira
Josimar Batista dos Santos
Júlio César Schroeder Queiroz
Mária do Socorro Felix
Rodrigo Vilas Boas
Selma Mota Cortines

Organização

Instituto Rui Barbosa (IRB)

Apoio Técnico

Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE/PR
Supervisão de Jurisprudência - Escola de Gestão Pública do Paraná - TCE/PR

Revisão e Normalização técnica

Carla Cristiani Honorato
Publidesias Serviços Editoriais Ltda

Projeto gráfico e Diagramação

Núcleo de Imagem - TCE/PR

Revista Técnica dos Tribunais de Contas - RTTC

ISSN digital: 2238-6750

R454 Revista Técnica dos Tribunais de Contas - RTTC - v. 1, n. 0 (2010).
Belo Horizonte: Fórum; Curitiba: Instituto Rui Barbosa, 2021.

Publicação anual do IRB.
ISSN 2237-3187
436 p.

1. Controle externo. 2. Administração Pública. I. Instituto Rui
Barbosa.

CDD: 341. CDU: 342.9



Instituto Rui Barbosa (IRB) – Biênio 2020-2021



**Instituto
Rui Barbosa**
A Casa do Conhecimento dos Tribunais de Contas

48
Anos

Presidente

Ivan Leifis Bonilha
Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Vice-Presidente de Relações Institucionais

Sebastião Helvecio Ramos de Castro
Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Vice-Presidente de Desenvolvimento Institucional

Érico Xavier Desterro e Silva
Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Vice-Presidente de Ensino, Pesquisa e Extensão

Inaldo da Paixão Santos Araújo
Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Vice-Presidente de Auditoria

Edilberto Carlos Pontes Lima
Tribunal de Contas do Estado do Ceará

Vice-Presidente de Desenvolvimento e Políticas Públicas

Sídney Estanislau Beraldo
Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Primeiro Secretário

Severiano José Costandrade de Aguiar
Tribunal de Contas do Estado de Tocantins

Segundo Secretário

Marcos Antônio Borges
Tribunal de Contas do Estado de Goiás

Tesoureiro

Algir Lorenzon
Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul

Suplentes da Vice-Presidência

Domingos Augusto Taufner
Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

Naiuh Maria Lima Gouveia
Tribunal de Contas do Estado do Acre

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Tribunal de Contas do Estado do Piauí

Antonio Carlos Flores de Moraes
Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro

Rosa Egídia Crispino Calheiros Lopes
Tribunal de Contas do Estado do Pará

Conselho Fiscal

Nestor Baptista
Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Anicéia Luzia Machado
Tribunal de Contas do Distrito Federal

Lulz Eduardo Chereim
Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Mauri José Torres Duarte
Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Maria Elizabeth Cavalcante de Azevedo Picanço
Tribunal de Contas do Estado do Amapá

Suplentes do Conselho Fiscal

Estilac Martins Xavier
Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul

Osmar Domingues Jeronymo
Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Cilene Lago Salomão
Tribunal de Contas do Estado de Roraima

Daniel Augusto Gouliart
Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás

Fernando Ribeiro Toledo
Tribunal de Contas de Alagoas



SUMÁRIO

Editorial	12
Apresentação	13

SÚMULAS VINCULANTES EM MATÉRIA DE LICITAÇÃO E AS PERSPECTIVAS DA PEC N. 22/2017

Alex Rodrigues de Lima e Izabel Sabino de Sousa

1 INTRODUÇÃO	18
2 O PANORAMA DO DEVER DE LICITAR.....	18
3 O CONTEXTO HISTÓRICO DO CONTROLE EXTERNO NO BRASIL.....	21
4 A NOVA DE LEI DAS LICITAÇÕES E CONTRATOS.....	24
5 AS PERSPECTIVAS DA PEC 22/2017.....	28
6 CONSIDERAÇÕES	30

A AUDITORIA COMBINADA DOS ATIVOS IMOBILIZADOS: uma análise sob a ótica do teste de recuperabilidade e da fidedignidade dos demonstrativos

Antonio Tomasetto Junior; Leandro Menezes Rodrigues; Saulo Aparecido de Souza; Cleonaldo da Silva Pereira e João Carlos Stec

1 INTRODUÇÃO	34
2 EVIDÊNCIA CONCRETA ILUSTRATIVA.....	36
3 ESTUDOS ANTERIORES.....	37
4 TESTE DE RECUPERABILIDADE E A MENSURAÇÃO DO VALOR JUSTO E DO VALOR EM USO PARA A VALIDAÇÃO DO VALOR CONTÁBIL	39
5 IMPORTÂNCIA DA AUDITORIA SOBRE OS REGISTROS CONTÁBEIS DO ATIVO IMOBILIZADO COMO VERIFICADOR DE FIDEDIGNIDADE DOS REGISTROS E SALDOS	41
6 UNIDADE GERADORA DE CAIXA COMO BALIZADORA DO TESTE DE RECUPERABILIDADE	44
7 O VALOR EM USO E O VALOR JUSTO NO CPC 01 E NA NBC TSP 10: QUAL O MAIS ADEQUADO PARA REPRESENTAR FIDEDIGNAMENTE O VALOR RECUPERÁVEL DO ATIVO?.....	47
8 OS RESULTADOS DOS TRABALHOS DE AUDITORIA SOBRE O ATIVO IMOBILIZADO E A FIDEDIGNIDADE DOS DEMONSTRATIVOS.....	49
9 CONSIDERAÇÕES	50

CONTROLE EXTERNO DA EDUCAÇÃO: diagnóstico preliminar do Estado do Amapá no cumprimento das metas previstas na Lei n. 13.005/2014

Carina Bala Rodrigues; Regiane Guedes Rodrigues; e Marclio da Palção Barros

1 INTRODUÇÃO	59
2 REFERENCIAL TEÓRICO.....	61
3 METODOLOGIA	65
4 RESULTADOS	66
5 ANÁLISE E DISCUSSÃO DE RESULTADOS	75
6 CONSIDERAÇÕES	79

O CONTROLE EXTERNO E A INDUÇÃO DE GOVERNANÇA PÚBLICA EM MUNICÍPIOS.. 84

Cristiana Guerra Souza e José Renato Sena Oliveira

1 INTRODUÇÃO	85
2 PLATAFORMA TEÓRICA.....	86
2.1 O CONTROLE EXTERNO NO ÂMBITO MUNICIPAL	86
2.2 A GOVERNANÇA PÚBLICA	88
2.3 O CONTROLE EXTERNO E A INDUÇÃO DE GOVERNANÇA PÚBLICA	91
3 METODOLOGIA	94
4 RESULTADOS E DISCUSSÃO.....	95
5 CONSIDERAÇÕES	103



EXEMPLOS FÁTICOS DA ATUAÇÃO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS BRASILEIROS E ESTRANGEIROS: uma revisão de literatura narrativa..... 108

Daniel Silva

1	INTRODUÇÃO	109
2	REFERENCIAL TEÓRICO	110
2.1	REVISÃO DE LITERATURA NARRATIVA	111
2.2	CONTROLE EXTERNO	111
2.3	CONCESSÕES DE SERVIÇOS PÚBLICOS E PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS (PPPS)	112
3	ATUAÇÃO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS BRASILEIROS E ESTRANGEIROS.....	114
4	CONSIDERAÇÕES	123

REGIME JURÍDICO DO SUBSÍDIO DOS VEREADORES E A POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DESTES NO CURSO DA LEGISLATURA 129

Doris de Miranda Coutinho

1	INTRODUÇÃO	130
2	DOS SUBSÍDIOS.....	131
2.1	DA COMPOSIÇÃO DO VALOR.....	131
2.2	DOS LIMITES TEMPORAIS	132
2.3	DOS LIMITES QUANTITATIVOS.....	135
2.3.1	Do limite em razão da população	135
2.3.2	Do limite em razão da remuneração do prefeito	136
2.3.3	Do total da despesa com remuneração dos vereadores	136
2.3.4	Da limitação total da despesa do Legislativo Municipal	136
2.3.5	Do teto de gastos com folha de pagamento.....	136
2.4	DO PLANEJAMENTO ADMINISTRATIVO	137
2.5	DA ALTERAÇÃO DOS SUBSÍDIOS NO CURSO DA LEGISLATURA.....	139
2.6	DOS EFEITOS REPRISTINATÓRIOS.....	141
3	CONSIDERAÇÕES	143

UMA PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO PELOS ÓRGÃOS DE CONTROLE EXTERNO DO REGIME DE CONTRATAÇÃO SEMI-INTEGRADA DE OBRAS PÚBLICAS NAS EMPRESAS ESTATAIS..... 148

Eduardo Real de Souza e Rafael Eisfeld Santos

1	INTRODUÇÃO	149
2	DESENVOLVIMENTO	150
2.1	DO REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS	150
2.2	DAS DEFINIÇÕES DE CONTRATAÇÃO SEMI-INTEGRADA E PROJETO EXECUTIVO E DA CONFRONTAÇÃO COM AS PREVISÕES DA LEI 8.666/93	152
2.3	DO PROJETO BÁSICO EM CONTRATAÇÕES SEMI-INTEGRADAS	155
2.4	DA LIBERDADE DE INOVAÇÃO EM CONTRATAÇÕES SEMI-INTEGRADAS	159
2.5	SUGESTÃO DE METODOLOGIA DE FISCALIZAÇÃO DO REGIME DE CONTRATAÇÃO SEMI-INTEGRADA À LUZ DA LEI 13.303/16	161
3	CONSIDERAÇÕES	166

A ATUAÇÃO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS FRENTE ÀS RELAÇÕES INTERGOVERNAMENTAIS NO FEDERALISMO BRASILEIRO PÓS-1988..... 169

Gilson Soares de Araújo e Gulomar de Oliveira Passos

1	INTRODUÇÃO	170
2	AS RELAÇÕES INTERGOVERNAMENTAIS NO FEDERALISMO BRASILEIRO PÓS-CONSTITUIÇÃO DE 1988	170
3	AS ESTRATÉGIAS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS PARA EVITAR A REALIZAÇÃO DE TRABALHOS SOBREPOSTOS, FRAGMENTADOS E/OU DUPLICADOS	173
4	CONSIDERAÇÕES	176



TRIBUNAIS DE CONTAS E ANDRAGOGIA: um estudo sobre os Projetos Político Pedagógicos das Escolas de Contas..... 180

Glilson Piqueras Garcia

1	INTRODUÇÃO	180
2	REFERENCIAL TEÓRICO: ANDRAGOGIA	181
3	MÉTODOS E TÉCNICAS	186
4	RESULTADOS	186
5	CONSIDERAÇÕES	191

DIGITAL TRANSPARENCY OF INFORMATION AND SERVICES ON MUNICIPAL GOVERNMENT WEB PORTALS IN CEARÁ 195

Gleison Mendonça Diniz

1	INTRODUCTION	195
2	ICTS, POPULAR PARTICIPATION AND DIGITAL TRANSPARENCY IN PUBLIC ADMINISTRATION.....	197
3	STUDIES ON E-GOVERNMENT AND TRANSPARENCY IN PUBLIC ADMINISTRATION	198
4	METHODOLOGY	201
5	ANALYSIS OF RESULTS:GENERAL DIMENSION	205
6	TECHNICAL DIMENSION	206
7	SPECIFIC DIMENSION	207
8	CONSIDERATIONS	211

→ CORRUPÇÃO EM TEMPOS DA COVID-19: o papel do Controle Externo nos desafios provocados pelo atual cenário pandêmico 217

Hailsson Silva de Brito e Ana Carla Oliveira da Costa

1	INTRODUÇÃO	218
2	PERCEPÇÕES ACERCA DA CORRUPÇÃO.....	219
2.1	BREVE HISTÓRIA DA CORRUPÇÃO NO BRASIL.....	219
2.2	DIVERSAS CONCEPÇÕES SOBRE A CORRUPÇÃO	222
3	CORRUPÇÃO NO CONTEXTO DE PANDEMIA.....	225
4	UMA ANÁLISE ACERCA DO PAPEL DO CONTROLE EXTERNO NO ATUAL CENÁRIO BRASILEIRO ..	229
4.1	CONTROLE EXTERNO	230
4.2	PAPEL DO CONTROLE EXTERNO NA PANDEMIA: DESAFIOS E SOLUÇÕES.....	231
5	CONSIDERAÇÕES	235

AUDITORIA DE CONFORMIDADE NA RENÚNCIA DE RECEITA DE ICMS: critérios que subsidiaram a fiscalização realizada pelo TCE/AP 241

João Augusto Pinto Vianna e Rafaela Alves Fecury Lobato

1	INTRODUÇÃO	242
2	FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA.....	243
3	VISÃO GERAL DO OBJETO.....	244
4	CRITÉRIOS QUE SUBSIDIARAM A AUDITORIA DE CONFORMIDADE.....	248
4.1	CONVÊNIO FIRMADO NO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA (CONFAZ)	248
4.2	RATIFICAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO.....	249
4.3	MANIFESTAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO ESTADUAL NAS RENÚNCIAS DE RECEITA DE ICMS ...	250
4.4	ESTUDOS PRÉVIOS À CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS QUE DEMONSTREM O CUSTO-BENEFÍCIO	252
4.5	ELABORAÇÃO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO DAS CONCESSÕES E AMPLIAÇÃO DE INCENTIVOS OU BENEFÍCIOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA DA QUAL DECORRA RENÚNCIA DE RECEITA DE ICMS	253
4.6	DEMONSTRAÇÃO DE QUE A RENÚNCIA DE ICMS FOI CONSIDERADA NA ESTIMATIVA DA RECEITA E NÃO AFETARÁ AS METAS FISCAIS DA LDO OU DAS MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO	255
4.7	MONITORAMENTO DOS INCENTIVOS OU BENEFÍCIOS DOS QUAIS DECORRA RENÚNCIA DE RECEITA DE ICMS	256
4.8	CONTROLE INTERNO (SETOR E PROCEDIMENTOS) PARA ACOMPANHAR OS PROCESSOS E PROCEDIMENTOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS RELACIONADOS AO ICMS.....	258
5	CONSIDERAÇÕES	258



O DIREITO ORÇAMENTÁRIO E AS METAS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS EDUCACIONAIS NO PLANO PLURIANUAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 262

Karine Tomaz Velga

1	INTRODUÇÃO	263
2	O DIREITO ORÇAMENTÁRIO E O ORÇAMENTO PÚBLICO.....	266
3	AS POLÍTICAS PÚBLICAS EDUCACIONAIS NO ORÇAMENTO.....	271
3.1	O ORÇAMENTO EDUCACIONAL FLUMINENSE.....	280
3.2	AValiação ORÇAMENTÁRIA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS EDUCACIONAIS (AOPPE) NO PERÍODO DE 2016 A 2019.....	283
4	RESULTADOS DA PESQUISA.....	285
5	CONSIDERAÇÕES	294

ANÁLISE DA GESTÃO MUNICIPAL DA PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA NO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE: o controle externo como indutor da concretização do Direito Fundamental à Assistência Social 300

Leandro Torres; Rafael Santos Castro e Sabrina Machado Chiles

1	INTRODUÇÃO	301
2	METODOLOGIA	304
3	PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA.....	305
4	GESTÃO DA PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA NO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE	308
5	ACHADOS DE AUDITORIA.....	310
6	CONSIDERAÇÕES	314

SUA MAJESTADE, O CONTROLE EXTERNO: análise do padrão de cumprimento de prazos dos municípios e do TCM/PA 319

Maria de Nazareth Oliveira Maciel; Maria Beatriz Vieira Marques; Carlos André Araújo de Macedo; Luann Yago Oliveira Maciel e Ruan Matheus Barroso Silva

1	INTRODUÇÃO	320
2	CONTROLE DAS CONTAS PÚBLICAS	323
2.1	OS TRIBUNAIS DE CONTAS (ACCOUNTABILITY COMO RESPONSABILIZAÇÃO)	326
2.2	A PRESTAÇÃO DE CONTAS NO SENTIDO ACCOUNTABILITY.....	330
2.2.1	Prestação de Contas ao TCM/PA.....	332
3	MATERIAL E MÉTODO	333
3.1	CARACTERIZAÇÃO DA PESQUISA, DO MÉTODO E DA BASE DE DADOS	333
3.2	TÉCNICA DE RECUPERAÇÃO DOS DADOS DA PLATAFORMA DO TCM/PA	334
3.3	ORGANIZAÇÃO ESTATÍSTICA DOS DADOS	335
4	ANÁLISE DOS RESULTADOS	335
4.1	PRESTAÇÃO DE CONTAS AO TCM/PA	335
4.2	PRAZO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS	337
4.3	MANIFESTAÇÃO DO TCM/PA SOBRE AS CONTAS DE GOVERNO (RESOLUÇÃO) DE GESTÃO (ACÓRDÃO).....	338
5	CONSIDERAÇÕES	342

O EXAME DA CONSTITUCIONALIDADE PELOS TRIBUNAIS DE CONTAS: retrospectiva, situação atual e um olhar para o futuro..... 346

Morgana Bellazzi de Oliveira Carvalho

1	INTRODUÇÃO	347
2	DESENVOLVIMENTO	347
2.1	BREVE RETROSPECTIVA DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS E ATOS NORMATIVOS NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS E A SÚMULA 347/STF	347
2.2	SITUAÇÃO ATUAL DA APRECIÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS E ATOS NORMATIVOS PELOS TRIBUNAIS DE CONTAS APÓS O JULGAMENTO DO MS 35.410 PELO STF	351
2.3	O OLHAR PARA O FUTURO DO EXAME DA CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS E ATOS NORMATIVOS PELOS TRIBUNAIS DE CONTAS	356
3	CONSIDERAÇÕES	363



USO DE BUSINESS INTELLIGENCE PARA AVALIAÇÃO DE INDICADORES DE DESEMPENHO NA EDUCAÇÃO BÁSICA NO ESTADO DO ACRE..... 368

Pedro Farias Wanderley; Cláudio de Souza Baptista; Ronald Polanco Ribeiro e Anselmo Cardoso de Paiva

1	INTRODUÇÃO	369
2	FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA.....	371
3	METODOLOGIA	371
3.1	COLETA DE DADOS E O PROCESSO DE ETL	372
3.2	FONTES DE DADOS.....	373
3.2.1	Scripts Python.....	373
3.3	MODELAGEM DO BANCO DE DADOS DE INDICADORES EDUCACIONAIS.....	374
3.4	ARQUITETURA DO BI DE EDUCAÇÃO.....	376
3.5	PROJETO DOS DASHBOARDS	376
4	RESULTADOS	377
4.1	PAINEL DISTORÇÃO IDADE-SÉRIE.....	378
4.2	PAINEL PROVA BRASIL (LÍNGUA PORTUGUESA)	379
4.3	PAINEL ESFORÇO DOCENTE	380
4.4	PAINEL EVASÃO ESCOLAR	381
5	AVALIAÇÃO DE USABILIDADE	382
6	CONSIDERAÇÕES	383

RECURSOS REPASSADOS PELA UNIÃO NA MODALIDADE FUNDO A FUNDO: uma nova visão sobre a competência de fiscalização..... 387

Rafael Ferreira de Lira

1	INTRODUÇÃO	388
1.1	PANORAMA ATUAL DA DISTRIBUIÇÃO DE RECEITA E DOS GASTOS PÚBLICOS.....	388
2	COMPETÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO: FRAGILIDADES DO POSICIONAMENTO MAJORITÁRIO ATUAL.....	392
2.1	ARTIGO 33 DA LEI FEDERAL N. 8.080/90	393
2.2	SÚMULA N. 208 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	396
2.3	ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	398
2.3.1	Art. 33, §4º, da Lei Federal n. 8.080/90.....	399
2.3.2	Natureza da Receita Transferida	400
2.3.3	Natureza Convencional da Transferência dos Recursos.....	400
2.3.3.1	Aprofundando a Análise Acerca da Natureza do Recurso.....	401
3	COMPETÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO: ARGUMENTOS À FISCALIZAÇÃO REALIZADA PELO SISTEMA TCEs/TCMs	405
3.1	NATUREZA FEDERATIVA DA TRANSFERÊNCIA.....	405
3.2	APROVEITAMENTO EFICIENTE DA CAPACIDADE OPERACIONAL DO SISTEMA DE CONTROLE EXTERNO	408
3.3	EFICIÊNCIA E RACIONALIZAÇÃO NA GESTÃO E CONTROLE DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS ...	409
3.4	MAIOR EFETIVIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA DAS DECISÕES PROLATADAS PELOS TRIBUNAIS DE CONTAS.....	410
4	CONSIDERAÇÕES	411

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA GERENCIAL: boa prática aplicada no controle das despesas com pessoal nos entes que arrecadam receitas de petróleo..... 415

Rodrigo Coelho do Carmo; Juliana Vieira Voss Scalfoni e Aline Pedroni Colodetti

1	INTRODUÇÃO	416
2	DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (RCL).....	417
2.1	DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA.....	418
3	DA DESPESA COM PESSOAL	419
4	DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA GERENCIAL	420
4.1	COMPOSIÇÃO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA GERENCIAL	421
4.2	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA GERENCIAL COMO BOA PRÁTICA ADMINISTRATIVA	422
5	CONSIDERAÇÕES	430



Editorial

A Revista Técnica dos Tribunais de Contas (RTTC) é uma revista de caráter técnico-científico, editada pelo Instituto Rui Barbosa (IRB), que publica experiências e reflexões sobre assuntos inerentes ao controle externo.

A efetividade do controle externo tem como pressupostos a atuação coordenada e integrada com os controles interno e social, a profissionalização e a qualificação do seu corpo técnico e a unificação normativa em nível internacional.

Em obediência aos desígnios constitucionais, o controle externo se volta para a intensificação da avaliação das políticas públicas, do uso de tecnologias inteligentes de análise de dados e da aplicação de auditorias operacionais, financeiras e de regularidade, sempre com base no planejamento e no gerenciamento de riscos das ações estatais.

Com o tema “Tendências e Perspectivas do Controle Externo: um olhar para o futuro”, esta quinta edição da RTTC reafirma o compromisso do IRB de aprimorar as atividades exercidas nos tribunais de contas do país para o competente exercício de sua missão constitucional e o cumprimento de suas metas institucionais.

Ivan Lells Bonilha
Presidente



Apresentação

A educação pode ser compreendida como o ato de educar e de instruir e, no sentido mais técnico, é o processo contínuo de desenvolvimento das faculdades físicas, intelectuais e morais do ser humano, a fim de melhor se integrar na sociedade ou no seu próprio grupo.

O Instituto Rui Barbosa (IRB), como parte do seu permanente esforço de educar pela disseminação do conhecimento – afinal, não é por outro motivo que é chamado de a casa do conhecimento das Cortes de Contas –, tem procurado estimular a publicação e a divulgação de artigos técnicos que estejam relacionados com temas dos mais diversos, nas áreas mais afins ao trabalho direto dos profissionais que integram os quadros dos Tribunais de Contas de todo o País. O estímulo à produção de artigos e textos integra a estratégia de fazer com que tenhamos, cada vez mais, um ambiente aberto ao debate e às reflexões, que seja enriquecedor para a nossa vida profissional e pessoal.

E, ao ver o IRB imbuído em uma ação tão nobre, não tenho como não associá-la a duas frases de um grande escritor de minha terra, o imortal Jorge Amado: “eu continuo pensando em modificar o mundo e acho que a literatura tem uma grande importância” e “eu acho que o escritor verdadeiro é aquele que escreve sobre o que viveu”.

Assim, a fim de aperfeiçoar as ações dos Tribunais de Contas e de trazer para perto a realidade de quem escreve, nesta edição da Revista Técnica dos Tribunais de Contas, é possível encontrar textos envolvendo experiências mais ligadas diretamente ao controle externo e também outros que derivam para tópicos mais abrangentes, embora sempre com vinculações às áreas de atuação das Cortes de Contas. Devido à natureza especial desses tempos difíceis que o mundo atravessa, reflexo direto da pandemia do novo coronavírus, encontramos trabalhos que focam justamente na singularidade das ações desenvolvidas pelos gestores e pelos órgãos de fiscalização durante a crise sanitária.

As políticas públicas, a atuação das Cortes de Contas, o combate à corrupção, a gestão fiscal e outros temas correlatos foram abordados de vários pontos de vista, tomando a leitura dos artigos uma rara oportunidade de aprendizado e de fruição dos diversos tipos de conhecimento que compõem as atividades desenvolvidas no dia



a dia por milhares de profissionais. Este compêndio é também uma plataforma de grande interesse para estudantes.

Questões vinculadas à legislação encontram espaço nos textos aqui publicados, tanto aquelas que influenciam diretamente a atuação dos Tribunais de Contas, como os debates a respeito da sua autonomia e das auditorias. Não poderia faltar o foco sobre as questões educacionais, tema que tem conquistado tanto espaço nas pautas diárias, em razão da importância do processo educacional para o desenvolvimento da nossa população e do nosso País.

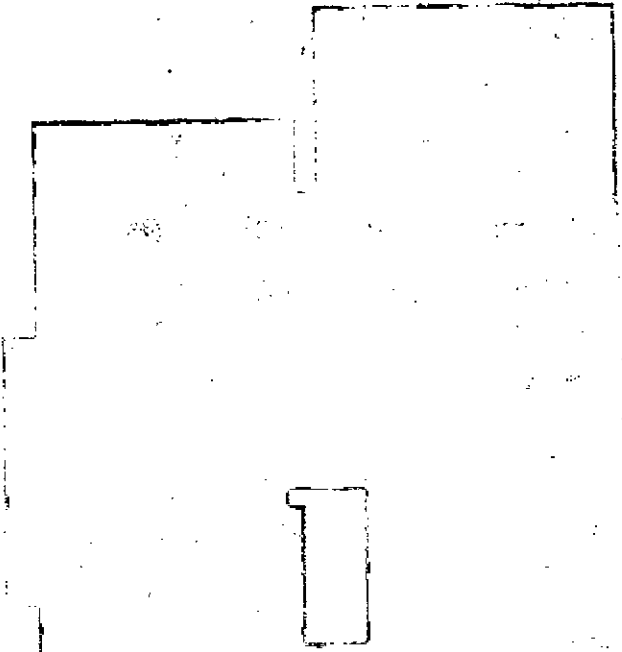
O mais essencial é que todo este conteúdo está repleto de muita qualidade, o que bem demonstra o alto nível do quadro funcional que compõe as Cortes de Contas brasileiras. Justamente em razão disso é que tenho a certeza de que a leitura dos 19 textos aqui publicados será transformadora do ponto de vista intelectual, enriquecedora do ponto de vista profissional e, além de tudo, muito interessante.

Inaldo da Paixão Santos Araújo

Vice-Presidente de Ensino, Pesquisa e Extensão do IRB
Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado da Bahia

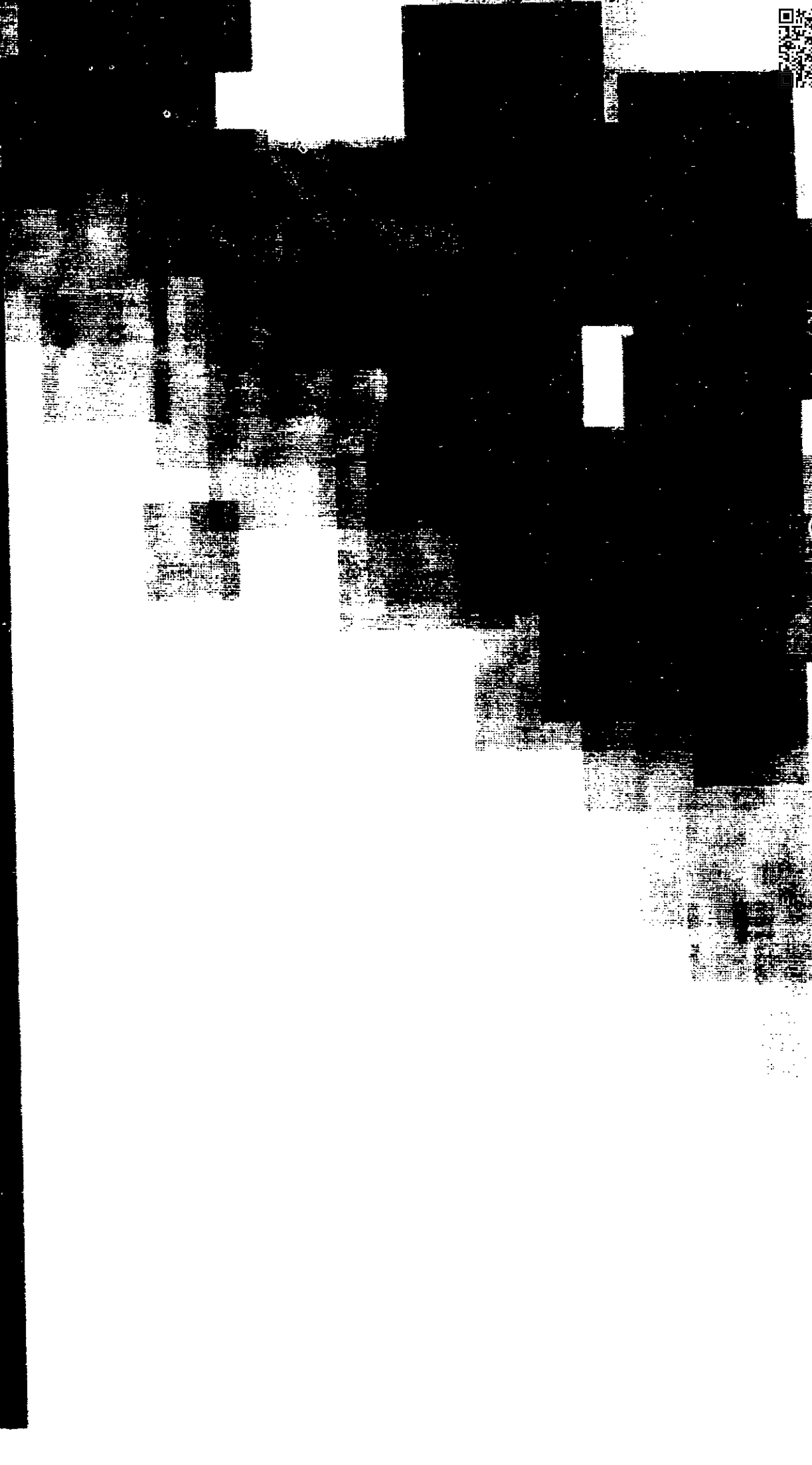


Processo: 25179e23 - Doc: 76 - Documento Assinado Digitalmente por: DERIVALDO MARCOS DE JESUS DOS SANTOS LISBOA - 05/07/2023 10:36:23
Acesse em: <https://e.ccm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 66888308-d5a6-46cc-9731-0187ee6712a





Processo: 25179e23 - Doc: 76 - Documento Assinado Digitalmente por: DERIVALDO MARCOS DE JESUS DOS SANTOS LISBOA - 05/07/2023 10:36:23
Acesse em: <https://e.licm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do Documento: 68818308-d5a6-46cc-9731-0187ee6712a



DOCTRINA

Artigos



CORRUPÇÃO EM TEMPOS DA COVID-19: o papel do Controle Externo nos desafios provocados pelo atual cenário pandêmico

CORRUPTION IN COVID-19 TIMES: the role of External Control in the challenges caused by the current pandemic scenario

Halisson Silva de Brito¹
Ana Caria Oliveira da Costa²

Resumo: O presente artigo tem como objetivo abordar como a corrupção tem se apresentado no cenário atual brasileiro, diante da pandemia provocada pelo vírus conhecido popularmente como Covid-19, bem como analisar como o Controle Externo tem atuado, por meio de seus órgãos, no combate às ilegalidades decorrentes da flexibilização legislativa necessária à época. O debate se mostra importante, pois permite observar que mesmo diante das dificuldades impostas pela pandemia, o Controle Externo conseguiu alavancar seu desempenho no combate a corrupção. No desenvolvimento da pesquisa, optou-se pelo método dedutivo, com pesquisa bibliográfica, análise da legislação brasileira vigente e consulta a informações e dados públicos disponibilizados pelo Governo Federal.

Palavras-chave: Corrupção. Pandemia. Controle Externo.

Abstract: This article aims to address how corruption has presented itself in the current Brazilian scenario, in the face of the pandemic caused by the virus popularly known as Covid-19, as well as to analyze how External Control has acted, through the means of its organs, in fighting the illegalities resulting from the legislative flexibility necessary at the time. The debate proves to be important, because it allows us to observe that even in face of the difficulties imposed by the pandemic, External Control managed to leverage its performance in the fight against corruption. In this research's development, the deductive method was chosen, with bibliographic research, analysis of the current Brazilian legislation and consultation of public information and data provided by the Federal Government.

Keywords: Corruption. Pandemic. External Control.

1 Pós-Graduado em Direito Municipal com habilitação para o magistério superior pelo JUSPODIVM, Pós-Graduado em Direito Eleitoral pela FUNDACEM, Pós-Graduado em Licitações e Contratos pela Faculdade Baiana de Direito, já atuou como Procurador Geral Municipal e como Membro da Comissão de Advocacia Pública da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Seção Bahia. É Consultor Jurídico de Municípios, Órgãos Públicos e Entidades Sindicais. Advogado e Palestrante. contato@halissonbrito.adv.br.

2 Graduada em Direito pela Universidade do Estado da Bahia (UNEB) e Pós-graduada em Ciências Criminais pela Estácio de Sá em parceria com o Complexo de Ensino Renato Saraiva. Membro do Grupo de Estudos Avançados - Sistema Penal e Necropolítica do IBCCRIM. Atua como advogada nas áreas cível e Criminal. ac.costa@outlook.com.



1 INTRODUÇÃO

O ano de 2020 iniciou marcado por uma pandemia de escala mundial. Conhecido popularmente por Covid-19, o *Coronavirus Disease 2019*, cujo agente etiológico é o SARS-CoV-2, já atingiu vinte milhões, duzentos e oitenta e cinco mil e sessenta e sete pessoas no Brasil, levando a óbito mais de quinhentos e sessenta e seis mil, oitocentos e noventa e seis brasileiros³. Ocorre que, sua repercussão ultrapassa o campo biomédico e epidemiológico, ocasionando impactos sociais, econômicos e políticos.

Embora o Brasil, historicamente, seja acometido por tragédias motivadas por ações humanas ou naturais, é imperioso ressaltar que desde a gripe espanhola, em meados de 1918, o mundo não presenciava uma crise sanitária de tamanha proporção, que irradiasse tão profundamente na sociedade, em um quadro de incertezas acerca dos seus desdobramentos.

É nesse cenário de caos mundial, de atitudes reacionárias e irresponsáveis de alguns governos, de urgência nas ações para a garantia do distanciamento social, como isolamento e *lockdown*, bem como a compras de insumos para atender a população afetada, testagem de medicamentos, que temas como a corrupção no poder público ganhou largo destaque.

Que a corrupção é um problema que assola o Brasil, com grandes escândalos em seus mais variados níveis, não há dúvidas. Contudo, o que se tem observado é que, ante a situação emergencial de calamidade pública e desatenção da sociedade, atualmente mais preocupada em sobreviver, essa prática tem sido costumeiramente encontrada durante as compras de produtos e serviços pelo poderio público. Sob o argumento da discricionariedade, os agentes públicos de maneira arbitrária controlam o favorecimento de determinadas empresas e se beneficiam das vantagens obtidas para gerar lucros grandiosos.

Assim, é partindo da perspectiva de que as enfermidades são a um só tempo fenômenos biológicos e sociais, que o presente artigo tem como escopo abordar a existência da corrupção na gestão pública, que se agravou ainda mais diante da situação de pandemia, bem como abordar os possíveis instrumentos disponíveis à Gestão Pública capazes de fortalecer o processo de *accountability* desse ato e, em como o Controle Externo pode ser recurso imprescindível nesse cenário.

No desenvolvimento da pesquisa, optou-se pelo método dedutivo com pesquisa bibliográfica, análise da legislação brasileira vigente e consulta a informações e dados públicos disponibilizados pelo Governo.

Para tanto, o texto se desenvolverá a partir da problemática que abarca as bases da corrupção, tendo-se em vista que sua prática gera custos, desestimula os investimentos externos, compromete o crescimento econômico e as instituições políticas, provoca descrédito dos serviços públicos e o agravamento de problemas sociais.

3 Dados até 13 de agosto de 2021. Disponível em: <https://covid.saude.gov.br/>. Acesso em: 13 ago. 2021.



Assim, para executar a tarefa proposta, optou-se, em um primeiro momento, por abordar o tema da corrupção, apresentando seu lugar na história brasileira, suas diversas acepções e os marcos metodológicos para seu estudo.

No segundo momento buscou-se trazer informações sobre como a corrupção está se apresentando no atual cenário brasileiro, onde, diante da pandemia, o Poder Público precisou adotar medidas como o afrouxamento de regras e controles, visando conter os estragos provocados por essa situação de emergência. Buscou-se ainda demonstrar como as flexibilizações podem estar sendo utilizadas pelos gestores públicos com má-fé.

Por fim, foi demonstrado como o Controle Externo, na realização de suas obrigações constitucionais, tem atuado no combate à corrupção, em meio à pandemia, por meios de instrumentos preventivos e fiscalizatórios.

2 PERCEPÇÕES ACERCA DA CORRUPÇÃO

Dentre os grandes temas de Direito Público brasileiro, a corrupção é daqueles que provocam diversas oportunidades ao debate. Embora não seja considerado um tema inédito, suas diferentes abordagens, continuamente, permitem um novo esforço de subsídios ao aperfeiçoamento da tecnologia jurídica.

O estudo da corrupção tem como característica marcante ser um fenômeno de grandes proporções, devido a sua interferência na capacidade de desenvolvimento da economia, capaz de beneficiar a todos os cidadãos, evidenciando manifestações de um poder arbitrário nas relações entre o Estado e o Cidadão.

A corrupção no setor público tem constituído objeto permanente na pauta de grandes economias mundiais. Isso porque ela atinge, direta ou indiretamente, os direitos humanos, provocando aumentos dos custos, redução do crescimento econômico, comprometimento das instituições políticas, aviltamento dos serviços públicos e o agravamento de problemas sociais.

No Brasil, a corrupção é registrada desde o início de sua formação. Assim, como forma de situar o leitor, neste tópico será apresentado aspectos gerais acerca da corrupção e como as grandes esferas da sociedade a usam ao seu favor, depreciando o processo legal para adquirir benefícios.

2.1 BREVE HISTÓRIA DA CORRUPÇÃO NO BRASIL

A corrupção é um fenômeno sociopolítico extremamente antigo e, como tal, acompanha o desenvolvimento da humanidade desde os primeiros agrupamentos sociais. Sua natureza é indiscutivelmente danosa e destrutiva, uma vez que compromete as bases do Estado Democrático de Direito, a ordem jurídica, além de perpetuar injustiças e desigualdade sociais.



Jean-Jacques Rousseau (1978), em seu Contrato Social afirmava que a corrupção é algo intrínseco à formação da sociedade civil, sendo ela mesma a culpada por perverter o bom selvagem que outrora vivia em um estado de natureza. Platão e Aristóteles (século IV a.C.), também tratavam o tema corrupção no período Antes de Cristo, quando abordavam a dificuldade de se obedecer às leis sem auferir presentes e que a ambição era a causa primordial da corrupção, vindo as riquezas na maioria das vezes do erário público. Especialista mais atuais como Klitgaard (1994), do mesmo modo, aponta que a corrupção é um fenômeno antigo, com manifestações em várias civilizações ao longo da história.

Assim, analisá-la sob o viés histórico permite uma compreensão mais realista do problema, visto que desta forma é possível perceber o fato de que a corrupção não é uma consequência típica da modernidade: ao contrário, ela se processa em diversas épocas, desenvolve-se junto com a sociedade e pode ser considerada, assim, como um dos fenômenos mais recorrentes das organizações sociais e estatais. Ademais, “a cultura de um país é [...] importante para explicar em que medida seus cidadãos e políticos agem de modo corrupto.” (BARROS FILHO; PRACA, 2014, p. 827).

Acerca do tema, Braun (2014) ao citar Wolkmer (1990), informa que no Brasil há a predominância de duas tendências sobre o surgimento da corrupção no país: uma política e outra sociológica. A tendência política, também conhecida como weberiana e amplamente aceita pelos cientistas sociais, compreende que o Estado Brasileiro se concebeu estruturalmente patrimonialista, estamental e burocrático. No que diz respeito à tendência sociológica, também chamada de marxista, aborda que o Estado surge no Brasil através de mudanças sociais e econômicas, passando de uma estrutura agrária para um modelo de produção capitalista.

É bem verdade, sob o viés sociológico, que desde o período colonial, a corrupção é registrada no Brasil; perpassando a fase do Império e perpetuando-se até os dias atuais, no período republicano (HABIB, 1994). Para Barbosa (2003), não tem como entender o jeito brasileiro sem antes analisar sua perspectiva histórica e, por sua vez, reitera que o passado português contribuiu muito para condicionar as atitudes brasileiras no que diz respeito ao funcionamento do governo.

Ao abordar o tema, Barroso (2017) recupera traços do processo da colonização brasileira em que se realçam o patrimonialismo, o oficialismo e a desigualdade, tudo a contribuir para a edificação do “jeitinho brasileiro”, a antagonizar com a observância da ordem jurídica.

Com efeito, Sérgio Habib (1994, p. 11), demonstra de forma clara como a colonização no território brasileiro foi decisiva para esse comportamento:

Ao contrário do que ocorreu em outras colonizações, no caso específico do Brasil, os colonizadores não se preocupavam em construir o estofo moral do povo, muito menos não se preocuparam com seu destino,



enquanto nação. Desejavam, isto sim, extrair o máximo de suas riquezas, a ponto de D. João VI dizer que o Brasil 'era a vaca leiteira de Portugal'.

Ainda nessa perspectiva, Luciano Raposo Figueredo (2008), alude que são variados os fatores que desencadearam o elevado grau de corrupção no Brasil colônia. Para o autor, a corrupção esteve densamente presente nessa época, em grande parte, devido à precariedade e confusão das leis, o acúmulo de funções administrativas e suas remunerações injustas, os caprichos das instâncias de poder, gerando, desta forma, todo esse cenário de desordem.

É notório, portanto, que a sociedade brasileira foi moldada à imagem e semelhança do mundo português, marcada por uma sociedade patrimonial, paternalista, estruturada sobre uma burocracia formada pelo nepotismo e por critérios pessoais, onde, a princípio, não é obedecido nenhum critério meritocrático.

Esse cenário constante de práticas corruptas também se conservou imperturbado durante o Brasil Império e, embora tenham ocorrido mudanças na sociedade brasileira, de caráter socioeconômico, com a chegada da família real, em 1808, os casos de corrupção permaneceram intactos. Importante ressaltar que nesse período desenvolvimentista, as formas de corrupção foram se adaptando à nova realidade, houve a necessidade de ser mais velada, visto que eram praticadas "por nobres, ministros e demais ocupantes do governo." (HABIB, 1994, p. 15).

A Proclamação da República, do mesmo modo, não trouxe mudanças significativas em relação às práticas corruptas. Tais ações continuavam a se manifestar, principalmente considerando o período inicial republicano, que foi marcado por um cenário tumultuado no âmbito social e político (HABIB, 1994). Foi nesse período que outras formas de corrupção, como a eleitoral e a de concessão de obras públicas, surgiram no cenário nacional (BIASON, 2018).

Nos anos seguintes ao período republicano, houve momentos de desenvolvimento ainda maiores das práticas ligadas à corrupção, onde a política se desviou dos princípios éticos, gerando, cada vez mais uma teia de interesses econômicos, cujo designo primordial era a permanência de determinados grupos no poder.

Para Habib (1994), foi 1964, com o período da ditadura militar, que o Brasil mergulhou em seu ciclo supremo de corrupção. Verificou-se, neste período, um crescimento sem precedentes do funcionalismo público, sobrecarregando o Estado, com obras de custos elevadíssimos, comprometendo a economia do país.

O autor nos dá uma ideia de como era o cenário nacional nessa época:

Um governo autoritário, imperando num regime de exceção, com o Poder Judiciário desfalcado de suas prerrogativas, com a Constituição violentada e repleta de artigos bastrados; a universidade – celeiro de ideias e alma de uma nação – mutilada, invadida pelos coturnos em marcha; os profissionais liberais sob patrulhamento; a imprensa condenada à mera



narração de fatos devidamente controlados por uma implacável censura, sem direito à crítica; um Poder Legislativo ameaçado e tolhido na sua autonomia, tudo isso e mais tudo aquilo que se contraponha ao estado democrático [...]. (HABIB, 1994, p. 45).

É nítido, portanto, que o país viveu sob o comendo dos militares, uma séria crise institucional e moral, que teve seu ponto culminante na década de 80, quando o poder estatal político e administrativo foi devolvido aos civis com a campanha pelas Diretas-Já. Neste novo cenário político, o Impeachment do presidente Collor constituiu um marco divisor nos escândalos de corrupção (BISON, 2018).

Entretanto, foi a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, que o tema corrupção ganhou relevância no seio social, que passou a exigir maior participação e transparência nas ações do governo e maior atuação dos membros dos Ministérios Públicos (HABIB, 1994). Renasceu, então, com o regime democrático, um novo paradigma, motivado pelo descontentamento da população com o contexto anterior. Assim, com as garantias individuais preconizadas na Constituição cidadã, o país passou de um modelo burocrático para um gerencial, onde a eficiência e economicidade são consideradas primordiais para os atos governamentais, não sendo suficiente “fazer o constante na lei”.

Nas últimas décadas, embora tenha havido um crescente número de casos de corrupção, principalmente nos governos do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva e sua sucessora Dilma Rousseff, a sociedade passou a se organizar para exigir seus direitos constitucionais e cobrar do Poder Público uma maior transparência e efetividade no combate à corrupção.

Este breve percurso histórico permite observar que a corrupção é um problema permanente e seu combate é uma tarefa constante. Ademais, não é difícil perceber que durante toda a história brasileira, desde as elites oligárquicas às latifundiárias, o Estado foi exercido por dominadores políticos, totalmente estranhos aos interesses populares (BRAUN, 2014).

Cumprе esclarecer que ao abordar a corrupção sob o viés sociológico, não se busca no presente estudo, simplificar a realidade, sem entender que a sociedade se compõe de processos mais amplos que configuram a realidade social, muito menos empobrecer a análise, a ponto de naturalizar a corrupção e proporcionar um engessamento crítico das instituições políticas. Perquiriu-se, tão somente demonstrar que, infelizmente, alguns vícios de origem, influenciaram de forma significativa em um senso de irresponsabilidade com o coletivo.

2.2 DIVERSAS CONCEPÇÕES SOBRE A CORRUPÇÃO

Em âmbito mundial, o período anterior a década de 90, a corrupção era tratada na literatura acadêmica um tanto de passagem, assim, os estudos sobre



impacto negativo da corrupção eram raros, chegando a ser considerado por muitos pesquisadores como sendo um fenômeno/ ou “graxa” que lubrificaria a burocracia, uma accidentalidade irrelevante e, para alguns, até benéfica para a eficiência econômica (ABRAMO, 2006).

Contudo, a partir dos anos 1990, o debate acerca da corrupção cresceu e ganhou densidade, aparecendo iniciativas que visavam identificar suas causas institucionais, despertando na sociedade as consequências para os custos econômicos, sociais e políticos, além de sugerir reformas capazes de diminuir a incidência desse complexo fenômeno (SPECK, 2000).

É necessário reconhecer que a análise acerca da corrupção é complexa, não sendo um fenômeno exclusivamente político, pois, conforme já explanado, possui suas raízes nas práticas sociais, resulta de normas socioculturais bem delineadas, tal como o individualismo e o nepotismo. Ou seja, “É um fenômeno que, muitas vezes, utiliza-se de características específicas de cada Estado para tomar forma, ou seja, ela pode ser delineada em conformidade com a ordem social, cultural, econômica de cada país.” (BRAUN, 2014, p. 50).

De fato, a corrupção pode ser encontrada tanto na esfera pública quanto na privada, contudo, ela é melhor visualizada quando ocorre na esfera pública. A corrupção nesta esfera desperta, de maneira mais intensa, interesse e repulsa da sociedade civil, que por motivo dos desvios de dinheiro público, favores ilegais, benefícios isolados etc., se vê privada de melhores condições de manutenção do Estado (BRAUN, 2014).

De todo o modo, na tentativa de detectar algumas dimensões comuns atinentes à corrupção, inicia-se, pelo ponto de vista do Dicionário de Política de Bobbio, Mateucci e Pasquino (1991, p. 292), uma ideia interessante acerca do tema:

A corrupção é uma forma particular de exercer influência: influência ilícita, ilegal e ilegítima [...]. É uma alternativa da coerção, posta em prática quando as duas partes são bastante poderosas para tornar a coerção muito custosa, ou são incapazes de a usar.

Barros Filho e Praça (2014) informam que, para haver corrupção, conforme uma análise literal da palavra (ruptura e co) é preciso que haja pelo menos a presença de dois ou mais agentes na relação. Desta feita, não existe corrupção solitária, no isolamento, nas palavras dos autores “[...] toda corrupção é necessariamente uma operação orquestrada, conjunta, em reunião.” (BARROS FILHO, PRAÇA, 2014, p. 183).

Para Filgueiras (2015, p. 395), a corrupção é vista “[...] como disfuncionalidade inerente de uma estrutura social de tipo tradicional, que, no contexto da modernidade, gera instabilidade no plano político e econômico.”

No âmbito público, segundo Klitgaard (1994), uma acepção científica acolhida internacionalmente alude que corrupção é uma conduta que se afasta dos deveres de uma função pública em detrimento dos interesses privados, de natureza pecuniária



ou para agregar *status*, ou que infringe regras contra o exercício de determinados tipos de comportamento vinculados a interesses privados.

Já Heidenheimer (2001), a classifica de três formas: negra, cinza ou branca. É negra quando as elites políticas e a opinião pública formam um consenso de que a corrupção deve ser punida por razão de princípio; é cinza quando as elites e a opinião pública não formam esse consenso a respeito da punição da corrupção, fazendo com que alguns concordem com sua punição por princípio e outros não e, finalmente, é branca quando a corrupção ganha um aspecto tolerável, em que não existe apoio público à punição.

Contudo, a grande maioria dos estudos feitos sobre o tema da corrupção tem levado em consideração a opinião da população com relação a ela. Para Abramo (2005), o problema de abordar a corrupção empiricamente é o fato de não haver uma forma de medição direta desse fenômeno, o que pode significar o fato de ser possível que essas pesquisas apresentem vieses e controvérsias interpretativas, que pouco esclarecem o seu real alcance na sociedade.

Abramo (2005) critica essa vulnerabilidade da forma como é percebido o conceito de corrupção, visto que apurar a proporção dessa percepção significa que é variável e passivo. O próprio governo vincula e justifica o aumento da corrupção, pela maneira como ela é abordada pelos veículos midiáticos, e a forma como este evento manipula a opinião pública.

No pensamento social e político brasileiro, não existe uma teoria acerca da corrupção. Segundo Filgueiras (2015, p. 388):

Pode-se dizer, grosso modo, que esse tema foi deixado de lado nas reflexões acadêmicas e teóricas sobre o Brasil, não havendo, nesse sentido, uma abordagem que dê conta do problema da corrupção no âmbito da política, da economia, da sociedade e da cultura de forma abrangente. Os estudos sobre corrupção no Brasil são recentes, realizados a partir de abordagens comparativas e institucionalistas, sem a pretensão de uma teoria geral, de cunho interpretativo.

O que pode se observar é que, embora não haja uma definição específica acerca do que seria corrupção, é notório que a mesma está relacionada a uma construção social, onde há um desvio dos interesses coletivos, em detrimento da obtenção de vantagens pessoais, pecuniárias ou não.

Nos informa Braun (2015, p. 52) que a corrupção se trata de um fenômeno presente em muitos países, contudo recebe maior abertura de realização em países subdesenvolvidos, pois apresentam índices sociais, econômicos e educacionais críticos. De forma que, “[...] isso não quer dizer que em países desenvolvidos não há corrupção, há também, e em abundância. No entanto, estados frágeis economicamente sofrem ainda mais com a corrupção, pois há sacrifício por parte da sociedade [...]”



Para Klitgaard (1994), o problema da corrupção não decorre de uma possível imoralidade dos indivíduos, a corrupção simplesmente existe, pois estão presentes estímulos para a prática. E, como uma modificação de consciência moral é algo utópico (considere superar o famigerado “jeitinho brasileiro”), a saída consistiria na reforma das instituições, que precisariam amparar um sistema de dissuasão e estímulos eficientes a ponto de desestimular o uso da corrupção.

Imperioso ressaltar que em âmbito jurídico brasileiro, em uma tentativa de limitar a abrangência do conceito de corrupção para fins práticos, algumas legislações foram adotadas: o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 (Código Penal), para designar o mau uso da função pública, visando obter vantagem; a Lei 12.846, de 1 de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção), para reprimir a pessoa jurídica envolvida no ato; e a Lei n. 8.429, de 02 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), para aplicar sanções ao funcionário público que cometeu ato ilegal ou contrário aos princípios básicos da administração pública.

Uma vez que já explanado como a corrupção se apresenta na vida pública e institucional, no próximo tópico será abordado o fenômeno da corrupção na realidade pandêmica brasileira.

3 CORRUPÇÃO NO CONTEXTO DE PANDEMIA

É sabido que o orçamento público precisa ser empregado para saneamento das necessidades dos cidadãos e, em épocas de normalidade, um rito complexo de execução orçamentária deve ser respeitado. Entretanto, por previsão constitucional e legal, este trâmite pode ser modificado e flexibilizado em situação de extrema necessidade.

A disseminação da doença infecciosa viral respiratória causada pelo Covid-19 é uma circunstância de calamidade pública sem precedentes na história. Precisamente, por isso, não se julga plausível que a liberação do orçamento público se ampare em um formalismo excessivo e moroso, sob pena de “periclitamento do interesse público, consubstanciado pelo desatendimento de alguma demanda social ou pela solução de continuidade de atividades administrativas” (NIEBUHR, 2003, p. 275). Almeja-se nas contratações emergenciais, exatamente, assegurar a agilidade e eficiência do serviço ou das aquisições aspiradas.

Conforme aludem Garcia e Moreira Neto (2013), não podem os desastres naturais e as grandes catástrofes obter, do intérprete e aplicador das normas, um tratamento igual ao de demandas cotidianas e rotineiras do setor público e nem mesmo aos de demandas consideradas emergenciais, contudo não pertinentes ao risco à vida e à violação de outros direitos fundamentais das pessoas. Informa os autores:



Situações de calamidade pública e de desastres naturais que atingem elevadas proporções reclamam, em verdade, tanto do gestor público, como das sociedades empresárias que se mostram preparadas a serem contratadas emergencialmente, ações imediatas, muitas delas até imprevisíveis em circunstâncias de normalidade, voltadas a garantir a vida dos cidadãos, mesmo que se postergando formalidades correntes, como as referentes à contratação e à justificativa do preço. (GARCIA; MOREIRA NETO, 2013, p. 153).

Para Lima (2021), a situação de calamidade e emergência na saúde pública vivenciada atualmente no Brasil gerou a necessidade de se construir um novo marco jurídico, que ele chama de Direito Público de Emergência, com inúmeras implicações sobre as regras vigentes em tempos de normalidades.

Assim, formalidades, ainda que cogentes em qualquer contratação pública necessitaram se adaptar à premissa da estrita razoabilidade. Contudo, essa prerrogativa dada a Administração Pública para liberação dos recursos públicos, tornou a pandemia palco para a corrupção no País. As legislações extravagantes, criadas para trazer celeridade e afastar a burocracia em um contexto de emergência, não vêm sendo usada por muitos gestores com boa-fé.

O ex-presidente do Tribunal de Contas da União (TCU), José Múcio Monteiro, em entrevista concedida no dia 27 de dezembro de 2020, ao Programa "Poder em foco", do SBT, informou que gestores públicos têm se utilizado da luta contra a Covid-19 para afugentar recursos dos cofres públicos. "Esse vírus chegou aqui e retroalimentou um velho conhecido nosso, que vem do Império, que é o vírus da corrupção. Esse é brasileiro, fala todos os sotaques, fala com o meu sotaque, fala com o de vocês. Esse é um velho vírus. O mal intencionado não tem partido, ele acha que roubar dinheiro público não faz ladrão, que ele não está roubando de pessoa física" (Informação Verbal).

Segundo André Shalders (2020) "Conforme a epidemia do coronavírus avança no Brasil, o país assiste também a outra escalada: a de operações contra a corrupção envolvendo dinheiro público para a resposta à doença".

Ainda no fim de abril de 2020, operações de combate à corrupção na pandemia, já atingiam governos de sete unidades da federação: Amapá, Distrito Federal, Pará, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Rondônia e Santa Catarina. Ao todo, essas operações haviam cumprido duzentos e trinta mandados de busca e apreensão, e ao menos trinta e duas pessoas suspeitas de envolvimento foram detidas (SHALDERS, 2020). Desde então, estas ações aumentaram consideravelmente.

Assim, como se não fossem suficientes as falhas do Governo Federal brasileiro no controle de transmissão do vírus e o achatamento da curva de contaminação, escândalos envolvendo o mau uso das verbas públicas, destinadas ao enfrentamento da Covid-19, são manchetes todos os dias no noticiário mundial. Em matéria divulgada



pela CNN Brasil, em 17 de dezembro de 2020, que tem como título “Quase R\$ 2 bilhões: relembre operações da PF contra desvios na pandemia”, o canal informa que as fraudes vão desde compras de máscaras e aventais, até aquisição de respiradores e contratos de hospitais de campanha para atender os pacientes com Covid-19.⁴

A situação é tão alarmante que, no dia 08 de abril de 2021, Luís Roberto Barroso, ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), determinou no Senado Federal, a instalação da denominada “CPI da Covid-19”. A Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) tem como objetivo obter esclarecimentos se houve falhas por parte do Governo Federal no enfrentamento da pandemia e, conseqüentemente, buscar a responsabilização dos agentes públicos por eventuais ilegalidades cometidas no exercício do cargo.

Como se vê, o Brasil está presenciando um momento dramático. Não só por estar sofrendo com a ausência de recursos e estabilidade financeira, mas também porque suas instituições estão vivendo um momento de profundo enfraquecimento e exaustão, o que merece afirmar, ser muito perigoso para a democracia.

O que se nota é que, como bem observa Rodrigues (2021):

Essa nova realidade social gerou significativas modificações no comportamento do administrador público, abrindo para este um campo de permissibilidade, que pode ser de fácil condução ou, do contrário, configurar uma tormenta a ponto de gerar resultados nefastos [...].

Cumprе ressaltar que a maior abertura para os casos de desvios de dinheiro, durante a pandemia, advém da Lei n. 13.979/2020, bem como das Medidas Provisórias n. 922, de 28 de fevereiro de 2020 e n. 926, de 20 de março de 2020, por meio das quais foram realizadas alterações à Lei supracitada.

A lei em questão, em seu art. 4^a, prevê a contratação por dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública, bem como prevê que essa aquisição de bens e contratação de serviços não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido (BRASIL, 2020).

O dispositivo legal também anuncia a possibilidade excepcional de participação de empresas que estejam impedidas ou suspensas de contratar com o Poder Público, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido (BRASIL, 2020).

Outra grande flexibilização provocada pela Lei n. 13.979/2020 foi a de que as condições caracterizadoras de emergências são presumidas, ou seja, não precisam ser previamente demonstradas (art. 4^a-B) Igualmente, foi a simplificação

4 Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/2020/12/17/quase-r2-bilhoes-relembre-operacoes-da-pf-contrad-desvios-na-pandemia>. Acesso em: 28 jun. 2021.



de documentos e planejamento na licitação, como no caso da não exigibilidade na elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns (art. 4º C); admissão de apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado na aquisições ou contratações de bens, serviços e insumo (art. 4º-E, *caput*); dispensada a estimativa de preços em situações excepcionais (art. 4º-E, §2º). (BRASIL, 2020).

Já a medida provisória n. 961/2020, posteriormente convertida na Lei n. 14.065/2020, também introduziu uma relevante alteração nos procedimentos de contratação durante a pandemia da Covid-19. A norma possibilita pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos, aumenta os limites de licitação estabelecidos nos incisos I e II do *caput* do art. 24 da Lei n. 8.666/1993 e amplia o uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDCP), durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6/2020. (BRASIL, 2020a).

Observa-se que são muitas as alterações decorrentes do Direito Público de Emergência em relação aos procedimentos tradicionais nos processos de licitações e contratos, e todos têm o objetivo de simplificar e proporcionar maior celeridade processual, para que o gestor público possa enfrentar as demandas emergenciais que o momento necessita (LIMA, 2021).

Ocorre que, embora, esses atos de simplificação e agilidade nos processos de compras e contratações afigurem-se necessários e que o administrador público seja dotado de discricionariedade, isso não quer dizer “abrir mão” de mecanismos e controles que minimizem os riscos de corrupção, permitindo situações ilegais e permeadas de abusos, visto que seus atos devem ser motivados e obedecer aos princípios que regem as contratações públicas. Ademais, a responsabilidade do administrador que gerencia toda a máquina pública não é menor ao se tratar de situações emergenciais, muito pelo contrário, no Brasil, que é um dos países com maior desigualdade mundial, os problemas decorrentes da rápida expansão do vírus se mostram ainda mais drásticos e afetam, inegavelmente, os direitos humanos.

Nesse sentido, afirma Naves (2020, p. 36):

a flexibilização das regras para a realização de contratações públicas afigura-se necessária para possibilitar que as entidades públicas se ocupem, de maneira célere, dos desafios que o atual momento histórico impõe. Todavia, a edição da Lei nº 13.979/2020, bem como de outras normas que tratam a respeito do regime jurídico de emergência sanitária em nosso país, em virtude da pandemia do novo coronavírus, não dispensa o gestor público de cumprir o dever constitucional da transparência.

Mesmo na hipótese de calamidade pública, os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiências, previstos para a administração pública no art. 37 da Carta Magna, carecem ser observados. Da mesma



forma, todas as despesas e renúncias de receitas devem atender aos critérios da legalidade, legitimidade e economicidade (LIMA, 2020).

Com efeito, os gestores precisam estar atentos na importância que desempenha a Administração Pública na sociedade, importância esta revelada pelo tratamento amplo que recebe das Constituições, inclusive a brasileira; atentos a necessidade de eficiência, que atue sem corrupção, não desperdice os recursos públicos e respeito o indivíduo, tratando-o como cidadão portador de direitos, não como súdito que recebe favores (MEDAUAR, 2011).

É cediço que, em nosso país, considerando o seu histórico, esses impactos inclinam-se a ser mais profundos caso nada seja feito para deter que gestores corruptos prossigam desviando o dinheiro público que deve ser destinado ao combate à Covid-19.

4 UMA ANÁLISE ACERCA DO PAPEL DO CONTROLE EXTERNO NO ATUAL CENÁRIO BRASILEIRO

O Estado é uma entidade que, como todas as pessoas jurídicas, é coordenada por seres humanos, que manifestam sua vontade e, em assim sendo, é fadada ao cometimento de erros em decorrências dos mais variados fatores. Contudo, em virtude de vivermos num Estado Democrático de direitos, a coletividade é quem “sustenta” a Administração Pública, daí a necessidade de modos de controle do exercício de suas atividades, para que sempre se verifique se o objetivo maior, o “bem-comum” está sendo perseguido (MARINELA, 2010).

Conforme explana Luiz Henrique Lima (2018, p. 3):

Não existe democracia sem controle. Na democracia, todo governante, gestor público, parlamentar, magistrado, enfim, todo agente detentor de parcela do poder estatal tem sua atividade sujeita a múltiplos controles. A organização do estado democrático prevê inúmeros mecanismos mediante os quais o poder é controlado e a atuação de seus titulares é limitada.

Desta feita, os órgãos designados do controle das contas públicas cumprem um papel de inquestionável importância, vez que verdadeiros tutores do Erário, carecem ser capazes de acompanhar as mudanças sociais, necessitando sempre do aperfeiçoamento indispensável para exercer suas funções com a celeridade requerida pela situação, de maneira a alcançar com eficácia os resultados estrategicamente almejados.

A princípio, pode-se definir controle da Administração, segundo Hely Lopes Meirelles (2009), como uma faculdade de *accountability*, orientação e correção que um Poder, órgão ou autoridade desempenha sobre o comportamento funcional de outro. Já Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2002, p. 435) define



o controle da Administração Pública como o poder de fiscalização e correção que sobre ela exercem os órgãos do Poder Judiciário, Legislativo e Executivo com o objetivo de garantir a conformidade de sua atuação com os princípios que lhe são impostos pelo ordenamento jurídico.

Conforme se observa, ambos os conceitos apresentados pelos autores focam nos aspectos da *accountability* e da correção, além, em certa medida, na atuação hierárquica de uns órgãos sobre outros, de um Poder sobre outro.

A finalidade do controle é a de assegurar que a Administração atue em consonância com os princípios que lhe são impostos pelo ordenamento jurídico, como os da legalidade, moralidade, finalidade pública, publicidade, motivação, impessoalidade; em determinadas circunstâncias, abrange também o controle chamado de mérito e que diz respeito aos aspectos discricionários da atuação administrativa. (DI PIETRO, 2014, p. 479).

Ou seja, os meios fiscalizatórios dos bens e aplicação dos recursos públicos são aparelhos que objetivam apreciar a legalidade e a regularidade dos atos dos agentes estatais, bem como se os respectivos resultados estão obedecendo aos preceitos constitucionais, por meio da análise do custo-benefício e do atendimento do interesse público. Os mecanismos de controle procuram impedir que agentes públicos se apoderem das prerrogativas do cargo e dos poderes das funções para contemplar seus interesses particulares e obter vantagens de forma indevida (SIQUEIRA; ROSOLEN, 2017).

A Constituição Federal de 1988 e a doutrina estabelecem diversas instâncias de Controle Público, dentre as quais pode-se destacar o controle interno como sendo aquele que é decorrente do poder de autotutela que autoriza a Administração Pública a rever os próprios atos (DI PIETRO, 2014); e o controle externo como aquele que se realiza por órgão estranho à Administração responsável pelo ato controlado. Sendo, esta última, a instância de interesse deste estudo.

4.1 CONTROLE EXTERNO

Jacoby Fernandes (2012, p. 120) conceitua o sistema de controle externo como “o conjunto de ações de controle desenvolvidas por uma estrutura organizacional, com procedimentos, atividades e recursos próprios, não integrados na estrutura controlada, visando fiscalização, verificação e correção dos atos”.

Para Andrade (2002) o controle externo é a fase de cômputo, em que os órgãos externos de cada poder fiscalizam todos atos e fatos contábeis, administrativos e judiciais, com o designo de elencar eventuais distorções entre o ato praticado e seu resultado final. Existindo distorções, essas serão apuradas e apenas na forma da Lei.



O controle em comento encontra-se no Título IV da Constituição Federal, em que trata da Organização dos Poderes, mais especificamente na Seção IX “Da fiscalização contábil, financeira e orçamentária” (BRASIL, 1988).

Conforme dispõe os artigos 70 e 71 da Carta Magna, a função de Controle Externo será exercida pelo Congresso Nacional com auxílio do Tribunal de Contas da União e, dentre os órgãos que a Constituição da República Federativa do Brasil encarregou do exercício do Controle Externo da Administração Pública, destaca-se o Ministério Público, o Poder Legislativo e os Tribunais de Contas (União, Estados e, em alguns casos, o dos Municípios). (BRASIL, 1988).

Na realização de suas obrigações constitucionais nota-se que esses órgãos detêm diversas funções como: fiscalizadora (apreciação de contas; inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial), penalizadora (aplicar sanções administrativas); consultiva (prestar informações solicitadas); normativa (elaboração de normas), ouvidora (acolher as demandas dos cidadãos) e judicante (apreciação das contas públicas).

Sobre o tema, aborda Rodrigues (2020):

Pois, bem, na prática, é possível vislumbrar hipóteses nas quais os órgãos controladores exercitem, a depender de suas competências, ora um juízo de conformidade da atuação dos gestores, ora um controle de legalidade, ora uma recomendação, com a finalidade de retificação, ora medidas de caráter sancionatório ou pedagógico. O fato é que a palavra de ordem parece ser flexibilização e nessa tônica, afigura-se ainda mais desafiador o desempenho da atividade controladora.

4.2 PAPEL DO CONTROLE EXTERNO NA PANDEMIA: DESAFIOS E SOLUÇÕES

Conforme já explanado, a corrupção pode ser considerada como um dos principais problemas do país, ela está na raiz da precariedade de serviços públicos de qualidade (notadamente saúde, segurança, educação e infraestrutura) e, não obstante, temos uma carga tributária análoga à de países desenvolvidos.

No Brasil, o controle da corrupção é efetivado por um complexo de sistemas e instituições e, é nessa barreira contra a disfunção pública, capaz de impedir irregularidades e falhas, ao mesmo tempo em que coopera para a obtenção de resultados, que reside o Controle Externo da Administração Pública, conforme se verifica nesse trecho:

[...] na atualidade, tem-se que os órgãos de controle externo podem contribuir de forma decisiva na proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos, pois o estreitamento das relações dos órgãos de controle e



a sociedade tendem a incrementar a fiscalização dos gastos públicos, aumentando a efetividade das políticas sociais, bem como dos próprios serviços que são prestados pelo Estado, contribuindo para o fortalecimento da cidadania e, porque não dizer, do próprio regime democrático. (SANTANA, 2014, *online*).

Por estar fora da estrutura controlada, o Controle Externo tem maior autonomia para, além de guiar e sugerir progressos, deliberar, revisar ou corrigir condutas funcionais dos agentes públicos, bem como responsabilizar os que derem causa às irregularidades, inclusive, por meio de aplicação de penalidades.

E, embora para muitos, as limitações operacionais infligidas pelo distanciamento social em decorrência da pandemia, pudessem indicar que as atividades de controle e fiscalização da competência do Poder Público estivessem sendo negligenciadas, a realidade mostrou outro panorama. As notícias veiculadas diariamente nos meios de comunicação, apontam que se multiplicam as operações presididas pelo Ministério Público (MP), pela Controladoria Geral da União (CGU), Polícia Federal (PF) e Tribunais de Contas para investigar irregularidades em contratos admirativos celebrados durante a pandemia (ARAÚJO; LUCAS, 2020).

É como alude Oliveira (2018) "com planejamento orientado por critérios de materialidade, relevância e risco, o controle externo consegue estar presente nos temas de maior impacto para a sociedade e gerar expectativa de controle na administração pública."

Assim, frente às recomendações nacionais e internacionais, o controle externo e suas entidades representativas (CNPTC, IRB, ATRICON, AUDICON, ABRACOM, ANTC, AMPCOM),⁵ na busca por caminhos de melhorar a gestão pública no atual cenário e, conseqüentemente, uma melhor efetivação no combate à corrupção durante a pandemia, lançou mão de diversas ações em prol do fortalecimento do sistema nacional, do interesse público e da ação estatal.

Nos primeiros meses de vigência da calamidade pública o objetivo central foi a orientação ao jurisdicionado acerca do conteúdo e alcance das novas regras. Do mesmo modo, houve muitas iniciativas visando a assegurar e ampliar a transparência relativas às ações governamentais de enfrentamento da pandemia, principalmente no que concerne às informações referentes a despesa, aquisições e contratações (LIMA, 2021).

Cumpra ressaltar que nas primeiras iniciativas, a imprescindibilidade da transparência e do acesso à informação ganhou amplo destaque. Nesse sentido, aborda Lima (2021, p. 62) "No contexto da emergência, há que redobrar transparência

⁵ Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas (CNPTC); Instituto Rui Barbosa (IRB); Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON); Associação Nacional dos Ministros e Conselheiros Substitutos dos Tribunais de Contas (AUDICON); Associação Brasileira dos Tribunais de Contas dos Municípios (ABRACOM); Associação Nacional dos Auditores de Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil (ANTC); Associação Nacional do Ministério Público de Contas (AMPCON).



e prudência. O gestor diligente merecerá compreensão quanto às circunstâncias objetivas observadas quando da tomada de decisões. Todavia, atitudes abusivas, oportunistas e ímprobos não podem ser toleradas”.

Superado o susto inicial e com uma melhor dimensão do que o país e o mundo estão enfrentando, embora as ações de orientações continuem, as atenções se voltaram para a fiscalização dos atos praticados, afinal, revisar e julgar as condutas de gestores quanto à efetiva e regular aplicação dos recursos públicos parte de extrema importância no processo de controle da corrupção.

Neste viés, se mostra imprescindível abordar aqui algumas das iniciativas desses órgãos.

Uma das grandes iniciativas, na tentativa de prevenir e combater a corrupção no atual cenário, foi o Guia de Recomendações para transparência de contratações emergenciais em resposta à Covid-19, lançado em maio pelo Tribunal de Contas da União (TCU) e a organização não governamental Transparência Internacional – Brasil (TI-Brasil).

A referida publicação tem como público alvo os gestores federais, estaduais e municipais, os quais, em razão da pandemia, devem dar cumprimento à Lei n. 13.979/2020, complementada pelas Medidas Provisórias n. 926 e 951 de 2020, e tem por objetivo além de regulamentar os limites normativos importantes para as contratações emergenciais, estabelecer obrigação específica de transparência para as informações das relativas contratações (BRASIL, 2020b).

Houve ainda a movimentação de várias Cortes de Contas que editaram manuais de orientação e publicaram cursos online para gestores públicos e jurisdicionados com base na legislação vigente. Entre outras funções, o desígnio é informá-los sobre como devem e/podem ser gastos as verbas repassadas pelo Governo Federal, alertá-los acerca da Lei n. 13.979/2020, aconselhá-los sobre as contratações emergenciais de pessoal, e mais uma vez, a importância das transparências nos gastos e a possibilidade de fiscalizações dos atos pela sociedade.

Outra grande ação foi a criação de *Hot sites* dos Tribunais de Contas, que tem por designo propagar informações de forma clara e acessível de interesse de jurisdicionados, servidores públicos e demais cidadãos quanto a decisões e orientações relativas ao enfrentamento da pandemia da Covid-19.

Também fora realizada uma audiência pública, com participação do então Presidente do Tribunal de Contas da União (TCU), ministro José Mucio Monteiro, na comissão mista do Congresso Nacional que acompanha as medidas para o enfrentamento da Covid-19. Na audiência, “o Presidente José Mucio, informou aos parlamentares a iniciativa do TCU em realizar acompanhamento especial em todos os órgãos federais ligados ao combate da Covid-19 [...]. Destacou que, além da pandemia de Covid-19, o Brasil enfrenta o vírus da corrupção retroalimentado pelo momento de crise” (SECOM, 2020a).



Merece também destaque a publicação do documento “Contribuição ao Sistema Tribunais de contas e tempos de coronavírus – de Pareceres Técnicos das Comissões Especiais” do Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas. A publicação busca elencar pontos importantes de controle a serem observados na execução de obras e serviços de engenharia; nas contratações que não utilizam o pregão eletrônico; nas relações entre entes, poderes e órgãos públicos; nos registros contábeis e prestações de contas dos recursos emergenciais, bem como, nas ações relacionadas com a saúde e a oferta de merenda escolar (CNTPC, 2020).

No que diz respeito à fiscalização, o controle externo também direcionou e tem direcionado diligências para minimizar os danos à economia brasileira. No esforço pelo controle das verbas e, conseqüentemente, controle da corrupção, diversas ações foram instauradas pelos Ministérios Públicos para averiguação de indício de fraudes em compras e contratos assinados em decorrência da pandemia do novo coronavírus. Tais ações podem ser facilmente verificadas no site “Combate à Corrupção” gerido pelo Ministério Público Federal.

A Associação dos Ministros e Conselheiros Substitutos dos Tribunais de Contas – Audicon, que agencia uma campanha permanente denominada “Contas Públicas são da Nossa Conta”, organizou um conjunto de 13 *lives*, até agosto de 2020, com temas como “Controle externo, licitações e atos administrativos em tempos de Covid-19” ou “Fiscalização das contas públicas durante a Covid-19”, atingindo mais de 19 mil visualizações (LIMA, 2021).

Ademais, auditorias vêm sendo realizadas pelos Tribunais de Contas dos Estados. A título exemplificativo, podemos citar a realizada no Tribunal de Contas do Estado da Bahia, que ao apurar a compra de respiradores, de forma independente ou por intermédio do Consórcio Nordeste, notou que apesar da existência de processos em tramitação para a aquisição dos ventiladores pulmonares, contemplando os quantitativos necessários ao atendimento da pandemia, pecou no que diz respeito à falta de transparências das despesas. Nos relatórios, aos auditores alertaram acerca da necessidade de avaliação de risco das compras, necessidade de inclusão de garantias nos contratos, bem como transparência das operações (BAHIA, 2020).

Mais recentemente, em 23 de março de 2021, com o designo dos Tribunais reverem e readequarem suas ações de fiscalização fora realizada reunião Nacional de Secretários de Controle Externo, por vídeo conferência, onde ficou apurado, entre outras medidas, a necessidade de criação de canais específicos de Ouvidoria relacionados à pandemia; a alocação de um Relator específico para as ações relacionadas à Covid-19; orientação aos gestores a abertura de uma área específica nos portais de transparência relacionada aos gastos decorrentes da pandemia; Intensificar a fiscalização dos recursos repassados dos Estados para as Organizações Sociais (OS) de Saúde quanto à Covid-19 (CAVALCANTE, 2020).



Merece destaque, também, as fiscalizações diárias, realizadas por Robôs no Diário Oficial da União (DOU) e no *Comprasnet*, que é um site com licitações e contratações promovidas pelo Governo Federal. O objetivo é alertar auditores do TCU sobre possíveis indícios de anormalidades nas aquisições relacionadas à pandemia. Vale ressaltar que só de abril de 2020 a agosto do mesmo ano, foram autuados 22 processos de representações e denúncias para verificar irregularidades de aquisições sobre a Covid-19, o valor total das compras referentes a esses processos supera a quantia de duzentos e vinte milhões de reais (SECOM, 2020).

Em breve síntese, é possível observar que frente aos desafios postos em relevo pela pandemia, o Controle externo assumiu papel fundamental no combate à corrupção, seja por induzir a prática da lei, por meio dos seus instrumentos de fiscalização, seja para abastecer com informações claras e objetivas a atuação dos gestores públicos, estimulando o controle e incentivando uma cultura voltada ao interesse público.

Ou seja, após a decretação do estado de calamidade pública, o Controle Externo buscou adaptações e maximizou seu papel de orientar os jurisdicionados, bem como se tornou mais exigente na busca por prevenir e combater possíveis ilegalidades perpetradas pelos agentes públicos revestidas com desvios de finalidade e abusos de poder.

Foram e são inúmeras as ações realizadas pelo Controle Externo da Administração Pública, afinal, como bem explana Lima (2021, p. 62). “Não se pode admitir que a pandemia e a calamidade pública sejam usadas como pretexto para a prática de atos de improbidade administrativa ou atos de gestão ilegítimos e antieconômicos.” As consequências resultantes dessa nova realidade são indubitavelmente expressivas, ocasionando na rigorosa e emergente necessidade da integral observância de princípios e regras, que possam garantir decisões com os menores impactos jurídicos, financeiros e reputacionais possíveis (CUNHA, 2021).

5 CONSIDERAÇÕES

Conforme explanado, o mundo vive um momento dramático, sem precedentes na história, desta feita, diante o risco manifesto do colapso do sistema público de saúde, do aumento significativo de mortes, desemprego e a trajetória explosiva de desequilíbrio fiscal. Os gestores federais, estaduais e municipais foram compelidos a reagir rapidamente e obrigados a adoção de medidas extremas, com impactos de ordem econômica e jurídica, na tentativa de conter as consequências da pandemia.

A urgência com que essas ações necessitaram ser empregadas levou a flexibilização de regras e controles e, infelizmente, esse cenário despertou o agravamento de um “vírus” que não pode ser subestimado: o da corrupção. Além de violar direitos individuais, ele desvia recursos que estariam sendo alocados em



atividades essenciais da vida do cidadão, amortizando as chances de indivíduos empreenderem e, assim, poderem viver com mais dignidade.

Assim, o presente artigo buscou abordar o fato de que as medidas imprescindíveis ao combate à situação de calamidade pública, embora cruciais para possibilitar que as entidades públicas se ocupem, de maneira célere, dos desafios decorrentes do atual cenário pandêmico, acabaram fomentando o risco de que os recursos públicos fossem empregados de forma inadvertida, para satisfação de interesses privados.

Foi nessa conjuntura que as instituições do Controle Externo se depararam com uma desmesurada responsabilidade e careceram se desdobrar, melhorando sua atuação e buscando soluções para os problemas surgidos, ainda que diante das dificuldades infligidas pelo momento. A ocasião histórica, decorrente da pandemia, cobrou essa atuação, com novas construções, especialmente jurídicas.

A verdade é que o Brasil, já há um certo tempo, exprime uma intolerância crescente com condutas donosas e desrespeitosas com a população. Assim, na atual situação de crise, é inaceitável sequer vislumbrar uma inércia diante de irregularidades que, direta ou indiretamente, colocam em ricas vidas humanas.

É inquestionável que situações excepcionais ordenam do gestor público soluções do mesmo modo excepcionais na tomada de decisões, sem, no entanto, permitir situações ilegais e permeadas de abusos. A atuação pública deve ser sempre pautada nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, honestidade e razoabilidade, afinal, essas são as bases para um Estado Democrático de Direitos.

Por fim, é possível afirmar, sem grande receio de equívoco, que a pandemia reprogramou de maneira significativa inúmeros aspectos na vida dos cidadãos. Embora as consequências estejam sendo catastróficas, essa crise carece ser encarada como um momento evolutivo. Não se está aqui ignorando ou minimizando as sequelas, mas buscando enxergar pontos positivos, pois embora o momento seja desafiador, se mostra como uma oportunidade de o Controle Externo repensar sua postura de atuação e serviços oferecidos, bem como, acelerar a construção de novos alicerces capazes de construir modelos de atuação mais ágeis e efetivos.

REFERÊNCIAS

- ABRAMO, Cláudio Weber. **Percepções pantanosas**: a dificuldade de medir a corrupção. *Novos Estudos*: CEBRAP, n. 73, 2005.
- ABRAMO, Cláudio Weber. **Percepções Pantanosas**. *Revista da Controladoria-Geral da União*, Brasília, v. 1, n. 1, 2006, p. 117-121,
- ANDRADE, Nilson de Aquino. **Contabilidade pública na gestão municipal**. São Paulo: Atlas, 2002.



ARAÚJO, Inaldo da Paixão Santos ; LUCAS Elisa Dias. **Corrupção e Covid-19**. Instituto Ruy Barbosa, 2020. Disponível em: <https://irbcontas.org.br/artigo/o-controle-dos-atos-da-administracao-publica-em-tempos-de-pandemia-diante-da-supremacia-do-direito-a-vida/>. Acesso em: 21 abr. 2021.

AVRITZER, Leonardo; FILGUEIRAS, Fernando. **Corrupção e controles democráticos no Brasil**. Brasília: CEPAL/IPEA, 2011.

BAHIA. Tribunal de Contas. **Acompanhamento das ações realizadas pelo Estado da Bahia para o enfrentamento da pandemia da Covid-19- Relatório Preliminar**. Exercício: Março/Junho 2020. Disponível em: https://www.tce.ba.gov.br/files/monitoramentoCovid/Relat%C3%B3rio_Preliminar_de_Auditoria_-_Acompanhamento.pdf. Acesso em: 25 abr. 2021

BARBOSA, Livia. **O jeitinho brasileiro**. 10ª reimpressão. Rio de Janeiro: Elsevier, 2003.

BARROS FILHO, Clóvis de; PRAÇA, Sérgio. **Corrupção: parceira degenerativa**. Edição Kindle. São Paulo: Papyrus 7 Mares, 2014.

BARROSO, Luís Roberto. **Ética e jeitinho brasileiro: por que a gente é assim?** Palestra proferida na Brazil Conference. Harvard University, 2017. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2017-abr-10/leia-integra-palestra-barroso-jeitinho-brasileiro>. Acesso em: 27 abr. 2017.

BIASON, Rita de Cassia. A corrupção na história do Brasil: Sentido e significado. *In*: XXI Encontro regional de história. 2018, Minas Gerais. **Anais [...]**. Minas Gerais: Universidade Estadual de Montes Claros, 2018, [online]. Disponível em: http://www.encontro2018.mg.anpuh.org/resources/anais/8/1534553717_ARQUIVO_ArtigoCompletoAnpuh-MG2018.pdf. Acesso em: 28 jun. 2021.

BRASIL. **Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020**. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/legislacao/>. Acesso em: 20 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 14.065, de 30 de setembro de 2020**. Autoriza pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos realizados no âmbito da administração pública; adequa os limites de dispensa de licitação; amplia o uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6, de 20 de março de 2020; e altera a Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Brasília, DF: Presidência da República, 2020a. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.065-de-30-de-setembro-de-2020-280529950#:~:text=Autoriza%20pagamentos%20antecipados%20nas%20licita%C3%A7%C3%B5es,de%2020%20de%20mar%C3%A7o%20de>. Acesso em: 20 abr. 2021.



- BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Recomendações para transparência de contratações emergenciais em resposta à Covid-19**. Brasília: TCU, 2020b. Disponível em: <https://comunidade.transparenciainternacional.org.br/asset/86:tibr-recomendacoes-de-contratacoes-emergenciais-covid19?stream=1>. Acesso em: 25 abr. 2020.
- BRAUN, Michele. O fenômeno corrupção: de suas raízes a revitalização da cidadania como forma de enfrentamento do vício social. In: LEAL, Rogério Gesta Leal e SILVA, Ianaíê Simonelli da Silva (Org.). **As múltiplas faces da corrupção e seus efeitos na democracia contemporânea**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2014, p. 42-58.
- CAVALCANTE, Crislayne. **O controle externo na pós-pandemia**. Instituto Ruy Barbosa, 2020. Disponível em: <https://irbcontas.org.br/o-controle-externo-no-pos-pandemia/>. Acesso em: 26 abr. 2021.
- CNPTC. **Contribuição ao sistema tribunais de contas em tempos de coronavírus: pareceres técnicos das comissões especiais – CNPTC**. BORGES, Priscila Kelly F. P. (Coord.). Goiânia: CNPTC, 2020.
- CUNHA, Milene Dias da Cunha. Compliance na Administração Pública em tempos de pandemia: bússola para o gestor, direito da sociedade. In: SARQUIS Alexandre Manir Figueiredo (Coord.). **Os desafios do controle externo diante da pandemia da COVID-19: estudos de ministros e conselheiros substitutos dos Tribunais de Contas**. Belo Horizonte: Fórum, 2021, p. 243-263.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 12. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2002.
- FERNANDES, Jacoby. **Tribunais de Contas do Brasil: Jurisdição e Competência**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2005, p. 30.
- FIGUEREDO, Luciano Raposo. **Corrupção: Ensaios e Críticas**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2008.
- FILGUEIRAS, Fernando. **A tolerância à corrupção no Brasil: uma antinomia entre normas morais e prática social**. Opinião Pública, Campinas, SP, v. 15, n. 2, 2015, p. 386-421. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/op/article/view/8641336>. Acesso em: 23 abr. 2021.
- GARCIA, Flávio Amaral; MOREIRA NETO, Diogo de Figueredo. Desastres Naturais e as contratações emergenciais. **RDA - Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro. v. 265, 2014, p. 149-178.
- HABIB, Sérgio. **Brasil, quinhentos anos de corrupção: enfoque sócio-histórico jurídico-penal**. Porto Alegre: Fabris, 1994.



- HEIDENHEIMER, A. Perspectives on the perception of corruption. *In*: HEIDENHEIMER, A e JOHNSTON, M. (Orgs.). **Political corruption: concepts and contexts**. New Brunswick: Transactions Publishers, 2001.
- JACOBY FERNANDES, José Ulisses. **Tribunais de Contas do Brasil: Jurisdição e Competência**. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.
- KLITGAARD, Robert. **A Corrupção sob Controle**. Rio de Janeiro: J. Zahar, 1994.
- LIMA, Luiz Henrique. Direito Público de emergência e controle externo na pandemia da Covid-19: lições para o futuro? *In*: SARQUIS Alexandre Manir Figueiredo (Coord.). **Os desafios do controle externo diante da pandemia da COVID-19: estudos de ministros e conselheiros substitutos dos Tribunais de Contas**. Belo Horizonte: Fórum, 2021, p. 17-93.
- LIMA, Luiz Henrique. **Controle externo: teoria e jurisprudência para os Tribunais de Contas**. 7. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.
- MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo**. 4. ed., Niterói: Impetus, 2010.
- MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo moderno**. 15. ed. São Paulo: RT, 2011.
- MONTEIRO, José Múcio, **Poder em foco**. Entrevistador: KENNEDY, Roseann; SARDINHA; Edson. São Paulo: SBT, 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=iLXwZssVwi8>. Acesso em: 25 abr. 2020
- NAVES, Fernanda de Moura Ribeiro. O controle da transparência das contratações públicas durante a pandemia. **Revista do Tribunal de Contas do Estado de Goiás**. Belo Horizonte: ano 2, n. 3, jan./jun. 2020, p. 35-48.
- NIEBURH, Joel de Menezes. **Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública**. São Paulo: Dialética, 2003.
- OLIVEIRA, Julio Marcelo de. **O papel dos órgãos de controle externo no combate à corrupção**. CONJUR, 23 out. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-out-23/papel-orgaos-controle-externo-combate-corrupcao>. Acesso em: 26 abr. 2021.
- Reunião Nacional de Secretários de Controle Externo – SECONEX 2021, Videoconferência, 2021**. Disponível em: https://irbcontas.org.br/wp-admin/admin-ajax.php?juwfpisadmin=false&action=wpfd&task=file.download&wpfd_category_id=604&wpfd_file_id=17180&token=&preview=1. Acesso em: 26 abr. 2021.
- RODRIGUES, Kézia Sayonara Franco. **O Controle dos Atos da Administração Pública em tempos de pandemia diante da supremacia do direito à vida**. Instituto Ruy Barbosa, 2020. Disponível em: <https://irbcontas.org.br/artigo/o-controle-dos-atos-da-administracao-publica-em-tempos-de-pandemia-diante-da-supremacia-do-direito-a-vida/>. Acesso em: 21 abr. 2021.



ROUSSEAU, Jean Jacques. **Do contrato Social**: Ensaio sobre a origem das línguas. Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens: Discurso sobre as ciências e as artes. Tradução de Lourdes Santos Machado. Introdução e notas de Paulo Arbousse-Bastide e Lourival Gomes Machado. 2. ed, São Paulo: Abril Cultura, 1978.

SECOM. **Inteligência Artificial auxilia fiscalização do TCU sobre compras relacionadas à Covid-19**. Tribunal de Contas da União, 17 ago. 2020. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/inteligencia-artificial-auxilia-fiscalizacao-do-tcu-sobre-compras-relacionadas-a-covid-19.htm>. Acesso em: 27 abr. 2021.

SECOM. **TCU apresenta ao Congresso Nacional ações de controle em período de pandemia**. Tribunal de Contas da União, 19 jun. 2020a. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/tcu-apresenta-ao-congresso-nacional-acoes-de-controle-em-periodo-de-pandemia.htm>. Acesso em: 26 abr. 2021.

SHALDERS, André. **'Covidão' já atinge governos de sete Estados e valor investigado chega a R\$ 1,07 bilhão**. BBC News, Brasília, 15 jun. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-53038337#:~:text=V%C3%ADdeos,'Covid%C3%A3o'%20j%C3%A1%20atinge%20governos%20de%20sete%20Estados%20e%20valor%20investigado,a%20R%24%201%2007%20bilh%C3%A3o&text=Conforme%20a%20epidemia%20do%20coronav%C3%ADrus,para%20a%20resposta%20%C3%A0%20doen%C3%A7a>. Acesso em: 25 abr. 2021.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ROSOLEN, André Vinícius. Corrupção e suas consequências nefastas: o controle externo preventivo e meios alternativos como mecanismo de combate. **Revista do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais Jurídicas da UNIJUÍ**. Rio Grande do Sul, Ano XXVI, n. 47, jan-jun 2017, p. 133-176.

SPECK, Bruno Wilhelm [et al]. Os custos da corrupção. *In*: **Mensurando a corrupção: uma revisão de dados provenientes de pesquisas empíricas**. Cadernos Adenauer: Fundação Konrad Adenauer, São Paulo, v. 10, dez. 2000, p. 9-46.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – Pleno
Processo nº

Objeto: Inexigibilidade de licitação pela administração pública para a contratação direta de advogados

Interessado: Alberto Zacarias Torón e outros

Cuidam os presentes autos de solicitação trazida a este Egrégio Conselho Federal da OAB pelo eminente Conselheiro, hoje Segundo Secretário da Mesa Diretora desta Casa, Alberto Zacarias Torón, acompanhado de outros colegas advogados, acerca da possibilidade de contratação direta de advogado por entes da administração pública, inexigido o processo licitatório.

Sobre o tema licitação, fundante da moralidade no trato e manuseio dos negócios públicos, a Constituição Federal de 1988 dispõe, respectivamente, nos arts. 22, XXVII, 37, XXI, e 173 § 1º, *verbis*:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;”

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

"Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade; II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública; IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários; V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores."

A matéria, como sabido, foi regulamentada pela Lei nº 8.666/93, cujos arts. 13 e 25 assim se pronunciam:

"Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos; II - pareceres, perícias e avaliações em geral; III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços; V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas; VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico. § 1º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração. § 2º Aos serviços técnicos previstos neste artigo aplica-se, no que couber, o disposto no art. 111 desta Lei. § 3º A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato."

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação."

Por sua vez, por ainda pertinente, o Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906/94), determina, em seu art. 34, IV, que "Constitui infração disciplinar angariar ou cap'tar causas, com ou sem intervenção de terceiros."



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

Já o art. 5º do Código de Ética e Disciplina da OAB preceitua que "O exercício da advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização." O art. 7º, em seguida, arremata a questão: "É vedado o oferecimento de serviços profissionais que impliquem, direta ou indiretamente, inculcação u captação de clientela."

Agora, podemos enfrentar o mérito deste processo administrativo.

A questão central cinge-se à natureza singular da prestação de serviços profissionais advocatícios. Submeter-se-iam os mesmo às regras gerais licitatórias ou seriam eles inerentes aos dispositivos que as excepcionam?

A Ordem dos Advogados do Brasil, por seu órgão máximo, este Egrégio Conselho Federal, em sessão plenária realizada a 9 de dezembro de 2002, enfrentou o tema e aprovou, à unanimidade, parecer do ilustre Conselheiro Federal Sérgio Ferraz que, atendendo à Consulta do Instituto Brasileiro de Direito Administrativo, no Processo nº 0034/2002/COP, cuja conclusão caminhou na seguinte linha objetiva:

"A contratação direta, pela Administração Pública, sem licitação, pois, (aqui legalmente inexigível), de advogado, sobre não infringir o artigo 132 da Constituição Federal, e a Lei 8.666/93, representa, nos quadros de singularidade subjetiva e objetiva, aqui traçados, valioso reforço à atividade administrativa e ao interesse público."¹

No mesmo opúsculo, Ferraz cita, para fundamentar a tese que defende, entre outros, acórdão do STF, no RHC 72.830-8-RO, aqui com trecho colacionado, por oportuno, com o seguinte teor:

"Acrescente-se que a contratação de advogado dispensa licitação, dado que a matéria exige, inclusive, especialização, certo que se trata de trabalho intelectual, impossível de ser aferido em termos de preço mais baixo. Nesta linha, o trabalho de um médico operado. Imagine-se a abertura de licitação para a contratação de um médico cirurgião para realizar cirurgia num servidor. Esse absurdo somente seria admissível numa sociedade que não sabe conceituar valores. O mesmo pode ser dito em relação ao advogado, que tem por missão defender interesses do Estado, que tem por missão a defesa da *res publica*." (Relator Ministro Carlos Velloso)

Frise-se, neste momento da *ratio* que preside este voto, que a discussão que tem animado doutrinadores e membros de órgãos administrativos, tanto de advocacia pública quanto responsáveis pela apreciação de contas públicas, bem assim órgãos do Ministério Público e jurisdicionais, aponta, fundamentalmente, para dois elementos essenciais à baila. O primeiro diz respeito à natureza singular da prestação de serviços profissionais advocatícios. O segundo, a suscitar maior polêmica ainda, concerne à sua eventualidade ou continuidade regular por certo prazo.

¹ Ferraz, Sérgio. *Contratação de Serviços de Advocacia pela Administração Pública*. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2003, p. 10.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

Aqui, parece caber, de forma definitiva, a reafirmação de uma verdade insofismável que contrasta com posições históricas, com todas as vênias, equivocadas de cortes de contas pátrias, tais quais o TCU e alguns TCEs (o do Estado do Rio de Janeiro e o de São Paulo, por instância²), segundo a qual a singularidade da prestação de serviços advocatícios em nada inviabiliza a competição, necessária ao processo licitatório, este efetivador do princípio da isonomia e, em última análise, da eficácia vertical dos direitos e garantias fundamentais egressos da Carta Outubrina. Em boa verdade, uma coisa nada tem a ver com a outra. Pelo princípio da especialidade, a inexigibilidade, no caso em exame, pela singular natureza da prestação de serviços, se impõe como ressalva à regra da competição, norteadora das licitações.

Por fim, cito recente deciso do STF, em sede de *habeas corpus* (HC 86198-9-PR, Relator Min. Sepúlveda Pertence), segundo o qual: 1. A presença dos requisitos de notória especialização e confiança, ao lado do relevo do trabalho a ser contratado, permite concluir pela inexigibilidade da licitação para a contratação dos serviços de advocacia; 2. Extrema dificuldade da licitação de serviços de advocacia, dada a incompatibilidade com as limitações éticas e legais da profissão (Lei 8.906/94, art. 34, IV; Código de Ética e Disciplina da OAB, art. 7º).

Destacam-se os seguintes trechos que enfatizam o teor do precedente acima posto:

"Poupo-me, aqui, de outras considerações sobre a extrema dificuldade da licitação de serviços de advocacia, dada a série de empecilhos que a ética profissional do advogado, em particular – e dos profissionais liberais em geral -, veda o que o Estatuto da OAB chama – pelo menos no meu tempo chamava (L. 4.215/63, art. 83) -, de qualquer atitude tendente à captação de clientela."

"Se é para oferecer antes um trabalho profissional para que, entre os concorrentes, a administração escolha um, seria uma licitação paradoxal: ela começaria pela execução do trabalho."

Se for para disputar preço, parece de todo incompatível com as limitações éticas e mesmo legais que a disciplina e a tradição da advocacia trazem para o profissional."

Nos debates acerca do assunto travados entre os insígnis Ministros da Suprema Corte, assim se reportou o Min. Carlos Ayres Brito: "Inexistindo competidores em função do bem jurídico requestado pela pública Administração, inviabilizada fica a licitação. (...) Magnífico voto."

Descabe, assim, falar-se de competição – instituto típico do sistema capitalista e de viés mercantil – quando o Código de Ética e Disciplina da OAB veda expressamente, como citado retro, qualquer procedimento de mercantilização da atividade advocatícia.

Desse modo, inexige-se qualquer processo licitatório para a contratação de serviços profissionais de natureza advocatícia pela Administração Pública, exercível tão-somente pelos

² Por essa compreensão, que aqui se contesta com veemência, ainda que preenchidos os requisitos da singularidade e da notória especialização, se houver viabilidade de competição, licitar far-se-á imprescindível.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

habilitados causídicos, observada a regra constitucional insita no art. 5º, XIII ("é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer." E sem desobediência ao exigido no mesmo diploma constitucional para as práticas da advocacia pública, de exercício reservado (CF, artigos 131 e 132).

É como voto.

A Superior apreciação dos ilustres pares deste Conselho Federal da OAB.

Sala de Sessões do Pleno, Brasília, em 8 de dezembro de 2008.

Jorge Hélio Chaves de Oliveira, Conselheiro Federal (CE)



Processo: 25179e23 - Doc: 76 - Documento Assinado Digitalmente por: DERIVALDO MARCOS DE JESUS DOS SANTOS LISBOA - 05/07/2023 10:36:23
 Acesse em: <https://e.ccm.ba.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 66818308-d5a6-46cc-9731-0187ee67112a



ESTADO DA BAHIA
MUNICIPIO DE UBAIRA
 Secretaria de Finanças e Planejamento
 Diretoria de Tributos e Dívida Ativa



Nota Fiscal Eletronica de Prestacao de Servicos

000682

Data de Emissão: 03/02/2022 Horas: 14:49:11 Cod/Verificador: E2IC6R Competência: 02/2022 Natureza: Optante pelo simples nacional sem retenção de ISS

HALISSON BRITO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CPF/CNPJ: 17.325.393/0001-06 Inscricão Municipal: 00000101000102
 Telefone-Fax: 7192012060 E-Mail: contato@halissonbrito.adv.br C.E.P.: 45310000
 Logradouro: RUA FERNANDES BARRETO Bairro: CENTRO Cidade/Estado: UBAIRA BA
 C.N.A.E: 6911-7/01 - Serviços advocatícios

TOMADOR DE SERVIÇOS

Razão Social: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS CPF/CNPJ: 13.825.476/0001-03 RG / Insc.Estadual:
 Telefone-Fax: (75) 3632-4740 E-Mail:
 Logradouro: AV DR. URSICINO PINTO DE QUEIROZ, N° 167 Bairro: CENTRO C.E.P.: 44572050 Cidade/Estado: SANTO ANTONIO DE JESUS-BA

Código do Serviço 17.14

Advocacia. Serviços de Assessoria Jurídica

DESCRIÇÃO / SERVIÇOS

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE ADVOCACIA ESPECIALIZADA EM CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICO ADMINISTRATIVA, VOLTADA EXCLUSIVAMENTE AO EXAME E ORIENTAÇÃO LEGAL EM CASOS CONCRETOS RELACIONADOS AO PLANEJAMENTO E GESTÃO DE CONVÊNIOS, ORIUNDOS DE RECURSOS MUNICIPAIS, ESTADUAIS E FEDERAIS, COM ELABORAÇÃO DE PARECERES, PRESTAÇÃO DE CONTAS EM TODOS OS FORMATOS, CADASTRAMENTO E GERENCIAMENTO DE CONVÊNIOS NO PORTAL DOS CONVÊNIOS: PLATAFORMA MAIS BRASIL (SICONV), SISMOB, SIMEC, NO MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA. REFERENTE AO CONTRATO Nº708/2021 (1ª PARCELA).

VALOR DOS SERVIÇOS 13.800,00

Deducoes	Base de Calculo	Aliquota ISS	Valor ISS	ISS Retido na fonte
0,00	13.800,00	3,00	414,00	0,00
IRRF	INSS-RF	CSLL	COFINS	PIS
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Retencoes	Desc/Condic.	Desc/Incond	Valor L?quido	Valor Total da Nota
0,00	0,00	0,00	13.800,00	13.800,00

Valor aproximado dos tributos (LEI 12.741/2012) RS: 1.977,54 Alíquota: 14,33

- Base de Emissão da Nota Fiscal: Decreto 174 de 21/08/2013
- Data de vencimento do ISS é sempre dia 10 do mês subsequente!
- Limite máximo de deduções de acordo com o CTM Lei 004/2005 Art. 125 - 4

Verifique a autenticidade em www.webnota.net.br/ubaيرا



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE UBAIRA
 Secretaria de Finanças e Planejamento
 Diretoria de Tributos e Dívida Ativa



Nota Fiscal Eletronica de Prestacao de Servicos

000683

Data de Emissão: 07/02/2022 Horas: 15:44:26 Cod/Verificador: GVPDAE Competência: 02/2022 Natureza: Optante pelo simples nacional sem retenção de ISS

HALISSON BRITO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CPF/CNPJ: 17.325.393/0001-06 Inscrição Municipal: 00000101000102
 Telefone-Fax: 7192012060 E-Mail: contato@hallssonbrito.adv.br C.E.P.: 45310000
 Logradouro: RUA FERNANDES BARRETO Bairro: CENTRO Cidade/Estado: UBAIRA BA
 C.N.A.E: 6911-7/01 - Serviços advocatícios

TOMADOR DE SERVIÇOS

Razão Social: MUNICÍPIO DE BREJÕES CPF/CNPJ: 14.197.768/0001-01 RG / Insc.Estadual
 Telefone-Fax: (75) 36542158 E-Mail: contratos.brejoes@hotmail.com
 Logradouro: Rua Prefeito Mário Meireles, nº 81 Bairro: CENTRO C.E.P.: 45325000 Cidade/Estado: BREJOES-BA

Código do Serviço: 17.14

Advocacia, Serviços de Assessoria Jurídica

DESCRIÇÃO / SERVIÇOS

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS, PARA REALIZAR ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA NA REVISÃO DE EDITAIS, EMISSÃO DE PARECER JURÍDICO E ANÁLISE DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JUNTO AOS SETORES DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS DO MUNICÍPIO, BEM COMO SUA PRESTAÇÃO DE CONTAS AOS ÓRGÃOS CONCEDENTES, TRIBUNAIS DE CONTAS E ÓRGÃOS DE CONTRÔLE ELABORAÇÃO DE RESPOSTA ÀS IMPUGNAÇÕES E RECURSOS ADMINISTRATIVOS SEMPRE CONSIDERANDO A CONSTANTE EVOLUÇÃO DOUTRINÁRIA E DA JURISPRUDÊNCIA DAS CORTES DE CONTAS; REALIZAR ANÁLISE DO EDITAL E DA MINUTA DE CONTRATO OBJETIVANDO ADEQUAR AS CLÁUSULAS QUE POSSAM PREJUDICAR A EXECUÇÃO POSTERIOR DO OBJETO, PRESTANDO UMA CONSULTORIA PREVENTIVA PARA MITIGAÇÃO DE RISCOS, ALÉM DA ELABORAÇÃO DE PARECERES PARA ENFRENTAMENTO DE QUESTÕES RELEVANTES OCORRIDAS NO ÂMBITO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO; ASSESSORIA JURÍDICA PREVENTIVA EM CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, VISANDO A ORIENTAÇÃO ACERCA DOS PROCEDIMENTOS JURÍDICOS NECESSÁRIOS À PERFEITA EXECUÇÃO, INCLUINDO OS REQUISITOS JURÍDICOS PARA PEDIDOS DE REAJUSTE, REACTUAÇÃO E REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. NO PERÍODO DE 01/2022. CONFORME O CONTRATO Nº 001-2022-SECADM.

VALOR DOS SERVIÇOS 13.000,00

Deduções	Base de Calculo	Aliquota ISS	Valor ISS	ISS Retido na fonte
0,00	13.000,00	3,00	390,00	0,00
IRRF	INSS-RF	CSLL	COFINS	PIS
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Retenções	Desc/Cond.	Desc/Incond	Valor L?quido	Valor Total da Nota
0,00	0,00	0,00	13.000,00	13.000,00

Valor aproximado dos tributos (LEI 12.741/2012) RS: 1.862,90 Aliquota: 14,33

- * - Base de Emissão da Nota Fiscal: Decreto 174 de 21/08/2013
- * - Data de vencimento do ISS é sempre dia 10 do mês subsequente!
- * - Limite máximo de deduções de acordo com o CTM Lei 004/2005 Art. 125 - 4

Verifique a autenticidade em www.webnota.net.br/ubaíra

Processo: 25179e23 - Doc: 76 - Documento Assinado Digitalmente por: DERIVALDO MARCOS DE JESUS DOS SANTOS LISBOA - 05/07/2023 10:36:23
 Acesse em: <https://e.cim.ba.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 6e8f8308-d596-46cc-9731-0187ee6712a



ESTADO DA BAHIA
MUNICIPIO DE UBAIRA
 Secretaria de Finanças e Planejamento
 Diretoria de Tributos e Dívida Ativa



Nota Fiscal Eletronica de Prestacao de Servicos

000677

Data de Emissão: 03/02/2022 Horas: 10:31:29 Cod/Verificador: LH2JKN Competência: 02/2022 Natureza: Optante pelo simples nacional sem retenção de ISS

HALISSON BRITO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CPF/CNPJ: 17.325.393/0001-06 Inscrição Municipal: 00000101000102
 Telefone-Fax: 7192012060 E-Mail: contato@halissonbrito.adv.br C.E.P.: 45310000
 Logradouro: RUA FERNANDES BARRETO Bairro: CENTRO Cidade/Estado: UBAIRA BA
 C.N.A.E: 6911-7/01 - Serviços advocatícios

TOMADOR DE SERVIÇOS

Razão Social: MUNICIPIO DE AMARGOSA CPF/CNPJ: 13.825.484/0001-50 RG / Insc.Estadual:
 Telefone-Fax: 7536343977 E-Mail: amargosa.ba.gov.br
 Logradouro: PRAÇA DR LOURIVAL MONTE 01 Bairro: CENTRO C.E.P.: 45300000 Cidade/Estado: AMARGOSA-BA

Código do Serviço 17.14

Advocacia. Serviços de Assessoria Jurídica

DESCRIÇÃO / SERVIÇOS

SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS, PARA PRESTAR ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA NA REVISÃO DE EDITAIS, EMISSÃO DE PARECER JURÍDICO E ANÁLISE DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JUNTO AOS SETORES DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIO DO MUNICÍPIO, BEM COMO SUA PRESTAÇÃO DE CONTAS AOS ÓRGÃOS CONCEDENTES, TRIBUNAIS DE CONTAS E ÓRGÃOS DE CONTROLE. NO PERÍODO DE 01/2022. CONFORME O CONTRATO Nº013/2021 E ADITIVO.

VALOR DOS SERVIÇOS: 11.500,00

Deducoes	Base de Calculo	Aliquota ISS	Valor ISS	ISS Retido na fonte
0,00	11.500,00	3,00	345,00	0,00
IRRF	INSS-RF	CSLL	COFINS	PIS
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Retencoes	Desc/Condic.	Desc/Incond	Valor L?quido	Valor Total da Nota
0,00	0,00	0,00	11.500,00	11.500,00

Valor aproximado dos tributos (LEI 12.741/2012) RS: 1.647,95 Aliquota: 14,33

- Base de Emissão da Nota Fiscal: Decreto 174 de 21/09/2013
- Data de vencimento do ISS é sempre dia 10 do mês subsequente!
- Limite máximo de deduções de acordo com o CTM Lei 004/2005 Art. 125 - 4

Verifique a autenticidade em www.webnota.net.br/ubaia

Processo: 25179e23 - Doc: 76 - Documento Assinado Digitalmente por: DERIVALDO MARCOS DE JESUS DOS SANTOS LISBOA - 05/07/2023 10:36:23
 Acesse em: <https://e-cam.ba.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 6e8f8308-d5a6-46cc-9731-0187ee67f12a



ESTADO DA BAHIA
MUNICIPIO DE UBAIRA
 Secretaria de Finanças e Planejamento
 Diretoria de Tributos e Dívida Ativa



Nota Fiscal Eletronica de Prestacao de Servicos

000680

Data de Emissão 03/02/2022 Horas 14:19:24 Cod/Verificador NV5OGF Competência 02/2022 Natureza Optante pelo simples nacional sem retenção de ISS

HALISSON BRITO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CPF/CNPJ 17.325.393/0001-06 Inscrição Municipal 00000101000102
 Telefone-Fax 7192012060 E-Mail contato@halissonbrito.adv.br C.E.P. 45310000
 Logradouro RUA FERNANDES BARRETO Bairro CENTRO Cidade/Estado UBAIRA BA
 C.N.A.E: 6911-7/01 - Serviços advocatícios

TOMADOR DE SERVIÇOS

Razão Social PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA CPF/CNPJ 14.235.899/0001-36 RG / Insc.Estadual
 Telefone-Fax 75 3641-8610 E-Mail
 Logradouro RUA GENERAL LABATUT S/N CASA Bairro CENTRO C.E.P. 45400000 Cidade/Estado VALENCA-BA

Código do Serviço 17.14

Advocacia, Serviços de Assessoria Jurídica

DESCRIÇÃO / SERVIÇOS

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS NAS ÁREAS DE CONSULTORIA E ACESSORIA JURÍDICA PARA ATENDIMENTO AO SETOR CONVÊNIOS DO MUNICÍPIO, BEM COMO SUA PRESTAÇÃO DE CONTAS AOS ÓRGÃOS CONCEDENTES, TRIBUNAIS DE CONTAS E ÓRGÃOS DE CONTROLE E O PATROCÍNIO DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS PARA REGULARIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DE VALENÇA PERANTE O CADASTRO ÚNICO DE EXIGÊNCIA PARA TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS - CAUC E CADIN - SIAFI. NO PERÍODO DE 01/2022. CONFORME O CONTRATO Nº061/2021 E ADITIVO.

VALOR DOS SERVIÇOS 14.000,00

Deduções	Base de Calculo	Aliquota ISS	Valor ISS	ISS Retido na fonte
0,00	14.000,00	3,00	420,00	0,00
IRRF	INSS-RF	CSLL	COFINS	PIS
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Retenções	Desc/Condic.	Desc/Incond	Valor L?quido	Valor Total da Nota
0,00	0,00	0,00	14.000,00	14.000,00

Valor aproximado dos tributos (LEI 12.741/2012) R\$: 2.006,20 Aliquota: 14,33

- Base de Emissão da Nota Fiscal: Decreto 174 de 21/09/2013
- Data de vencimento do ISS é sempre dia 10 do mês subsequente!
- Limite máximo de deduções de acordo com o CTM Lei 004/2005 Art. 125 - 4

Verifique a autenticidade em www.webnota.net.br/ubaíra

Processo: 25179e23 - Doc: 76 - Documento Assinado Digitalmente por: DERIVALDO MARCOS DE JESUS DOS SANTOS LISBOA - 05/07/2023 10:36:23
 Acesse em: <https://e-cam.ba.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 6e8f8308-d5a6-46cc-9731-0187ee6712a

f (<https://www.facebook.com/oab.ba>)t (https://twitter.com/OAB_Bahia)(<https://www.youtube.com/user/OABBahia1932>)- (<https://soundcloud.com/oab-bahia>)@ (<https://www.instagram.com/oab.bahia>)(<https://issuu.com/oabbahia>)(<https://www.slideshare.net/OAB-BA/>)RSS (<https://www.oab-ba.org.br/rss.xml>)

Tabela de Honorários

Processo: 25179e23 - Doc: 76 - Documento Assinado Digitalmente por: DERIVALDO MARCOS DE JESUS DOS SANTOS LISBOA - 05/07/2023 10:36:23
Acesse em: <https://e-icm.ba.gov.br/epi/validaDoc.seam> Código do documento: 6e8f8308-d5a6-46cc-9731-0187ee67f12a

OAB - BA

Tabela de Honorários

Conforme RESOLUÇÃO CP nº 005/2014 (https://oab-ba.org.br/arquivos/oab_resolucoes/40/ARQUIVO_RESOLUCAO.pdf?v=68121ed2b71248b) de 05 de dezembro de 2014.

Resolução 05/2014-CP - Dispõe sobre remuneração dos serviços advocatícios e aprova tabela de honorários advocatícios no Estado da Bahia. (https://oab-ba.org.br/arquivos/oab_resolucoes/40/ARQUIVO_RESOLUCAO.pdf?v=68121ed2b71248b)

Tabela de Honorários Advocatícios

Art. 1º Recomenda-se ao advogado contratar os seus honorários previamente e por escrito, observados os parâmetros contidos nesta tabela, as disposições do Estatuto da Advocacia, do Regulamento Geral do EAOAB e do Código de Ética e Disciplina da OAB. O pacto verbal de honorários é admissível, embora desaconselhável.

Art. 2º Esta tabela indica honorários proporcionais aos serviços jurídicos contratados, devendo ser levada em consideração a maior ou menor complexidade da causa, o trabalho e o tempo necessários, a importância do interesse econômico e os conhecimentos do advogado, sua experiência e seu conceito como profissional e a condição econômica do cliente.

Clicando em "Aceito todos os Cookies", você concorda com o armazenamento de cookies no seu dispositivo para melhorar a experiência e navegação no site

Preferências Aceitar Todos



Art. 3º A tabela de honorários anexa foi estabelecida com base na URH - Unidade Referencial Honorários, cujo valor será fornecido periodicamente pela Diretoria da Seccional para evitar sua depreciação.

Art. 4º O contrato de honorários deve conter cláusulas disciplinando, dentre outras, as seguintes matérias:

- a) o serviço a ser prestado, o valor, a forma de pagamento e o índice de reajustamento da verba honorária;
- b) se o valor dos honorários advocatícios for composto de parte variável, esta poderá ser fixada sobre o valor bruto da condenação;
- c) a responsabilidade pelo pagamento das custas, dos emolumentos e das demais despesas processuais;
- d) a responsabilidade pelo pagamento das despesas com locomoção, alimentação e hospedagem;
- e) a responsabilidade pelo pagamento de honorários de outros advogados para acompanhar cartas precatórias ou diligências em comarca distinta daquela em que tramita o feito, bem como o aviamento e a sustentação oral de recursos nos órgãos de Segundo Grau de Jurisdição ou em Tribunais Superiores.

Art. 5º A quantidade de processos não pode ser justificativa para o descumprimento dos valores mínimos fixados na tabela.

Art. 6º Nos casos em que a tabela indicar o valor da verba honorária em percentual e, também, em valor determinado, dever-se-á entender o primeiro como sendo o percentual mínimo e, o segundo, como valor mínimo habitualmente praticado pela classe.

Art. 7º Na ausência de especificação, quanto ao momento do pagamento, 1/3 da verba honorária contratada deverá ser paga no ato da outorga da procuração, outro tanto até a sentença de primeiro grau e o restante no final, nos termos do parágrafo 3º do art. 22 da Lei 8.906/94.

Art. 8º Salvo ajuste em contrário, os honorários pactuados compreendem somente o patrocínio da causa em primeiro grau de jurisdição e a interposição ou resposta de recurso para o segundo grau, não estando incluídos quaisquer atos ulteriores, a exemplo da sustentação oral, que deverão ser contratados especificamente.

Art. 9º O desempenho da advocacia é atividade meio, não de resultados, razão pela qual os honorários contratados serão devidos independentemente do êxito da demanda, do desfecho do assunto tratado, ou da composição, judicial ou extrajudicial, celebrada entre as partes.

Art. 10. Os honorários advocatícios sucumbenciais e assistenciais pertencem exclusivamente ao advogado ou à sociedade de advogados, sem prejuízo do direito à percepção dos honorários contratados, descabendo em relação a estes a imposição de compensações, reduções ou exclusões.

Clicando em "Aceito todos os Cookies", você concorda com o armazenamento de cookies no seu dispositivo para melhorar a experiência de navegação no site

[Preferências](#)

[Aceitar Todos](#)



Art. 12. É aconselhável que o advogado cobre sempre o valor da consulta quando alguma matéria jurídica ou ligada à profissão lhe for apresentada. Se em função da consulta sobrevier prestação de serviços, a critério dos contratantes, o valor da consulta poderá ou não ser abatido dos honorários a serem contratados.

Art. 13. O advogado substabelecido com reserva de poderes deverá sempre ajustar os honorários com o substabelecido, podendo, ou não, abater os que foram pagos previamente à sua contratação.

Art. 14. A verba honorária pactuada não compreende a prestação de serviços em quaisquer incidentes processuais ou em procedimentos acessórios ou preventivos, salvo se previamente convencionado.

Art. 15. Nas ações em que houver condenação ao pagamento de prestações vencidas e vincendas, a porcentagem será calculada sobre o total vencido acrescido do valor correspondente a 12 (doze) prestações vincendas, salvo se menor o prazo em que forem devidas ou se for expressamente fixada de forma diferente por esta tabela.

Art. 16. O advogado poderá receber como honorários parte dos bens em litígio, desde que previsto no contrato com a aquiescência de todos os interessados, guardadas as proporções entre o valor estipulado com base na presente Resolução e o valor real dos bens recebidos em pagamento.

Art. 17. É vedado ao advogado custear a causa, exceto quando o não pagamento das despesas implicar arquivamento, deserção ou qualquer prejuízo para o cliente, sem que isto constitua obrigação do profissional, nem o sujeite a penalidades.

Parágrafo Único. O valor custeado pelo advogado, na forma do caput deste artigo, será ressarcido pelo cliente, sem que este importe seja deduzido dos honorários contratados ou sucumbenciais.

Art. 18. Havendo necessidade de arbitramento e cobrança judicial dos honorários advocatícios deve o advogado renunciar ao patrocínio da causa.

Art. 19. Todas as despesas judiciais ou extrajudiciais, tais como as de locomoção, alimentação, hospedagem, viagem, transporte, certidões ou cópias, serão suportadas pelo cliente, devendo o advogado contratado fazer a devida prestação de contas.

Art. 20. A realização de acordo entre as partes litigantes não implica na redução do valor dos honorários contratados, salvo a expressa aquiescência do advogado.

Art. 21. O contrato de honorários que, pelo decurso de tempo ou pela superveniência de circunstâncias imprevisíveis à época do ajuste, se torne excessivamente oneroso para o advogado poderá ser objeto de revisão.

Art. 22. Os serviços não contemplados nesta tabela deverão ser cobrados com equidade e moderação, observadas as condições de local de prestação, bem como o tempo e a complexidade do trabalho, fixando

Clique em "Aceito todos os Cookies", você concorda com o armazenamento de cookies no seu dispositivo para melhorar a experiência e navegação no site.

Preferências

Aceitar Todos



Art. 23. Fica atribuído o valor de R\$ 150,00 (cem reais) à URH – Unidade Referencial de Honorários.

Art. 24. Os valores indicados nesta tabela serão reajustados anualmente de acordo com a variação do Índice Geral de Preços de Mercado (IGPM), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou, por outro índice que, a critério do Conselho Seccional, seja mais fiel ao aumento de custos da atividade.

Art. 25. A tabela deverá ser amplamente divulgada entre os inscritos e encaminhada ao Poder Judiciário para os fins do Art. 22 do Estatuto da Advocacia.

Art. 26. A íntegra da Tabela de Honorários além de publicada no Diário Oficial ficará disponível no site: www.oab-ba.org.br

DATA DE ATUALIZAÇÃO: 11/10/2021 - VALOR URH - R\$ 150,00

INDICATIVO	VALORES	URH	PERCENTUAL	
1. ATIVIDADES AVULSAS OU EXTRAJUDICIAIS				
1.1	Consulta	R\$ 300,00	2	
1.1.1	Consulta em condições excepcionais	R\$ 700,00	5	
1.2	Hora intelectual	R\$ 300,00	2	
1.3	Acompanhamento ou exame de documentos em órgão público	R\$ 600,00	4	
1.4	Acompanhamento de citação, notificação, intimação, interpelação e exames periciais	R\$ 300,00	2	
1.5	Acompanhamento de depoimento pessoal ou inquirição de testemunhas (por ato)	R\$ 1.200,00	8	
1.6	Cobrança amigável (Art.395 do CC/2002)	R\$ 1.050,00	7	10%
1.7	Consignação em pagamento na via extrajudicial	R\$ 1.800,00	12	10%
1.8	Exame e visto em instrumento de constituição de pessoa jurídica	R\$ 1.800,00	12	
1.9	Elaboração de convenção de condomínio e regimento interno, por unidade autônoma	R\$ 1.500,00	10	
1.10	Elaboração de notificação extrajudicial	R\$ 1.050,00	7	
1.11	Elaboração de minutas de contrato de distrato, alteração, estatuto de sociedades anônimas	R\$ 7.500,00	50	1,50%
1.11.1	Elaboração de minutas de contrato de distrato, alteração, estatuto de sociedades por cotas de responsabilidade	R\$ 4.500,00	30	1,50%
1.11.2	Elaboração de minutas de contrato de distrato, alteração	R\$ 3.375,00	22,5	1,50%

Clicando em "Aceito todos os Cookies", você concorda com o armazenamento de cookies no seu dispositivo para melhorar a experiência e navegação no site.

[Preferências](#) [Aceitar Todos](#)



1.13	Participação e assessoria em assembleia	R\$ 1.050,00	7	
1.14	Requerimento ou petições	R\$ 1.050,00	7	

2. MATÉRIA ADMINISTRATIVA

2.1	Acompanhamento de processo administrativo - acompanhamento/defesa	R\$ 4.200,00	28	10%
2.2	Recurso - fase administrativa	R\$ 2.100,00	14	20%
2.3	Ação ou defesa - fase judicial	R\$ 4.500,00	30	20%
2.4	Recurso - fase judicial	R\$ 2.250,00	15	10%

3. ATIVIDADES EM JUIZADOS ESPECIAIS: ESTADUAL E FEDERAL

3.1	Acompanhamento de processo perante os Juizados	R\$ 1.500,00	10	20%
3.2	Atuação em segunda instância	R\$ 750,00	5	10%
3.3	Sustentação Oral perante Turmas Recursais	R\$ 1.050,00	7	

4. ATIVIDADES EM MATÉRIA CÍVEL

4.1	Procedimento ordinário: proposição ou defesa	R\$ 4.500,00	30	20%
4.2	Procedimento sumário: proposição ou defesa	R\$ 3.000,00	20	20%
4.3	Cumprimento de sentença	R\$ 3.000,00	20	20%
4.4	Impugnação ao cumprimento de sentença	R\$ 3.000,00	20	20%
4.5	Execução de título extrajudicial	R\$ 2.250,00	15	20%
4.6	Impugnação/Embargos à execução de título extrajudicial	R\$ 3.000,00	20	20%
4.7	Impugnação/Embargos à penhora, à arrematação, à adjudicação, ao leilão, de títulos judiciais e extrajudiciais	R\$ 2.250,00	15	20%
4.8	Processo cautelar: incidental ou preparatório	R\$ 2.250,00	15	10%
	Procedimentos Especiais:	R\$ -		
4.9	Consignação em Pagamento	R\$ 3.000,00	20	20%
4.10	Depósito	R\$ 3.000,00	20	10%
4.11	Anulação e Substituição de Título ao Portador	R\$ 3.000,00	20	10%
4.12	Prestação de Contas	R\$ 3.000,00	20	10%
	Ações Possessórias:	R\$ -		
4.13	Móvel	R\$ 3.000,00	20	20%
4.14	Imóvel: Interdito Proibitório - Manutenção - Reintegração	R\$ 4.500,00	30	20%
4.15	Nunciação de Obra Nova	R\$ 3.000,00	20	10%
4.16	Usucapião	R\$ 5.250,00	35	20%
4.17	Divisão e Demarcação	R\$ 3.750,00	25	10%
4.18	Embargos de Terceiro	R\$ 3.000,00	20	10%
4.19	Habilitação	R\$ 2.250,00	15	10%
4.20	Restauração de autos	R\$ 3.000,00	20	10%
4.21	Busca e Apreensão	R\$ 3.750,00	25	10%
4.22	Da Ação Monitória	R\$ 3.000,00	20	10%
4.23	Desapropriação direta	R\$ 4.500,00	30	10%

Clicando em "Aceito todos os Cookies", você concorda com o armazenamento de cookies no seu dispositivo para melhorar a experiência e navegação no site.

Preferências

Aceitar Todos



4.28	Alvará Judicial	R\$ 2.100,00	14	20%
4.29	Ação de constituição, extinção de usufruto ou fideicomisso			10%
4.30	Mandado de Segurança	R\$ 6.000,00	40	20%
4.31	Ação de despejo	R\$ 3.000,00	20	20%
4.32	Ação renovatória de locação	R\$ 3.750,00	25	20%
4.33	Ação de revisão e/ou arbitramento de aluguel	R\$ 3.750,00	25	20%
4.34	Ação de Consignação de aluguel	R\$ 2.250,00	15	20%
4.35	Atos/acompanhamento despejo/reintegração	R\$ 1.500,00	10	
4.36	Ação de dissolução de sociedade	R\$ 6.000,00	40	20%
4.37	Ação de cancelamento de protesto	R\$ 3.750,00	25	20%
4.38	Mandado de Injunção	R\$ 6.000,00	40	
4.39	Habeas data	R\$ 3.750,00	25	

5. ATIVIDADES EM MATÉRIA DE INSOLVÊNCIA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

5.1	Pedido de falência e acompanhamento até a decretação	R\$ 4.500,00	30	20%
5.2	Ação de Restituição e Ação Reivindicatória, até a decisão final	R\$ 4.500,00	30	20%
5.3	Pedido de Recuperação de Empresa	R\$ 7.500,00	50	20%
5.4	Pedido de declaração de Insolvência	R\$ 3.750,00	25	20%
5.5	Habilitação Tempestiva ou Retardatória e Divergência de Crédito	R\$ 3.750,00	25	20%
5.6	Representação do Falido (sobre o montante do passivo)	R\$ 7.500,00	50	20%
5.7	Representação do Devedor Insolvente (sobre o montante do passivo)	R\$ 7.500,00	50	20%
5.8	Representação do Administrador Judicial na Falência ou na Recuperação Judicial	R\$ 9.200,00	60	10%

6. ATIVIDADES EM MATÉRIA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

Direito de Família				
6.1	Divórcio Judicial:			
	Consensual	R\$ 3.750,00	25	
	Cumulado com alimentos e/ou bens, mais o percentual	R\$ 4.500,00	30	6%
	Litigioso	R\$ 6.000,00	40	
	Cumulado com alimentos e/ou bens, mais o percentual	R\$ 7.500,00	50	10%
6.2	Reconvenção em Divórcio	R\$ 6.000,00	40	8%
6.3	Ação anulatória de separação judicial, divórcio e/ou rescisória (mais o percentual sobre o patrimônio)	R\$ 7.500,00	50	8%
6.4	Divórcio Extrajudicial em Cartório (mais o percentual sobre alimentos, patrimônio e/ou quinhão)	R\$ 3.000,00	20	6%
6.5	Dissolução de união estável:			
	Consensual	R\$ 3.750,00	25	
	Cumulada com alimentos e/ou bens, mais o percentual	R\$ 4.500,00	30	6%
	Litigiosa	R\$ 6.000,00	40	

Clicando em "Aceito todos os Cookies", você concorda com o armazenamento de cookies no seu dispositivo para melhorar a experiência e navegação no site.

Preferências Aceitar Todos



	Com petição de alimentos, mais o percentual sobre o valor da causa	R\$ 10.500,00	70	10%
6.7	Ação Negatória de Paternidade	R\$ 12.750,00	85	
	Ação Rescisória de Paternidade	R\$ 12.750,00	85	
6.8	Ação de nulidade ou anulação de casamento	R\$ 12.750,00	85	
6.9	Ação de Alimentos: Provisórios - Provisionais (Majoração - Redução - Exoneração)			
	Proposição e/ou contestação: valor de 03 (três) pensões	R\$ 2.250,00	15	
6.10	Execução de Alimentos: pena de prisão/penhora	R\$ 2.250,00	15	
	Proposição e/ou contestação: valor de 03 (três) pensões			
6.11	Curatela	R\$ 9.000,00	60	
6.12	Tutela	R\$ 9.000,00	60	
6.13	Emancipação	R\$ 3.750,00	25	
6.14	Suprimento de Outorga	R\$ 4.200,00	35	
6.15	Adoção:			
	Por nacional	R\$ 6.000,00	50	
	Por Estrangeiro	R\$ 11.400,00	95	
6.16	Ações cautelares - Direito de Família:			20%
	Arrolamento de bens	R\$ 5.250,00	35	
	Busca e Apreensão de crianças e adolescentes ou bens	R\$ 5.250,00	35	
	Guarda Provisória	R\$ 5.250,00	35	
	Regulamentação de Visitas	R\$ 5.250,00	35	
	Separação de Corpos	R\$ 5.250,00	35	
	Sequestro de Bens	R\$ 6.750,00	45	
6.17	Ação ordinária de regulamentação de visitas	R\$ 6.750,00	45	
6.18	Ação ordinária de busca e apreensão de crianças e adolescentes	R\$ 6.750,00	45	
6.19	Ação de Interdição ou Levantamento	R\$ 7.500,00	50	
6.20	Ação de alteração de guarda	R\$ 5.250,00	35	
6.21	Habeas Corpus (prisão civil)	R\$ 14.250,00	95	
6.22	Desconsideração da personalidade jurídica	R\$ 9.000,00	60	20%
	Direito Sucessório			
6.23	Inventário, Arrolamento e Sobrepartilha Judicial:			
	Sem litígio: 8% sobre o monte-mor ou sobre o quinhão de cada herdeiro	R\$ 5.250,00	35	
	Com litígio: 10% sobre o monte-mor ou sobre o quinhão de cada herdeiro	R\$ 5.250,00	35	
	Sobrepartilha: aplicam-se os mesmos índices do inventário ou arrolamento			
6.24	Inventário Negativo	R\$ 3.750,00	25	
6.25	Inventário, Arrolamento e Sobrepartilha Extrajudicial:			
	6% sobre o monte-mor ou 6% sobre o quinhão de cada herdeiro	R\$ 3.750,00	25	
6.26	Reserva de bens	R\$ 3.750,00	25	10%
6.27	Remoção de Inventariante	R\$ 9.000,00	60	

Clicando em "Aceito todos os Cookies", você concorda com o armazenamento de cookies no seu dispositivo para melhorar a experiência e navegação no site

Preferências Aceitar Todos



6.32	Ação anulatória de testamento	R\$ 10.500,00	70	
6.33	Ação de nulidade de partilha	R\$ 10.500,00	70	
6.34	Ação de habilitação de herdeiros (sobre o valor habilitado)	R\$ 3.750,00	25	10%
6.35	Ação de habilitação de crédito (sobre o valor habilitado)	R\$ 3.750,00	25	10%
6.36	Ação declaratória de indignidade (sobre o valor do quinhão do excluído)	R\$ 7.050,00	47	20%
6.37	Ação declaratória de deserdação (sobre o quinhão do deserddado)	R\$ 7.050,00	47	20%
6.38	Retificação de partilha	R\$ 3.750,00	25	
6.39	Abertura de testamento	R\$ 5.250,00	35	

7. ATIVIDADES EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA:

Fase Consultiva

7.1	Consulta Verbal	R\$ 300,00	2	
7.2	Consulta Escrita	R\$ 750,00	5	
7.3	Consultoria Previdenciária (Análise de documentos e Parecer)	R\$ 3.000,00	20	
7.4	Planejamento Previdenciário(Projeção de Contribuições, Tempo, Idade, Simulações,etc).	R\$ 4.500,00	30	

Fase Administrativa

7.5	Requerimento administrativo de concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário ou assistencial (amparo social ao idoso/deficiente).			
7.5.1	Aposentadoria por Idade			20% de 01 anuidade
7.5.2	Aposentadoria por Tempo de Contribuição			20% de 01 anuidade
7.5.3	Aposentadoria Especial			20% de 02 anuidades
7.5.4	Aposentadoria por Invalidez			20% de 02 anuidades
7.5.5	Auxílio - Doença			20% de 01 anuidade
7.5.6	Auxílio Acidente			20% de 02 anuidade
7.5.7	Auxílio Reclusão			20% de 01 anuidades
7.5.8	Pensão por Morte			20% de 02 anuidade
7.5.9	Salário Maternidade			20% do proveito econômico
7.5.10	Amparo Social ao Idoso/Deficiente			20% de 01 anuidade

Clicando em "Aceito todos os Cookies", você concorda com o armazenamento de cookies no seu dispositivo para melhorar a experiência e navegação no site.

[Preferências](#) [Aceitar Todos](#)



7.6.2	Requerimento administrativo Expedição certidão de tempo de serviço / contribuição (Especial/Comum).	R\$ 1.500,00	10	
7.6.3	Requerimento administrativo de alteração do benefício por incapacidade previdenciário (Auxílio-Acidente, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) Para acidente de trabalho , sem repercussão financeira.	R\$ 1.500,00	10	
7.6.4	Justificação Administrativa	R\$ 1.800,00	12	
7.6.5	Acréscimo no caso de recurso administrativo.	R\$ 1.500,00	10	
7.7	Defesa Administrativa em favor do segurado.			
7.7.1	Acrescimento em caso de recurso administrativo.	R\$ 1.500,00	10	
7.7.2	Havendo redução no valor de eventual débito do segurado.			10% do valor reduzido da dívida
Fase Judicial				
7.8	Ação de concessão ou restabelecimento benefício previdenciário ou assistencial (amparo social ao idoso/deficiente)			
7.8.1	Aposentadoria por Idade			20% de 01 anuidade
7.8.2	Aposentadoria por Tempo de Contribuição			20% de 01 anuidade
7.8.3	Aposentadoria Especial			20% de 02 anuidades
7.8.4	Aposentadoria por Invalidez			20% de 02 anuidades
7.8.5	Auxílio Doença			20% de 01 anuidade
7.8.6	Auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho			20% de 02 anuidades
7.8.7	Auxílio acidente			20% de 02 anuidades
7.8.9	Auxílio-Reclusão			20% de 01 anuidade
7.8.10	Pensão por morte			20% de 02 anuidades
7.8.11	Salário maternidade			20% do proveito econômico
7.8.12	Amparo social ao Idoso/deficiente			20% de 01 anuidades
7.9	Ação de revisão beneficiário.			20% de 02 anuidades
7.10	Ação de averbação de tempo de serviço/contribuição(especial/comum), sem concessão ou revisão de beneficiário.	R\$ 7.500,00	50	
7.11	Mandado de Segurança em matéria previdenciária	R\$ 4.500,00	30	20% de uma

Clicando em "Aceito todos os Cookies" você concorda com o armazenamento de cookies no seu dispositivo para melhorar a experiência e navegação no site

Preferências Aceitar Todos



- 7.13 Defesa judicial do segurado réu. R\$ 7.500,00 50
- 7.13.1 Havendo redução no valor de eventual débito do segurado. 10% do valor reduzido da dívida
- 7.14. Entende-se por parcelas vencidas em matéria previdenciária a soma de todas as parcelas deferidas ao cliente até o trânsito em julgado da demanda , incluindo, portanto, eventuais parcelas deferidas e pagas por meio de tutela de urgência e /ou evidência.
- 7.15 Entende-se por anuidade ou parcelas vincendas em matéria previdenciária a soma de 13 (treze) prestações da renda mensal do Benefício atualizado a data do pagamento à data do pagamento, tendo em vista o 13º pagamento, ressalvados os casos de benefícios assistenciais (loas), hipóteses na qual as parcelas vencidas serão a soma de 12 (doze) prestações da renda mensal do Benefício atualizado à data do pagamento.
- 7.16 Em havendo parcelas vencidas é fixado percentual mínimo de 20% sobre as referidas parcelas.
- 7.17 É lícito ao advogado estabelecer honorários, em um valor fixo, em razão da concessão do instituto processual da antecipação dos efeitos da tutela de urgência e/ou evidência, independentemente dos outros honorários aqui previstos.
- 7.18 Em havendo concessão de tutela de urgência e/ou evidência alternativamente , é lícito ao advogado cobrar o percentual estabelecido sobre o proveito econômico de forma mensal sobre o valor de cada parcela durante o período da tutela , limitando-se ao trânsito em julgado da demanda.
- 7.19 É lícito ao advogado cobrar de seus clientes serviço auxiliar de calculos previdenciários, no processo administrativo e/ou judicial, para elaboração, impugnação e/ou conferência de valores, inclusive do valor da causa, tendo em vista não ser de sua competência esta atividade. O valor do referido calculo poderá ser de até 3% (Três por cento) do valor do calculo.
- 7.20 Nos casos em que o pedido de concessão de benefício for indeferido, mas seja determinado o computo de tempo de contribuição ou serviço ou, ainda , de salário-de-contribuição em favor do cliente para fins de futura aposentadoria, serão respeitados os honorários mínimos equivalentes aos da Ação de averbação de Tempo de Serviço/Contribuição (Especial/Comum), Sem concessão ou revisão de benefícios.
- 7.21 Em havendo cancelamento de benefício previdenciário cumulado com cobrança de devolução de valores pelo cliente a instituição previdenciária, na demanda de restabelecimento de benefícios previdenciário, poderá o advogado cobrar, além dos honorários previstos para esta ação, o percentual mínimo de 10% sobre o valor total reduzido dívida.

8. ATIVIDADES EM MATÉRIA TRABALHISTA

8.1	Patrocínio de reclamante: sobre a condenação ou acordo	R\$ 1.500,00	10	20%
8.2	Acréscimo no caso de recurso ordinário	R\$ 1.050,00	7	5%
8.3	Acréscimo no caso de recurso de revista e/ou contrarrazões	R\$ 1.050,00	7	5%
8.4	Patrocínio do reclamado: sobre o valor real do pedido, com pagamento no início da ação	R\$ 3.750,00	25	20%
8.5	Acréscimo no caso de recurso ordinário sobre o valor do pedido	R\$ 2.700,00	18	5%

Clicando em "Aceito todos os Cookies", você concorda com o armazenamento de cookies no seu dispositivo para melhorar a experiência e navegação no site

Preferências Aceitar Todos



	Como mandatário específico para o ato	R\$ 3.750,00	25	20%
	Se já for mandatário da causa principal, acrescer	R\$ 1.800,00	12	5%
8.8	Processos cautelares:	R\$ -		
	Como medida autônoma	R\$ 2.700,00	18	20%
	Para reintegração de empregado	R\$ 4.500,00	30	20%
8.9	Pedido de homologação judicial de demissão de estável e de transação com opção pelo FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço) sobre o valor da transação	R\$ 3.750,00	25	20%
8.10	Pedido de assistência à demissão de empregado estável, sobre o valor da transação	R\$ 3.750,00	25	20%
8.11	Dissídios Coletivos: Representação em dissídio, acordo ou convenção coletiva:			
8.12	De empresa de até 100 empregados	R\$ 7.500,00	50	
8.13	De empresa de 101 até 300 empregados	R\$ 9.000,00	60	
8.14	De empresa de 301 até 600 empregados	R\$ 10.500,00	70	
8.15	De empresa com mais de 600 empregados	R\$ 14.250,00	95	
8.16	De sindicato com até 50 empresas	R\$ 10.500,00	70	
8.17	De sindicato com mais de 50 empresas	R\$ 18.000,00	120	
8.18	De sindicato de empregados: aplicam-se os mesmos valores acima ou, valor recolhido pelo sindicato, a título de contribuição assistencial			20%
8.19	O inquérito judicial para a apuração de falta grave de empregado:			
	Defesa do empregado	R\$ 3.000,00	20	20%
	Propositura do inquérito	R\$ 5.250,00	35	20%
8.20	Consultoria, sem vínculo empregatício, de sindicato de trabalhadores:			
	Na reclamatória do associado, sobre o valor auferido	R\$ 3.750,00	25	20%
	Na reclamatória do não associado, sobre o valor auferido	R\$ 3.750,00	25	20%
8.21	Consultoria, sem vínculo empregatício, de empresas com menos de 50 empregados	R\$ 7.500,00	50	
8.22	Consultoria, sem vínculo empregatício, de empresa com mais de 50 empregados	R\$ 10.500,00	70	
8.23	Habilitação de crédito trabalhista tempestiva/retardatária			10%

9. ATIVIDADES EM MATÉRIA FISCAL E TRIBUTÁRIA

9.1	Procedimento ou defesa administrativa	R\$ 4.500,00	30	5% do valor econômico real envolvido
9.2	Embargos à Execução Fiscal	R\$ 4.500,00	30	10% do valor econômico real envolvido
9.3	Acompanhamento de Execução Fiscal e Exceção de Pré-Executividade	R\$ 3.000,00	20	5% do valor econômico real

Clicando em "Aceito todos os Cookies", você concorda com o armazenamento de cookies no seu dispositivo para melhorar a experiência de navegação no site.

Preferências Aceitar Todos



9.5	Ação Declaratória	R\$ 4.500,00	30	10% do valor econômico real envolvido
9.6	Ação de Repetição de Indébito (sobre o montante repetido)	R\$ 4.500,00	30	10% do valor econômico real envolvido
9.7	Ação de consignação em pagamento	R\$ 4.500,00	30	10% do valor econômico real envolvido
9.8	Mandado de Segurança	R\$ 4.500,00	30	10% do valor econômico real envolvido
9.9	Consulta em matéria tributária	R\$ 1.500,00	10	URH's trabalhadas acrescidos de 10% do benefício referente à redução da carga tributária, se houver.
9.10	Parecer em matéria tributária	R\$ 5.250,00	35	URH's trabalhadas acrescidos de 10% do benefício referente à redução da carga tributária, se houver.
9.11	Consultoria referente à planejamento tributário	Micro e pequena empresa	25	URH's trabalhadas acrescidos de 10% do benefício referente à redução da carga tributária, se houver
		R\$ 3.750,00 Ltda.	50	
		R\$ 7.500,00 S.A.	75	
		R\$ 11.250,00 Demais pessoas jurídicas	40	
		R\$ 6.000,00 Pessoas Físicas	20	

Processo: 25179e23 - Doc: 76 - Documento Assinado Digitalmente por: DERIVALDO MARCOS DE JESUS DOS SANTOS LISBOA - 05/07/2023 10:36:23
 Acesse em: https://e-ctm.ba.gov.br/epv/validaDoc.seam Código do documento: 6e8f8308-d5a6-46cc-9731-0187ee6712a

Clcando em "Aceito todos os Cookies", você concorda com o armazenamento de cookies no seu dispositivo para melhorar a experiência e navegação no site

Preferências Aceitar Todos



Obs.1: Salvo outra disposição em contrário, em todas as ações contenciosas, deverão ser cobrados honorários mínimos de 10% sobre o VALOR ECONÔMICO REAL da causa e em todas as ações administrativas, deverão ser cobrados honorários mínimos de 5% sobre o VALOR ECONÔMICO REAL da causa.

Obs.2: Para a fixação do VALOR ECONÔMICO REAL, serão atendidos o valor estimado para a causa e o proveito econômico que poderá advir ao cliente, valor este que não será, necessariamente, o mesmo atribuído à ação para os efeitos fiscais.

Obs.3: Nas ações em que houver honorários devidos sobre o êxito a percentagem incidirá em regra sobre o valor vencido mais aquele correspondente a 12 (doze) prestações vincendas, salvo se por menor prazo for fixado ou se houver disposição expressa em contrato em sentido contrário.

Obs.4: Em caso de desistência da Impugnação, Recurso Administrativo ou Ação Judicial ou adesão a anistia/parcelamento serão devidos honorários na forma estipulada no contrato firmado. Na ausência de disposição contratual expressa será devido a metade dos percentuais fixados nesta tabela.

10. ATIVIDADES EM MATÉRIA DE CONSUMIDOR

Fase Administrativa

10.1	Procedimento ou defesa administrativa sobre o valor econômico envolvido, como mandatário da empresa	R\$ 5.250,00	35	20%
10.2	Parecer sobre normas de relação de consumo	R\$ 3.750,00	25	20%

Fase Judicial

10.3	Ação movida pelo consumidor, visando a responsabilizar o fornecedor pelo fato do produto e do serviço	R\$ 5.250,00	35	20%
10.4	Ação movida pelo consumidor, visando responsabilizar o fornecedor por vício do produto e do serviço	R\$ 5.250,00	35	20%
10.5	Ação movida pelo consumidor, visando responsabilizar o fornecedor por publicidade enganosa ou abusiva	R\$ 5.250,00	35	20%
10.6	Ação movida pelo consumidor, visando a nulidade de cláusulas abusivas constantes em contratos de consumo	R\$ 5.250,00	35	20%
10.7	Defesa em ação judicial movida pelo consumidor, sobre o valor atualizado da ação.	R\$ 9.000,00	60	20%
10.8	Atuação em audiência isolada, para coleta de prova oral	R\$ 2.100,00	14	
	Representação em convenção coletiva de consumo:	R\$ -		
10.9	De entidade civil de consumidores	R\$ 3.750,00	25	
10.10	de associação de fornecedores	R\$ 5.250,00	35	
10.11	De sindicato de categoria econômica de consumidores e de fornecedores	R\$ 7.500,00	50	
10.12	Consultoria sem vínculo empregatício	R\$ -		
10.12.1	De empresas de pequeno porte	R\$ 6.000,00	40	
10.12.2	De empresas de médio porte	R\$ 8.250,00	55	
10.12.3	De empresas de grande porte	R\$ 10.500,00	70	
10.12.4	Entidade civil de consumidores	R\$ 9.000,00	60	
10.12.5	De associações de fornecedores	R\$ 9.000,00	60	
10.12.6	De sindicato de categoria econômica de consumidores e de fornecedores	R\$ 11.250,00	75	

Clicando em "Aceito todos os Cookies", você concorda com o armazenamento de cookies no seu dispositivo para melhorar a experiência e navegação no site.

Preferências

Aceitar Todos



11.2	Procedimentos ou defesa administrativa, inclusive auto de infração, sobre o valor econômico	R\$ 4.500,00	30	10%
11.3	Atuação ou acompanhamento de licenciamento ou certificação ambiental	R\$ 7.500,00	50	3%
11.4	Processo contencioso:	R\$ -		
	Defesa em Inquérito Civil	R\$ 7.500,00	50	10%
	Defesa em Processo Civil	R\$ 10.500,00	70	20%
11.5	Atuação em Ação Civil Pública	R\$ 15.000,00	100	20%
11.6	Atuação em audiência isolada para coleta de prova	R\$ 2.100,00	14	
11.7	Acompanhamento de Estudos Ambientais	R\$ 9.000,00	60	15%
11.8	Parecer sobre interpretação de normas ambientais, sobre projeto ambiental ou sobre qualquer tipo de lançamento realizado contra o interessado	R\$ 6.000,00	40	5%
11.9	Processo-crime ambiental	R\$ 18.000,00	120	

12. ATIVIDADES EM MATÉRIA ELEITORAL

12.1	Queixa, representação ou impugnação	R\$ 9.000,00	60	
12.2	Defesa em processo eleitoral (investigação judicial ou impugnação de mandato)	R\$ 14.250,00	95	
12.3	Defesa por Crime Eleitoral	R\$ 21.000,00	140	
12.4	Outros procedimentos ou atos perante a Justiça Eleitoral	R\$ 7.500,00	50	

13. ATIVIDADES EM MATÉRIA PENAL

13.1	Diligência em termo circunstanciado de Juizados Especiais Criminais	R\$ 1.800,00	12	
13.2	Diligência em termo circunstanciado de Juizados Especiais Criminais - horário noturno	R\$ 3.600,00	24	
13.3	Atuação em inquérito policial (e outras investigações criminais) desde a instauração de portaria até a apresentação de relatório final	R\$ 9.000,00	60	
13.4	Ato judicial	R\$ 4.500,00	30	
13.5	Atos junto a órgãos policiais de dia (das 07 às 19hs)	R\$ 1.800,00	12	
13.6	Atos junto a órgãos policiais à noite (das 19 às 7hs)	R\$ 4.500,00	30	
13.7	Exame de processo penal com parecer verbal	R\$ 5.250,00	35	
13.8	Defesa em procedimento sumário (desde a denúncia até a publicação da sentença)	R\$ 10.500,00	70	
13.9	Defesa em procedimento comum (desde a denúncia até a publicação da sentença)	R\$ 14.250,00	95	
13.10	Defesa em procedimentos especiais (desde a denúncia até a publicação da sentença)	R\$ 21.000,00	140	
13.11	Defesa em procedimentos especiais, com foro privilegiado (desde a denúncia até a publicação da sentença)	R\$ 31.500,00	210	
13.12	Defesa em procedimento de júri (desde a denúncia até a	R\$ 31.500,00	210	

Clicando em "Aceito todos os Cookies", você concorda com o armazenamento de cookies no seu dispositivo para melhorar a experiência e navegação no site.

[Preferências](#)
[Aceitar Todos](#)



13.14	Assistência à acusação(os mesmos valores aplicados à defesa)		
13.15	Oferecimento de queixa-crime ou representação:		
13.15.1	Pela representação	R\$ 5.250,00	35
13.15.2	Pelo acompanhamento	R\$ 7.950,00	53
13.16	Defesa em processo de execução penal	R\$ 10.500,00	70
13.17	Pedido de relaxamento de flagrante ou concessão de fiança	R\$ 7.050,00	47
13.18	Pedido incidental de benefício em processo de execução penal	R\$ 7.050,00	47
13.19	Acompanhamento de busca e apreensão	R\$ 4.500,00	30
13.20	Acompanhamento de busca e apreensão em procedimento de crime contra a propriedade imaterial	R\$ 9.000,00	60
13.21	Impetração de Ação autônoma de Habeas Corpus preventivo ou liberatório	R\$ 14.250,00	95
13.22	Impetração de Ação autônoma de Habeas Corpus preventivo ou liberatório, em horário de plantão	R\$ 21.000,00	140
13.23	Impetração de Ação autônoma de Habeas Corpus para trancamento de ação penal	R\$ 14.250,00	95
13.24	Impetração de Ação autônoma de Mandado de Segurança contra ato jurisdicional penal	R\$ 14.250,00	95
13.25	Impetração de Ação autônoma de revisão criminal	R\$ 14.250,00	95
13.26	Atuação em segundo grau:	R\$ -	
	a) interposição de apelação	R\$ 10.500,00	70
	b) elaboração e apresentação de memoriais	R\$ 5.250,00	35
	c) sustentação oral	R\$ 5.250,00	35
	d) Embargos Infringentes	R\$ 5.250,00	35
	e) Embargos Declaratórios	R\$ 4.500,00	30
13.27	Atuação em processo relativo ao Estatuto da Criança e do Adolescente	R\$ 12.300,00	82
13.28	Cumprimento de precatória	R\$ 2.700,00	18
13.29	Atuação em audiência por nomeação de juiz	R\$ 2.700,00	18

14. ATIVIDADES EM MATÉRIA DE JUSTIÇA MILITAR

14.1	Atuação em primeira instância	R\$ 9.000,00	60
14.2	Atuação em segunda instância	R\$ 9.000,00	60
14.3	Impetração de ação autônoma de Habeas Corpus	R\$ 14.250,00	95

15. ATIVIDADES EM MATÉRIA DE TRÂNSITO

Fase Administrativa

15.1	Assistência a Defesa Prévia e Recursos de Infração de Trânsito	R\$ 525,00	3,5	20%
15.2	Suspensão do Direito de Dirigir por Pontuação	R\$ 900,00	6	20%
15.3	Suspensão do Direito de Dirigir por infração que preveja	R\$ 1.800,00	12	20%

Concordo em "Aceitar todos os Cookies", você concorda com o armazenamento de cookies no seu dispositivo para melhorar a experiência e navegação no site.

Preferências

Aceitar Todos



15.7	Perante o DETRAN/CETRAN Fase judicial	R\$ 3.750,00	25	
15.8	Ação ou defesa	R\$ 6.000,00	40	20%

16. ATIVIDADE EM MATÉRIA DESPORTIVA

16.1	Defesa Justiça Desportiva por denunciado (1º. Grau CD- Pleno do TJD)	R\$ 1.200,00	8	
	Defesa Justiça Desportiva por denunciado (2º. Grau oriundo dos TJDs, CD e Pleno do STJD)	R\$ 2.400,00	16	
16.2	Procedimentos Especiais junto à Justiça Desportiva	R\$ 3.000,00	20	
16.3	Ação Cível: procedimento ordinário (proposição ou defesa)	R\$ 7.500,00	50	20%
16.4	Ação Cível: procedimento sumário (proposição ou defesa) Ação Trabalhista:	R\$ 4.500,00	30	20%
16.5	Patrocínio de reclamante. Sobre a condenação ou acordo	R\$ 4.500,00	30	20%
16.6	- Acréscimo em caso de Recurso Ordinário	R\$ 1.500,00	10	5%
16.7	- Acréscimo em caso de Recurso de Revista Ação Trabalhista:	R\$ 3.000,00	20	5%
16.8	Patrocínio de reclamado. Sobre o valor real do pedido	R\$ 4.500,00	30	20%
16.9	- Acréscimo em caso de Recurso Ordinário	R\$ 1.500,00	10	5%
16.10	- Acréscimo em caso de Recurso de Revista	R\$ 3.000,00	20	5%
16.11	Consultoria Jurídica, sem vínculo empregatício, entidade de prática desportiva com mais de 35 atletas e/ou membro (s) de comissão (ões) técnica(s)	R\$ 15.000,00	100	
16.12	Consultoria Jurídica, sem vínculo empregatício, entidade de prática desportiva com menos de 35 atletas e/ou membro (s) de comissão (ões) técnica(s)	R\$ 7.500,00	50	
16.13	Procedimento litigioso na defesa de interesse de cliente (clube, agente, atleta, etc.) frente às entidades de administração do desporto - âmbito nacional e regional	R\$ 7.500,00	50	20%
16.14	Procedimento litigioso na defesa de interesse de cliente (clube, agente, atleta, etc.) frente à FIFA e TAS/CAS Participação em painel (audiência/recurso)	R\$ 30.000,00	200	20%
16.15	Os valores em matéria desportiva são acrescidos de 20% caso a atuação envolva atletas, clubes e contratos em língua estrangeira			5%

17. ATIVIDADES PERANTE TRIBUNAIS E CONSELHOS

17.1	Procedimentos isolados perante os Tribunais Estaduais e/ou Regionais			
	a) Recurso de Agravo de Instrumento	R\$ 5.250,00	35	
	b) Recurso de Apelação ou contra-razões	R\$ 7.050,00	47	
	c) Embargos Declaratórios ou Embargos Infringentes	R\$ 5.250,00	35	
	d) Conflito de jurisdição	R\$ 5.250,00	35	

Clickando em "Aceite todos os Cookies", você concorda com o armazenamento de cookies no seu dispositivo para melhorar a experiência e navegação no site.

Preferências Aceitar Todos



	a) Recurso Especial e Extraordinário (interposição/resposta)	R\$14.250,00	95	
	b) Outros Recursos	R\$ 10.500,00	70	
	c) Outros procedimentos	R\$ 7.050,00	47	
17.3	Ação Rescisória - proposição ou defesa	R\$ 9.000,00	60	20%
17.4	Mandado de Injunção	R\$ 10.500,00	70	
17.5	Mandado de Segurança	R\$ 10.500,00	70	
17.6	Atuação perante Tribunal de Contas	R\$ 14.250,00	95	
17.7	Atuação perante Conselho Profissional	R\$ 9.000,00	60	
17.8	Atuação perante Conselho Administrativo	R\$ 10.500,00	70	
17.9	Sustentação Oral:			
	a) Tribunais Estaduais, Regionais e Conselhos Estaduais	R\$ 7.500,00	50	
	b) Tribunais Superiores e Conselhos Federais	R\$ 10.500,00	70	

18. ADVOCACIA DE CORRESPONDÊNCIA

18.1	Audiência de conciliação	R\$ 600,00	4
18.2	Audiência de Instrução	R\$ 1.050,00	7
18.3	Diligência Processual	R\$ 300,00	2

19. ADVOCACIA JUNTO A MUNICÍPIOS E CÂMARAS DE VEREADORES

19.1	Câmara Municipal		
19.1.1	Câmara Municipal de Município com índice de FPM 0,6	R\$ 6.000,00	40
		Mensais	Mensais
19.1.2	Câmara Municipal de Município com índice de FPM 0,8	R\$ 6.450,00	43
		Mensais	Mensais
19.1.3	Câmara Municipal de Município com índice de FPM 1,0	R\$ 6.900,00	46
		Mensais	Mensais
19.1.4	Câmara Municipal de Município com índice de FPM 1,2	R\$ 7.500,00	50
		Mensais	Mensais
19.1.5	Câmara Municipal de Município com índice de FPM 1,4	R\$ 8.100,00	54
		Mensais	Mensais
19.1.6	Câmara Municipal de Município com índice de FPM 1,6	R\$ 8.700,00	58
		Mensais	Mensais
19.1.7	Câmara Municipal de Município com índice de FPM 1,8	R\$ 9.300,00	62
		Mensais	Mensais
19.1.8	Câmara Municipal de Município com índice de FPM 2,0	R\$ 9.900,00	66
		Mensais	Mensais
19.1.9	Câmara Municipal de Município com índice de FPM superior a 2,0	R\$ 10.500,00	70
		Mensais	Mensais
19.2	Municípios		
19.2.1	Município com índice de FPM 0,6	R\$ 12.000,00	80
		Mensais	Mensais
19.2.2	Município com índice de FPM 0,8	R\$ 13.500,00	90

Clicando em "Aceito todos os Cookies", você concorda com o armazenamento de cookies no seu dispositivo para melhorar a experiência e navegação no site.

Preferências

Aceitar Todos



19.2.4 Município com índice de FPM 1,2	R\$ 16.500,00	110	Mensais	Mensais
19.2.5 Município com índice de FPM 1,4	R\$ 18.000,00	120	Mensais	Mensais
19.2.6 Município com índice de FPM 1,6	R\$ 19.500,00	130	Mensais	Mensais
19.2.7 Município com índice de FPM 1,8	R\$ 21.000,00	140	Mensais	Mensais
19.2.8 Município com índice de FPM 2,0	R\$ 22.500,00	150	Mensais	Mensais
19.2.9 Município com índice de FPM superior a 2,0	R\$ 24.000,00	160	Mensais	Mensais

Tabela de Honorários em PDF (/fotos/oab_accordions/109/mg/Tabela de Honorários 11-10-2021.pdf)








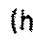
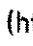


📍 Rua Portão da Piedade, nº 16, Barris,
Salvador/BA. CEP: 40.070-045.

☎ (071) 3329-8900

✉ Fale Conosco

(/fale-conosco)

Siga-nos nas redes sociais

-  (<https://www.facebook.com/oab.bahia>)
-  (https://twitter.com/OAB_Bahia)
-  (<https://www.youtube.com/user/OABBahia1932>)
-  (<https://soundcloud.com/oab-bahia>)
-  (<https://www.instagram.com/oab.bahia>)
-  (<https://issuu.com/oabbahia>)
-  (<https://www.slideshare.net/OAB-BA/>)
-  (<https://www.oab-ba.org.br/rss.xml>)
- 

Clicando em "Aceito todos os Cookies", você concorda com o armazenamento de cookies no seu dispositivo para melhorar a experiência e navegação no site.

Preferências

Aceitar Todos



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Processo: 25179e23 - Doc: 76 - Documento Assinado Digitalmente por: DERIVALDO MARCOS DE JESUS DOS SANTOS LISBOA - 05/07/2023 10:36:23
Acesse em: <https://eicm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 6e8f8308-45a6-46cc-9731-0187ee67f12a

Jequié – BA, 16 de fevereiro de 2022.

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para todos os fins de direito, que a empresa **Halisson Brito Sociedade Individual de Advocacia**, inscrita no CNPJ nº 17.325.393/0001-06, situada na Rua Fernandes Barreto, nº 104D, Centro, Ubaíra-BA, CEP: 45.310-000, presta serviços técnicos profissionais especializados de assessoria e consultoria jurídica junto ao Controle Interno Municipal, procedendo a análise e acompanhamento de processos licitatórios do Município de Jequié, sempre considerando a constante evolução doutrinária e da jurisprudência das cortes de contas, no período de 11/08/2021 até a presente data. Declaramos, ainda, que a referida empresa cumpre sempre e pontualmente com as obrigações assumidas, no tocante aos serviços solicitados, nada constando que desabone sua conduta.


KLEBER RAMOS DE JESUS
Secretário Municipal de Controle e Transparência
DECRETO: 22.065/21



Certidão Negativa de Débitos Tributários

(Emitida para os efeitos dos arts. 113 e 114 da Lei 3.956 de 11 de dezembro de 1981 - Código Tributário do Estado da Bahia)

Certidão Nº: 20223906571

RAZÃO SOCIAL XXX	
INSCRIÇÃO ESTADUAL	CNPJ 17.325.393/0001-06

Fica certificado que não constam, até a presente data, pendências de responsabilidade da pessoa física ou jurídica acima identificada, relativas aos tributos administrados por esta Secretaria.

Esta certidão engloba todos os seus estabelecimentos quanto à inexistência de débitos, inclusive os inscritos na Dívida Ativa, de competência da Procuradoria Geral do Estado, ressalvado o direito da Fazenda Pública do Estado da Bahia cobrar quaisquer débitos que vierem a ser apurados posteriormente.

Emitida em 22/08/2022, conforme Portaria nº 918/99, sendo válida por 60 dias, contados a partir da data de sua emissão.

A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO PODE SER COMPROVADA NAS INSPETORIAS FAZENDÁRIAS OU VIA INTERNET, NO ENDEREÇO <http://www.sefaz.ba.gov.br>

Válida com a apresentação conjunta do cartão original de inscrição no CPF ou no CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: HALISSON BRITO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ: 17.325.393/0001-06

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 12:56:10 do dia 23/03/2023 <hora e data de Brasília>.

Válida até 19/09/2023.

Código de controle da certidão: **488D.E4A7.B844.253A**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.





Certidão Negativa de Débitos Tributários

(Emitida para os efeitos dos arts. 113 e 114 da Lei 3.956 de 11 de dezembro de 1981 - Código Tributário do Estado da Bahia)

Certidão Nº: 20231557527

RAZÃO SOCIAL	
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	
INSCRIÇÃO ESTADUAL	CNPJ
	17.325.393/0001-06

Fica certificado que não constam, até a presente data, pendências de responsabilidade da pessoa física ou jurídica acima identificada, relativas aos tributos administrados por esta Secretaria.

Esta certidão engloba todos os seus estabelecimentos quanto à inexistência de débitos, inclusive os inscritos na Dívida Ativa, de competência da Procuradoria Geral do Estado, ressalvado o direito da Fazenda Pública do Estado da Bahia cobrar quaisquer débitos que vierem a ser apurados posteriormente.

Emitida em 09/03/2023, conforme Portaria nº 918/99, sendo válida por 60 dias, contados a partir da data de sua emissão.

A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO PODE SER COMPROVADA NAS INSPETORIAS FAZENDÁRIAS OU VIA INTERNET, NO ENDEREÇO <http://www.sefaz.ba.gov.br>

Válida com a apresentação conjunta do cartão original de inscrição no CPF ou no CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.



Voltar

Imprimir

CAIXA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**Certificado de Regularidade do
FGTS - CRF**

Inscrição: 17.325.393/0001-06
Razão Social: HALISSON BRITO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOGACIA
Endereço: RUA FERNANDES BARRETO 104 D / CENTRO / UBAIRA / BA / 45310-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 17/04/2023 a 16/05/2023

Certificação Número: 2023041701245424098951

Informação obtida em 18/04/2023 18:43:56

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: www.caixa.gov.br



MUNICÍPIO DE UBAIRA
FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Data Impressão: 09/03/2023

CERTIDÃO NEGATIVA DE TRIBUTOS MUNICIPAIS

Nº 00000144/2023

Emissão: 09/03/2023

Validade: 07/06/2023

HALISSON BRITO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CGA: 000.001.010/001-02

CNPJ: 17.325.393/0001-06

CNAE: 69.11-7-01

RUA FERNANDES BARRETO, 104 D

CENTRO

45310-000 - UBAIRA, BA

Certifico que a empresa da inscrição acima está em situação regular, até a presente data, ressaltando o direito da Fazenda Municipal cobrar quaisquer dívidas que vierem a ser apuradas, conforme parágrafo 3º do artigo 229, da Lei Complementar 004/2005.

**OBS: ESTA CERTIDÃO TERÁ VALIDADE - 90 (NOVENTA) DIAS.
QUALQUER RASURA OU EMENDA TORNARÁ NULO ESTE DOCUMENTO.**

PREFEITURA MUNICIPAL

Maria Rita Rodrigues Souza Braga
Diretora de Departamento de Tributação,
Cadastro e Arrecadação

Praça das Três Poderes, 39 - Centro - CEP: 45.310-000 - Ubaíra - BA.
CNPJ: 13.910.690-0001/68 Tele fax: (75) 3544-2034
e-mail: prefeituradeubaíra2013@yahoo.com.br

Certidão emitida diretamente no setor. A assinatura do servidor perfeitamente identificado substitui qualquer outro tipo de validação.

Emissor: RITA RODRIGUES



LOCAL:00220230000014400000381796



Processo: 25179e23 - Doc: 76 - Documento Assinado Digitalmente por: DERIVALDO MARCOS DE JESUS DOS SANTOS LISBOA - 05/07/2023 10:36:23
Acesse em: <https://e-icm.br.gov.br/epi/validarDoc.seam> Código do documento: 6e8f8308-d5a6-46cc-9731-0187ee67f12a



Processo: 25179e23 - Doc: 76 - Documento Assinado Digitalmente por: DERIVALDO MARCOS DE JESUS DOS SANTOS LISBOA - 05/07/2023 10:36:23
Acesse em: <https://e-licm.ba.gov.br/epv/validarDoc.seam> Código do documento: 6e8f8308-d5a6-46cc-9731-0187ee67f12a



BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL UBAIRA

A Ivará

FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO

No: 3313

— 2023 —

NOME: HALISSON BRITO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CGA: 000.001.010/001-02 **CGA Anterior:** **CNPJ/CPF:** 17.325.393/0001-06
FANTASIA:
ENDEREÇO: RUA FERNANDES BARRETO, 104 D - CENTRO
 - UBAIRA - BA

CNAE PRINCIPAL:

CNAE TRIBUTÁRIO: 69.11-7-01 **SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS**

DEMAIS CNAES:

Sujeito a Fiscalização Sanitária: NÃO ✓

Sujeito a Fiscalização Ambiental: NÃO

Data de Inscrição no Cadastro Municipal: 10/04/2013

Hora de Funcionamento: 08:00 às 18:00

Emissão: 09/03/2023

Validade: 31/12/2023

Observações: FIXAR EM LOCAL VISIVEL

PREFEITURA MUNICIPAL
Rita Rodrigues
RITA RODRIGUES
 Diretora de Departamento de Tributação,
 Cadastro e Arrecadação
 Dec. Nº 21/2021 de 06/01/2021

* Manter em lugar visível.



13910690000168RITA RODRIGUES





CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

CGC: 13.070.016/0001-12

Fones: (75) 3664 1165

E-mail: cmtaperoa@gmail.com



Processo: 25179e23 - Doc: 76 - Documento Assinado Digitalmente por: DERIVALDO MARCOS DE JESUS DOS SANTOS LISBOA - 05/07/2023 10:36:23
Acesse em: <https://eicm.ba.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 6e8f8308-45af-4dce-9731-0187ee67f12a

DESPACHO ADMINISTRATIVO

Da: Presidência da Câmara;


Para: Departamento de Contabilidade da Câmara Municipal;

Prezada Senhora,

Diante da requisição expedida pela Diretora em 02/05/2023, enviamos o presente processo para que seja tramitado junto aos setores competentes, objetivando a manifestação sobre a existência de dotação orçamentária própria para cobertura das despesas, com vistas à deflagração do procedimento licitatório;

Confiante no atendimento do presente, subscrevo-me:

Taperoá, 02 de maio de 2023.


DERIVALDO MARCOS DE JESUS DOS SANTOS LISBOA
Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

CGC: 13.070.016/0001-12

Fones: (75) 3664 1165

E-mail: cmtaperoa@gmail.com



Processo: 25179e23 - Doc: 76 - Documento Assinado Digitalmente por: DERIVALDO MARCOS DE JESUS DOS SANTOS LISBOA - 05/07/2023 10:36:23
Acesse em: <https://eicm.ba.gov.br/epi/validaDoc.seam> Código do documento: 6e8f8308-45af-46cc-9731-0187ee67f12a

PARECER CONTÁBIL Nº 18/2023

Exmº. Sr. **DERIVALDO MARCOS DE JESUS DOS SANTOS LISBOA**,
Presidente da Câmara Municipal

Em atenção ao despacho de V. Exa., e objetivando verificar a existência de dotação orçamentária, para assegurar o pagamento das obrigações decorrentes da execução de Serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica, visando à implantação da nova lei de licitações (lei federal 14.133/2021) com adequação de fluxo, rotinas, procedimentos e regulamentos necessários à utilização do normativo legal, bem como acompanhamento de procedimentos licitatórios, para a defesa do interesse da Câmara Municipal de forma a exigir que o procedimento observe fielmente os dispositivos legais, estimada em R\$ 55.200,00 (Cinquenta e Cinco Mil e Duzentos Reais), correspondendo à 08 (oito) parcelas iguais de R\$ 6.900,00 (Seis Mil e Novecentos Reais) mensais, para o período informado na Solicitação de Despesa, prestamos as seguintes informações sobre a previsão de recursos e saldos orçamentários para assegurar o pagamento das despesas decorrentes:

Há recursos orçamentário para o pagamento das obrigações, conforme dotação abaixo especificada:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	PROJETO/ ATIVIDADE	ELEMENTO DE DESPESA	FONTE DE RECURSO
0101 – CAMARA MUNICIPAL	01.031.0001.200 1 – GESTAO DO PROCESSO LEGISLATIVO	33.90.35.00 - Serviços de Consultoria	15000000– RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS

- Não há recursos orçamentários para pagamento das despesas solicitadas.
 Despesas Extra-orçamentárias.

Atenciosamente,

Taperoá, 03 de maio de 2023.


Cristiano da Silva Almeida
CRC/BA nº 023540/O-2 BA



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

CGC: 13.070.016/0001-12

Fones: (75) 3664 1165

E-mail: cmtaperoa@gmail.com



Processo: 25179e23 - Doc: 76 - Documento Assinado Digitalmente por: DERIVALDO MARCOS DE JESUS DOS SANTOS LISBOA - 05/07/2023 10:36:23
Acesse em: <https://e.licm.ba.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 6e8f8308-d5af-46cc-9731-0187ee67f12a

AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DA LICITAÇÃO

Ilm^o. Sr^a. JOSELINA DA SILVA NASCIMENTO
Presidente da CPL
Setor de Licitações

Em conformidade com as disposições da Lei 8.666/93, autorizo a abertura do procedimento licitatório, e encaminho o presente processo a V. Sa . para as providências decorrentes.

Taperoá, 03 de maio de 2023.


DERIVALDO MARCOS DE JESUS DOS SANTOS LISBOA
Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

CGC: 13.070.016/0001-12

Fones: (75) 3664 1165

E-mail: cmtaperoa@gmail.com



Processo: 25179e23 - Doc: 76 - Documento Assinado Digitalmente por: DERIVALDO MARCOS DE JESUS DOS SANTOS LISBOA - 05/07/2023 10:36:23
Acesse em: <https://eicm.ba.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 6e8f8308-45af-46ce-9731-0187ee67f12a

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 39/2021

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEROÁ, vem justificar o caráter de inexigibilidade de licitação na Prestação de Serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica, visando à implantação da nova lei de licitações (lei federal 14.133/2021) com adequação de fluxo, rotinas, procedimentos e regulamentos necessários à utilização do normativo legal, bem como acompanhamento de procedimentos licitatórios, para a defesa do interesse da Câmara Municipal de forma a exigir que o procedimento observe fielmente os dispositivos legais, conforme demanda, através de sua empresa HALISSON BRITO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOGACIA – CNPJ 17.325.393/0001-06 de acordo com os motivos adiante expostos:

CONSIDERANDO que para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13 da Lei nº. 8.666/93, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização;

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça no Resp nº. 1.192.332/RS (2010/0080667-3), julgado em 12/11/2013, entendeu que é impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição; e que a singularidade dos serviços prestados pelo advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacidade profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o de menor preço);

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal Federal já estipulou as balizas para que seja considerada crime licitatório a contratação de escritório de advocacia por inexigibilidade de licitação ao julgar o Inq 3074/SC, 1ª Turma, rel. Min. Roberto Barroso (julgado 26/08/2014);

CONSIDERANDO que a conclusão do mencionado julgado é a de que, diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela Lei, para a escolha do melhor profissional;

CONSIDERANDO a decisão da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, proferida no julgamento da Ação Penal 971 (Julgada em 07/06/2016);



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

CGC: 13.070.016/0001-12

Fones: (75) 3664 1165

E-mail: cmtaperoa@gmail.com



CONSIDERANDO que a contratação direta de advogado ou de escritório de advocacia por ente público, por inexigibilidade de licitação, por si só, não significa ato ilícito ou ímprobo, **RESOLVE:**

Esta Comissão Permanente de Licitação pronuncia-se favoravelmente á celebração do contrato com inexigibilidade de licitação com a empresa HALISSON BRITO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOGACIA – CNPJ 17.325.393/0001-06., estabelecida Rua Manoel José da Paixão Araújo, 42, Centro, Santo Antônio de Jesus-Ba, CEP 44.571-024, para Prestação de Serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica, visando à implantação da nova lei de licitações (lei federal 14.133/2021) com adequação de fluxo, rotinas, procedimentos e regulamentos necessários à utilização do normativo legal, bem como acompanhamento de procedimentos licitatórios, para a defesa do interesse da Câmara Municipal de forma a exigir que o procedimento observe fielmente os dispositivos legais, conforme demanda.

Submetemos a presente JUSTIFICATIVA a apreciação do Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Taperoá, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma da Lei Orgânica Municipal, como conditio sine qua non para eficácia deste ato.

Taperoá, 03 de maio de 2023.

COMISSÃO: 
JOSELINA DA SILVA NASCIMENTO
Presidente da Comissão de Licitação


LEONICE BATISTA DOS SANTOS
Membro


JOCIARA DOS SANTOS DE JESUS
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

CGC: 13.070.016/0001-12

Fones: (75) 3664 1165

E-mail: cmtaperoa@gmail.com



Processo: 25179e23 - Doc: 76 - Documento Assinado Digitalmente por: DERIVALDO MARCOS DE JESUS DOS SANTOS LISBOA - 05/07/2023 10:36:23
Acesse em: <https://e.cam.ba.gov.br/ppv/validaDoc.seam> Código do documento: 6e8f8308-d5a6-46cc-9731-0187ee67112a

DESPACHO ADMINISTRATIVO


Ilm^o. Sr. **Rodrigo Isaac de Freitas Martins**
OAB/BA sob o n^o 19644
Assessor Jurídico da Câmara Municipal

Diante da solicitação formulada pelo Chefe de Gabinete, bem como do parecer apresentado pela Comissão Permanente de Licitação e cumprimento ao disposto no Parágrafo Único do art. 38 da Lei Federal n^o 8.666/93, solicitar que seja previamente examinado o Processo Administrativo n^o 18/2023, que reporta a necessidade de contratação de Serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica, visando à implantação da nova lei de licitações (lei federal 14.133/2021) com adequação de fluxo, rotinas, procedimentos e regulamentos necessários à utilização do normativo legal, bem como acompanhamento de procedimentos licitatórios, para a defesa do interesse da Câmara Municipal de forma a exigir que o procedimento observe fielmente os dispositivos legais, conforme demanda, sobretudo quanto à possibilidade de contratação direta e a aprovação de minuta do Contrato e seus anexos.

Após o exame, solicito o parecer assegurando o atendimento às disposições legais vigentes e a lisura administrativa.

Confiante no atendimento do presente, subscrevo-me:

Taperoá, 04 de abril de 2023.


DERIVALDO MARCOS DE JESUS DOS SANTOS LISBOA
Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

CGC: 13.070.016/0001-12

Fones: (75) 3664 1165

E-mail: cmtaperoa@gmail.com



Processo: 25179e23 - Doc: 76 - Documento Assinado Digitalmente por: DERIVALDO MARCOS DE JESUS DOS SANTOS LISBOA - 05/07/2023 10:36:23
Acesse em: <https://e1cm.ba.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 6e8f8308-d5a6-46cc-9731-0187ee6712a

PARECER JURÍDICO SOBRE APLICABILIDADE DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Processo Administrativo nº 018/2023

Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 002/2023

1. O Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Glória/BA submete a exame e parecer desta Procuradoria Jurídica o processo que trata da Contratação da Empresa HALISSON BRITO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (CNPJ/MF Nº 17.325.393/0001-06), cujo objeto é a prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica, visando à implantação da nova Lei de Licitações (Lei Federal 14.133/2021) com adequação de fluxo, rotinas, procedimentos e regulamentos necessários à utilização do normativo legal, bem como acompanhamento de procedimentos licitatórios, para defesa do interesse da Câmara Municipal de forma a exigir que o procedimento observe fielmente os dispositivos legais, através de Inexigibilidade de Licitação, por se tratar de serviços de natureza singular, tendo estes profissionais titulações diversas em Gestão Jurídica, com notória especialização para os objetos a contratar.

2. Vêm anexos a esta, para instruir o exame, o processo administrativo com vista à deflagração do procedimento para a referida contratação.

3. *Prima face*, para encontrar quais os requisitos que possibilitam a referida contratação sob o viés da inexigibilidade, mister se faz observar a norma que lhe autoriza, portanto, a Lei n. 8.666/93, haja vista que não existe lei municipal que trate da matéria. Sobremais, mesmo sendo arcabouço normativo bastante conhecido, traremos a lume a integridade da norma específica, posto que é precisamente dela, por ora, que irá se fazer uma irrupção hermenêutica, para extração das exigências que autorizam a inexigibilidade. *Vide* então:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

CGC: 13.070.016/0001-12

Fones: (75) 3664 1165

E-mail: cmtaperoa@gmail.com



Processo: 25179e23 - Doc: 76 - Documento Assinado Digitalmente por: DERIVALDO MARCOS DE JESUS DOS SANTOS LISBOA - 05/07/2023 10:36:23
Acesse em: <https://e1cm.ba.gov.br/epp/v/validaDoc.seam> Código do documento: 6e8f8308-d5a6-46cc-9731-0187ee6712a

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1o Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2o Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis. (destacamos o original)

4. Assim, podemos perceber que o inciso II da previsão legal digitada acima traz em seu cerne três situações que, acumuladas, inviabilizam a concorrência pública, permitindo, por isso mesmo, a contratação direta por inexigibilidade, como no caso em tela.

5. De imediato percebemos que os **serviços técnicos profissionais especializados não são de regra** possíveis de serem contratados por inexigibilidade (II, art. 25 da Lei n. 8.666/93), **excepcionalmente aqueles previstos no art. 13 da Lei das Licitações e Contratos Administrativos.** Em outro giro, só os serviços postos pela norma em comento, e tão só esses, podem ser contratados com preterição da disputa de mercado, pelo engenho da inexigibilidade.

6. Os serviços excepcionados pelo legislador, por uma breve análise, exigem uma soma de caracteres cumuláveis. Quer dizer então que deve se tratar de **serviço**, sendo o mesmo prestado de forma **técnica e por profissional que tenha especialização.** Para o arguto e



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

CGC: 13.070.016/0001-12

Fones: (75) 3664 1165

E-mail: cmtaperoa@gmail.com



Processo: 25179e23 - Doc: 76 - Documento Assinado Digitalmente por: DERIVALDO MARCOS DE JESUS DOS SANTOS LISBOA - 05/07/2023 10:36:23
Acesse em: <https://e.tcm.ba.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 66818308-d5a6-46cc-9731-01877ee6712a

talentoso professor Marçal Justen Filho¹ “o conceito legal é composto pela soma de todas essas características. Trata-se de um serviço técnico. Más, além de técnico, é profissional. E, além de profissional, é especializado. Não basta uma habilitação genérica para o desempenho de serviços dotados dessa complexidade”.

7. Tecendo conceito em torno da expressão criada pelo legislador infraconstitucional, como sendo um dos requisitos para a contratação direta, o sempre lembrado publicista Hely Lopes Meirelles², expressa as bem colocadas elucubrações:

É aquele que exige, além da habilitação profissional pertinente, conhecimentos mais avançados na técnica de sua execução, operação ou manutenção. Esses conhecimentos podem ser científicos ou tecnológicos, vale dizer, de ciência pura ou de aplicada ao desenvolvimento das atividades humanas e às exigências do processo social e econômico em todos os aspectos.

8. Então, para sabermos quais serviços qualificados são esses é de rigor fazer alusão ao rol eminentemente taxativo do que pode ser considerado serviço técnico profissional especializado. Repita-se, o elenco de situações talhado na norma citada trata-se de *numerusclausus*, não comportando elastecimento. Vejamos então o âmago da norma comezinha:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

- I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- II - pareceres, perícias e avaliações em geral;
- III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.
- VIII - (Vetado).

§ 1º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração.

¹Comentários à Lei de Licitações e Contratos. 13ª ed., São Paulo: Dialética, 2009, p. 165.

²Estudos e Pareceres de Direito Público, Vol. III, São Paulo: RT, 1984, p. 83.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

CGC: 13.070.016/0001-12

Fones: (75) 3664 1165

E-mail: cmtaperoa@gmail.com



Processo: 25179e23 - Doc: 76 - Documento Assinado Digitalmente por: DERIVALDO MARCOS DE JESUS DOS SANTOS LISBOA - 05/07/2023 10:36:23
Acesse em: <https://e.tcm.ba.gov.br/epj/validaDoc.seam> Código do documento: 66818308-d5a6-46cc-9731-0187ee67f12a

§ 2º Aos serviços técnicos previstos neste artigo aplica-se, no que couber, o disposto no art. 111 desta Lei.

§ 3º A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.

9. É cediço que a normatização em destaque cuida de enumerar **todos** os serviços profissionais técnicos especializados passíveis de serem adquiridos pela Administração. Porém, o que pretende o legislador com esse rol é exatamente delimitar quais, dentre os incontáveis serviços técnicos profissionais especializados, **podem** ser obtidos no mercado pelo viés da inexigibilidade.

10. *In casu*, a destacada contratação, mediante os requisitos verificados e documentação colacionada, trata-se de **serviço**; sendo estes inegavelmente **técnicos**, posto que a sua efetivação importa aplicação de conhecimento teórico e de habilidade pessoal; é também desenvolvidos por **profissional**, razão pela qual os seus executores, com base em proposta da Empresa, são todos advogados, daí profissionais legalmente reconhecidos e regulamentados; por fim, temos que os mesmos serviços são **especializados**, posto estarem jungidos a determinado seguimento do Direito, sendo esse o Público, onde, nem todos os profissionais da ciência jurídica teriam condições de prestar, de modo a satisfazer a real necessidade da Administração.

11. Por essas breves linhas, fica claro que um dos requisitos autorizadores da contratação da Empresa está sumamente observado, na medida em que todos os qualificativos do requisito, a princípio, estão empreendidos e comprovados nos autos.

12. Passando à verificação de outros dois requisitos encravados no próprio texto do art. 25, inciso II, do qual já fizemos os destaques necessários, resta indene de dúvidas que ali há uma condição *sinequa non* a ser suplantada: têm a Administração que, no caso particular, perceber se o serviço (entre os do art. 13) é de **natureza singular**, devendo ser este prestado por quem tem **notória especialização**.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

CGC: 13.070.016/0001-12

Fones: (75) 3664 1165

E-mail: cmtaperoa@gmail.com



Processo: 25179e23 - Doc: 76 - Documento Assinado Digitalmente por: DERIVALDO MARCOS DE JESUS DOS SANTOS LISBOA - 05/07/2023 10:36:23
Acesse em: <https://e.ccm.ba.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 66888308-d5a6-46cc-9731-0187ee6712a

13. Abeberando-se do escólio das sempre bem anunciadas lições do Doutor Marçal Justen³, temos que o mesmo subdivide a notória especialização em dois caracteres. Para o Douro, a exigência se erige quando presente se faz a especialização e a notoriedade. Vejamos as colocações, que, ao final, complementam as nossas:

A complexidade do objeto a ser executado exige que somente pessoas de alta qualificação sejam escolhidas pela Administração. Para evitar o despropósito de contratação de pessoas não qualificadas para a execução de serviços de natureza singular, a lei exigiu o requisito da notória especialização. A fórmula conjuga dois requisitos, a especialização e a notoriedade.

.....
A especialização consiste na titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito, atribuindo-lhe maior habilitação, do que a normalmente existente no âmbito dos profissionais que exercem a atividade. (...)

A notoriedade significa o reconhecimento da qualificação do sujeito por parte da comunidade. (...) (destacamos)

14. Nesta esteira, verifica-se nos autos toda a documentação que reflete a especialização dos advogados componentes do quadro profissional da Empresa. Com efeito, os títulos e certificados apontam que o corpo técnico preza pela resolução dos problemas afins, mediante conceitos acadêmicos e científicos conquistados em laboratórios de estudos.

15. Na outra ponta, inferir a notoriedade em que se revestem os profissionais não reclama maiores elucubrações, razão pela qual a Empresa já prestou e presta tais serviços a uma gama considerável de Entes municipais consoante consta da documentação apensada aos fólios.

16. Adentrando à singularidade, podemos afirmar que são os serviços que, quando prestados, exigem do operador atributos que lhes são próprios e só esses atendem ao anseio administrativo. Se a inexigibilidade supõe impossibilidade de competição, certo será a contratação direta dos serviços em que dependam das habilidades intelectuais e pessoais do prestador. Isso porque estamos no campo do subjetivismo, onde o Gestor terá que lançar mão de sentimentos e impressões pessoais para inferir quem melhor, através de características também próprias do ofertante, satisfaz o interesse público.

³ Ob. cit., p. 357/358.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

CGC: 13.070.016/0001-12

Fones: (75) 3664 1165

E-mail: cmtaperoa@gmail.com



Processo: 25179e23 - Doc: 76 - Documento Assinado Digitalmente por: DERIVALDO MARCOS DE JESUS DOS SANTOS LISBOA - 05/07/2023 10:36:23
Acesse em: <https://e1cm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 6e8f8308-d5a6-46cc-9731-0187ee67f12a

17. Em reforço ao entabulado, recomendável é revolver as lições do administrativista Celso Antonio Bandeira de Melo⁴, onde discorre sobre a questão com a clareza singular:

37. Em suma: a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo do seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos estes, que são precisamente os que a administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa.

Embora outros, talvez até muitos, pudessem desempenhar a mesma atividade científica, técnica ou artística, cada qual o faria à sua moda, de acordo com os próprios critérios, sensibilidades, juízos, interpretações e conclusões, parciais ou finais, e tais fatores individualizados repercutiram necessariamente quanto a maior ou menor satisfação do interesse público. Bem por isso não é indiferente que sejam prestados pelo sujeito "A" ou pelos sujeitos "B" ou "C", ainda que todos estes fossem pessoas de excelente reputação.

38. É natural, pois, que, em situações deste gênero, a eleição de eventual contratado – a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria – recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para o caso, serão presumivelmente mais indicados do que os de outros, despertando-lhe a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso.

Há, pois, nisto, também um componente subjetivo ineliminável por parte de quem contrata. (destaques nossos)

18. Após superada toda a problemática, apenas para massificar o exposto, vejamos recente decisão do Pretório Excelso, relatada pelo e. Min. Eros Grau, onde avaliando, inclusive, Ação Penal em desfavor do Senador Leonel Arcângelo Pavan, então prefeito do município catarinense Balneário Camboriú, nos idos de 1997, quando procedeu a contratação de advogados especialistas para atuar como consultores no ramo do direito constitucional, administrativo, tributário, financeiro entre outros, entendeu unânime que, embora o contrato tivesse sido precedido de incorreta dispensa de licitação, o caso enquadrava-se hermeticamente na situação de inexigibilidade. Sinceramente, a matéria fática é praticamente idêntica à dos autos, o que impõe compulsar a ementa do julgado:

⁴Curso de Direito Administrativo. 25ª Ed., São Paulo: Malheiros, 2008, 541.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

CGC: 13.070.016/0001-12

Fones: (75) 3664 1165

E-mail: cmtaperoa@gmail.com



Processo: 25179e23 - Doc: 76 - Documento Assinado Digitalmente por: DERIVALDO MARCOS DE JESUS DOS SANTOS LISBOA - 05/07/2023 10:36:23
Acesse em: <https://e.ccm.ba.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 6688308-d5a6-46cc-9731-0187ee6712a

EMENTA: AÇÃO PENAL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE ADVOGADOS FACE AO CAOS ADMINISTRATIVO HERDADO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA. LICITAÇÃO. ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL.

A hipótese dos autos não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito da emergência. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação.

2. "Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente.⁵ (destacamos)

19. Não discrepa o excerto pinçado do voto da preclara Ministra Carmen Lúcia. Vejamos o sobejamento da razão:

No caso da contratação de advogados, tal como justificado, motivado, ocorreria realmente a situação prevista de inexigibilidade de licitação, pois não há, como disse o Ministro Eros Grau, condições de cumprir-se o art. 3 da Lei n. 8.666/93. Um dos princípios da licitação, posto no art. 3, é exatamente o do julgamento objetivo. Não há como dar julgamento objetivo entre dois ou mais advogados. De toda sorte como verificar se um é melhor do que o outro? Cada pessoa advoga de um jeito. Não há como objetivar isso. Esse é o típico caso, como mencionou o Ministro

⁵ AP n. 348/SC, Plenário, rel. Ministro Eros Grau, j. em 13.12.2006, DJ de 03.08.2007.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

CGC: 13.070.016/0001-12

Fones: (75) 3664 1165

E-mail: cmtaperoa@gmail.com



Processo: 25179e23 - Doc: 76 - Documento Assinado Digitalmente por: DERIVALDO MARCOS DE JESUS DOS SANTOS LISBOA - 05/07/2023 10:36:23
Acesse em: <https://e.ccm.ba.gov.br/epi/validaDoc.seam> Código do documento: 6e8f8308-d5a6-46cc-9731-0187ee67f12a

Eros Grau de inexigibilidade de licitação – artigo 25 c/c artigo 13.”
(grifamos)

20. Outrossim, uma vez atendidos os predicados relacionados à habilitação intelectual e singularidade dos serviços em comento – consoante revela as anexas certificações –, pode-se inferir que a subjetividade que permeia esse tipo de contratação emerge como um espaço através do qual a Administração Pública exerce seu poder discricionário, onde se destaca, neste aspecto, **a confiança** como principal condição a ser observada a casos desse tipo.

21. Tal entendimento já foi, inclusive, corroborado pela Egrégia Corte Julgadora de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, através do Processo nº 02418-17, da relatoria do ilustre Raimundo Moreira, do qual podemos destacar a seguinte passagem:

Entretanto, a par da singularidade do objeto contratado e da notória especialização da empresa, passou a admitir esse tribunal, com base em ensinamentos de diversos e renomados administrativistas, um terceiro componente consubstanciado na confiança do gestor que, de certa forma, minimiza a exigência daquelas qualificações, ganhando ênfase, em consequência, a razoabilidade e economicidade das despesas que no caso em exame têm-se por atendidas [...]

[...]

Assim, o gestor tem o poder de escolher, dentre os muitos profissionais devidamente qualificados, aqueles que mais demonstrem confiança, ou seja, aquele que possui maior compatibilidade com os desideratos da Administração Pública. (grifamos).

22. Deveras, sem laivo de dúvidas, a natureza dos serviços contratados implica em essencial relação de confiabilidade com a pessoa do prestador, em ambos os casos, razão suficiente para esclarecer sua eleição dentre outros profissionais igualmente capacitados para execução.

23. Ante todo o exposto, torna-se despiciendo para compreendermos que tantos outros fatos e condições impeditivas de competição podem ser enquadrados na norma genérica contida na parte inicial do *caput* do art. 25, haja vista que os seus incisos não são *numerusclausus*, assim como o caso trazido à baila.

24. Ora, é neste sentir que apontamos mais uma hipótese de impossibilidade de competição, que é justamente o impedimento legal. Em outros termos, inequívoco é o entendimento de



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

CGC: 13.070.016/0001-12

Fones: (75) 3664 1165

E-mail: cmtaperoa@gmail.com



Processo: 25179e23 - Doc: 76 - Documento Assinado Digitalmente por: DERIVALDO MARCOS DE JESUS DOS SANTOS LISBOA - 05/07/2023 10:36:23
Acesse em: <https://eicm.ba.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 6e8f8308-d5a6-46cc-9731-0187ee67f12a

que havendo impossibilidade/impedimento legal para efetivação de competição, inexoravelmente tal contratação deverá se concretizar mediante ajuste direto, ou seja, por inexigibilidade de licitação.

25. A restrição mencionada, no que tange à serviços jurídicos, exsurge das letras impositivas do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 8906/94), assim como do seu Código de Ética, que veda aos profissionais da advocacia a realização de práticas mercantilistas, indo, portanto, de encontro à essência da competição.

26. Vejamos o que preceitua o Estatuto, *literis*:

Art. 33. O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina.

Parágrafo único. O Código de Ética e Disciplina regula os deveres do advogado para com a comunidade, o cliente, o outro profissional e, ainda, a publicidade, a recusa do patrocínio, o dever de assistência jurídica, o dever geral de urbanidade e os respectivos procedimentos disciplinares.

27. Por seu turno, temos também o Código de Ética que traz a seguinte vedação:

Art. 5º O exercício da advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização.

28. Eis aqui mais um fato impeditivo de competição.

decidiu, na Sessão Ordinária realizada no dia 17 de setembro de 2012, editar a Súmula n. 04/2012/COP, com o seguinte enunciado:

ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal. Brasília, 17 de setembro de 2012. OPHIR CAVALCANTE JUNIOR Presidente JARDSON SARAIVA CRUZ Relator

29. Em face ao exposto, por estarem presentes os pressupostos autorizativos para a pretendida contratação direta por inexigibilidade de licitação, opinamos favoravelmente ao pleito da área solicitante.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

CGC: 13.070.016/0001-12

Fones: (75) 3664 1165

E-mail: cmtaperoa@gmail.com



Processo: 25179e23 - Doc: 76 - Documento Assinado Digitalmente por: DERIVALDO MARCOS DE JESUS DOS SANTOS LISBOA - 05/07/2023 10:36:23
Acesse em: <https://e.licm.ba.gov.br/epi/validaDoc.seam> Código do documento: 6e8f8308-d5a6-46cc-9731-0187ee67f12a

Das recomendações.

30. Nos autos, deverão estar presentes os elementos de escolha do fornecedor e a justificativa do preço, na forma do art. 26, parágrafo único, II e III da Lei 8.666/93.

31. Ademais, é de perspicua relevância que seja examinada a documentação comprobatória da habilitação jurídica e a regularidade fiscal da contratada quando da assinatura do contrato, observando-se, outrossim, o prazo de validade das aludidas certidões, conforme exigência dos artigos 27 e seguintes da Lei n.º 8.666/93.

32. Por oportuno, registre-se, ainda, que, após a contratação direta, ressoa imprescindível a publicação do extrato do contrato.

Conclusão.

Ante o exposto, atendidas as condições e recomendações infra, opina-se pela possibilidade jurídica de contratação direta por Inexigibilidade de Licitação, com fulcro no artigo 25, inciso II cc artigo 13, I, II e III, da Lei n.º 8.666/93.

Este é o entendimento que elevo à consideração superior.

Rodrigo Martins
OAB/BA 19.644

Taperoá/BA, 04 de maio de 2021.

Jorge Gomes Filho
OAB/BA 38.016



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

CGC: 13.070.016/0001-12

Fones: (75) 3664 1165

E-mail: cmtaperoa@gmail.com



Processo: 25179e23 - Doc: 76 - Documento Assinado Digitalmente por: DERIVALDO MARCOS DE JESUS DOS SANTOS LISBOA - 05/07/2023 10:36:23
Acesse em: <https://e.tam.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 6e8f8308-d5a6-46cc-9731-0187ee6712a

TERMO DE RATIFICAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18/2023

INEXIGIBILIDADE Nº 002/2023

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEROÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o quanto exposto no Parecer Jurídico emitido pela Procuradoria Jurídica do Município e na deliberação da CPL, encontrando-se o Processo regularmente instituído na forma da Lei nº. 8.666/93, **RATIFICO** a mencionada declaração de inexigibilidade para contratação da prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica, visando à implantação da nova lei de licitações (lei federal 14.133/2021) com adequação de fluxo, rotinas, procedimentos e regulamentos necessários à utilização do normativo legal, bem como acompanhamento de procedimentos licitatórios, para a defesa do interesse da Câmara Municipal de forma a exigir que o procedimento observe fielmente os dispositivos legais, pelo advogado HALISSON SILVA DE BRITO, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado da Bahia (OAB/BA) sob o nº 29.460, através da sua Empresa HALISSON BRITO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOGACIA – CNPJ 17.325.393/0001-06, cujo valor global da contratação será de R\$ 55.200,00 (Cinquenta e cinco mil e duzentos reais), em 08(oito) parcelas de R\$ 6.900,00 (Seis mil e novecentos reais), a fim de que produza os seu jurídicos e legais efeitos.

Registre-se, cumpra-se, publique-se, emita-se a Nota de Empenho e lavre-se o Contrato, caso não possa ser substituído por outro instrumento.

Publique-se na forma da lei

Taperoá/Ba, 04 de maio de 2023.


DERIVALDO MARCOS DE JESUS DOS SANTOS LISBOA
Presidente da Câmara

**CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEROÁ**

CGC: 13.070.016/0001-12

Fones: (75) 3664 1165

E-mail: cmtaperoa@gmail.com**TERMO DE RATIFICAÇÃO****PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18/2023****INEXIGIBILIDADE Nº 002/2023**

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEROÁ**, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o quanto exposto no Parecer Jurídico emitido pela Procuradoria Jurídica do Município e na deliberação da CPL, encontrando-se o Processo regularmente instituído na forma da Lei nº. 8.666/93, **RATIFICO** a mencionada declaração de inexigibilidade para contratação da prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica, visando à implantação da nova lei de licitações (lei federal 14.133/2021) com adequação de fluxo, rotinas, procedimentos e regulamentos necessários à utilização do normativo legal, bem como acompanhamento de procedimentos licitatórios, para a defesa do interesse da Câmara Municipal de forma a exigir que o procedimento observe fielmente os dispositivos legais, pelo advogado HALISSON SILVA DE BRITO, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado da Bahia (OAB/BA) sob o nº 29.460, através da sua Empresa HALISSON BRITO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOGACIA – CNPJ 17.325.393/0001-06, cujo valor global da contratação será de R\$ 55.200,00 (Cinquenta e cinco mil e duzentos reais), em 08(oito) parcelas de R\$ 6.900,00 (Seis mil e novecentos reais), a fim de que produza os seu jurídicos e legais efeitos.

Registre-se, cumpra-se, publique-se, emita-se a Nota de Empenho e lavre-se o Contrato, caso não possa ser substituído por outro instrumento.

Publique-se na forma da lei

Taperoá/Ba, 04 de maio de 2023.

DERIVALDO MARCOS DE JESUS DOS SANTOS LISBOA
Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

CGC: 13.070.016/0001-12

Fones: (75) 3664 1165

E-mail: cmtaperoa@gmail.com



Processo: 25179e23 - Doc: 76 - Documento Assinado Digitalmente por: DERIVALDO MARCOS DE JESUS DOS SANTOS LISBOA - 05/07/2023 10:36:23
Acesse em: <https://eicm.ba.gov.br/epi/validaDoc;seam> Código do documento: 6e8f8308-45a6-46cc-9731-0187ee67f12a

CONTRATO Nº 17/2023; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18/2023; INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 002/2023; FUNDAMENTO LEGAL: LICITAÇÃO INEXIGÍVEL, ART. 25, INCISO II E § 1º C/C ART. 13, II, III E V DA LEI Nº. 8.666/93; RATIFICAÇÃO EM: 04/05/2023; PARTES: CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEROÁ CNPJ 13.070.016/0001-12 CONTRATADA: HALISSON BRITO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOGACIA – CNPJ 17.325.393/0001-06; OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA, VISANDO À IMPLANTAÇÃO DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES (LEI FEDERAL 14.133/2021) COM ADEQUAÇÃO DE FLUXO, ROTINAS, PROCEDIMENTOS E REGULAMENTOS NECESSÁRIOS À UTILIZAÇÃO DO NORMATIVO LEGAL, BEM COMO ACOMPANHAMENTO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, PARA A DEFESA DO INTERESSE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORMA A EXIGIR QUE O PROCEDIMENTO OBSERVE FIELMENTE OS DISPOSITIVOS LEGAIS; VALOR: R\$ 55.200,00 (CINQUENTA E CINCO MIL E DUZENTOS REAIS), EM 08(OITO) PARCELAS DE R\$ 6.900,00 (SEIS MIL E NOVECENTOS REAIS); DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: I- ÓRGÃO/UNIDADE – 01.01.00 – CÂMARA MUNICIPAL II-PROJETO ATIVIDADE – 01.031.0001.2001 – GESTAO DO PROCESSO LEGISLATIVO III-ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.9.0.35.00 – SERVIÇOS DE CONSULTORIA IV- FONTE 15000000– RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS; DATA DA ASSINATURA: 04/05/2023. VIGÊNCIA DO CONTRATO: ATÉ 31/12/2023; PELO CONTRATANTE: DERIVALDO MARCOS DE JESUS DOS SANTOS LISBOA - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEROÁ; PELO CONTRATADO: HALISSON SILVA DE BRITO.

**CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEROÁ**

CGC: 13.070.016/0001-12

Fones: (75) 3664 1165

E-mail: cmtaperoa@gmail.com

CONTRATO Nº 17/2023; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18/2023; INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 002/2023; FUNDAMENTO LEGAL: LICITAÇÃO INEXIGÍVEL, ART. 25, INCISO II E § 1º C/C ART. 13, II, III E V DA LEI Nº. 8.666/93; **RATIFICAÇÃO EM:** 04/05/2023; **PARTES: CONTRATANTE:** CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEROÁ CNPJ 13.070.016/0001-12 **CONTRATADA:** HALISSON BRITO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOGACIA – CNPJ 17.325.393/0001-06; **OBJETO:** PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ACESSORIA JURÍDICA, VISANDO À IMPLANTAÇÃO DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES (LEI FEDERAL 14.133/2021) COM ADEQUAÇÃO DE FLUXO, ROTINAS, PROCEDIMENTOS E REGULAMENTOS NECESSÁRIOS À UTILIZAÇÃO DO NORMATIVO LEGAL, BEM COMO ACOMPANHAMENTO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, PARA A DEFESA DO INTERESSE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORMA A EXIGIR QUE O PROCEDIMENTO OBSERVE FIELMENTE OS DISPOSITIVOS LEGAIS; **VALOR:** R\$ 55.200,00 (CINQUENTA E CINCO MIL E DUZENTOS REAIS), EM 08(OITO) PARCELAS DE R\$ 6.900,00 (SEIS MIL E NOVECENTOS REAIS); **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** I-ÓRGÃO/UNIDADE – 01.01.00 – CÂMARA MUNICIPAL II-PROJETO ATIVIDADE – 01.031.0001.2001 – GESTAO DO PROCESSO LEGISLATIVO III-ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.9.0.35.00 – SERVIÇOS DE CONSULTORIA IV- FONTE 15000000– RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS; **DATA DA ASSINATURA:** 04/05/2023. **VIGÊNCIA DO CONTRATO:** ATÉ 31/12/2023; **PELO CONTRATANTE:** DERIVALDO MARCOS DE JESUS DOS SANTOS LISBOA - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEROÁ; **PELO CONTRATADO:** HALISSON SILVA DE BRITO.